

# Povos Indígenas em isolamento voluntário e contacto inicial nas Américas



Organização dos  
Estados Americanos

**CIDH** Comissão  
Interamericana de  
Direitos Humanos

## COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

OEA/Ser.L/V/II.  
Doc. 47/13  
30 dezembro 2013  
Original: Espanhol

### **POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO E CONTATO INICIAL NAS AMÉRICAS: RECOMENDAÇÕES PARA O RESPEITO INTEGRAL A SEUS DIREITOS HUMANOS**

2013

Internet: <http://www.cidh.org>

**OAS Cataloging-in-Publication Data**

Inter-American Commission on Human Rights. Rapporteurship on the Rights of Indigenous Peoples.

Povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial nas Américas: Recomendações para o respeito integral a seus direitos humanos / [Prepared by Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos].

p. ; cm. (OAS. Documentos oficiais ; OEA/Ser.L)

ISBN 978-0-8270-6327-3

1. Human rights--America. 2. Indigenous peoples--Civil rights--America. I. Title. II. Series: OAS. Documentos oficiais ; OEA/Ser.L.

OEA/Ser.L/V/II. Doc.47/13

A elaboração deste relatório foi possível graças ao apoio financeiro do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (IWGIA)



Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 30 de dezembro de 2013

## COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### MEMBROS

José de Jesús Orozco Henríquez

Tracy Robinson

Felipe González

Dinah Shelton

Rodrigo Escobar Gil

Rosa María Ortiz

Rose-Marie Belle Antoine

\*\*\*\*\*

Secretário Executivo: Emilio Álvarez Icaza Longoria

Secretária Executiva Adjunta: Elizabeth Abi-Mershed

**POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO E CONTATO INICIAL  
NAS AMÉRICAS: RECOMENDAÇÕES PARA O RESPEITO  
INTEGRAL A SEUS DIREITOS HUMANOS**

**ÍNDICE**

	<b>Página</b>
<b>I. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>II. DEFINIÇÕES E ANTECEDENTES.....</b>	<b>3</b>
A. Povos indígenas em isolamento voluntário .....	4
B. Povos indígenas em contato inicial .....	5
C. Povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial nas Américas .....	5
<b>III. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO OU EM CONTATO INICIAL .....</b>	<b>8</b>
A. Livre autodeterminação e princípio de não contato.....	9
B. Participação e consulta prévia, livre e informada.....	12
<b>IV. FONTES DE DIREITO E MARCOS NORMATIVOS .....</b>	<b>14</b>
A. Proteções no sistema interamericano de direitos humanos .....	14
1. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem .....	14
2. Convenção Americana sobre Direitos Humanos .....	15
3. Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	16
B. A Convenção No. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes .....	18
C. Instrumentos do sistema universal de direitos humanos .....	19
1. Os pactos internacionais.....	19
2. Convenção contra o genocídio .....	21
3. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	21
4. Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, o Grande Chaco, e a região oriental do Paraguai .....	23
D. Outros esforços regionais de proteção .....	25

E.	Legislação nacional .....	28
1.	Legislação e políticas específicas .....	30
2.	Proteção territorial .....	34
<b>V.</b>	<b>PRINCIPAIS AMEAÇAS AO GOZO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO E CONTATO INICIAL .....</b>	<b>44</b>
A.	O contato .....	44
B.	Pressões sobre suas terras e territórios.....	47
C.	Extração de recursos naturais.....	53
D.	Contágios e outras doenças .....	66
E.	Agressões diretas .....	71
F.	Projetos turísticos .....	75
G.	Narco tráfico .....	76
<b>VI.</b>	<b>RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>78</b>

## **POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO E CONTATO INICIAL NAS AMÉRICAS: RECOMENDAÇÕES PARA O RESPEITO INTEGRAL A SEUS DIREITOS HUMANOS**

### **I. INTRODUÇÃO**

1. No continente americano vive o maior número de povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial no mundo. São os últimos povos que não foram colonizados e que não têm relações permanentes com as sociedades nacionais prevalecentes na atualidade. Estes povos e seus antepassados habitam o continente americano desde muito antes da existência dos Estados atuais. Dos que uma vez existiram, hoje apenas poucos sobrevivem, e muitos correm o risco de desaparecer completamente.

2. Os povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial são titulares de direitos humanos em uma situação única de vulnerabilidade, e um dos poucos que não podem reivindicar seus próprios direitos. Esta realidade implica que a garantia do respeito a seus direitos tenha uma importância especial. Diante da impossibilidade de defender seus próprios direitos, os Estados, órgãos internacionais, integrantes da sociedade civil, e outros atores na defesa dos direitos humanos são quem devem assegurar que os direitos humanos desses povos sejam respeitados da mesma maneira que os de todos os habitantes das Américas, levando em conta as particularidades de sua situação<sup>1</sup>.

3. A demanda nacional e internacional por recursos naturais que se encontram nos territórios com presença de povos indígenas em isolamento voluntário – madeira, hidrocarbonetos, combustíveis fósseis, minerais e recursos hídricos – expõe a vulnerabilidade destes povos. Neste contexto, o desafio para os Estados, órgãos de direitos humanos e defensores é realizar a proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, ou testemunhar o seu desaparecimento.

4. Para os órgãos do sistema interamericano, a proteção e o respeito dos direitos dos povos indígenas é um assunto com especial relevância. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “CIDH”, “Comissão Interamericana” ou “Comissão”), em 1972, declarou que por razões históricas, princípios morais e humanitários, era um compromisso sagrado dos Estados proteger especialmente os

---

<sup>1</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 81 – no original em espanhol (“[D]ebe aplicarse especial cuidado al tomar las medidas para garantizar territorios de suficiente extensión y calidad a pueblos en aislamiento voluntario, pueblos en contacto inicial, pueblos binacionales o plurinacionales, pueblos en riesgo de desaparición, pueblos en procesos de reconstitución, pueblos agricultores itinerantes o pastores, pueblos nómadas o seminómadas, pueblos desplazados de sus territorios, o pueblos cuyo territorio ha sido fragmentado, entre otros”).

povos indígenas<sup>2</sup>. Desde a década de oitenta, a Comissão vem se pronunciando de maneira sistemática sobre os direitos dos povos indígenas em seus relatórios especiais e, através do sistema de casos, em relatórios de admissibilidade, relatórios de mérito, relatórios de solução amistosa, o mecanismo de medidas cautelares, assim como através de demandas e solicitações de medidas provisórias impetradas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “Corte” ou “Corte Interamericana”). Além disso, a Comissão Interamericana abordou a situação de alguns povos indígenas em isolamento através de medidas cautelares, do sistema de petições e casos, e de audiências temáticas.

5. Os órgãos do sistema de proteção dos direitos humanos elaboraram uma jurisprudência na qual se reconhece os direitos coletivos dos povos indígenas. Neste sentido, a Comissão Interamericana asseverou a necessidade de exigir-se uma proteção especial ao direito dos povos indígenas sobre os seus territórios, porque o seu gozo efetivo implica não somente a proteção de uma unidade econômica, mas também a proteção dos direitos humanos de uma coletividade que baseia seu desenvolvimento econômico, social, espiritual e cultural na relação com a terra.

6. Como observou a Comissão Interamericana, no caso dos povos indígenas, “existe uma relação direta entre a livre determinação e os direitos sobre a terra e os recursos naturais”, a qual tem particular relevância quando se trata de povos em situação de isolamento voluntário ou contato inicial<sup>3</sup>. Este respeito aos direitos humanos dos povos em isolamento e contato inicial deve ocorrer dentro de um contexto que respeite integralmente seu direito à livre determinação, à vida e integridade física, cultural e psíquica dos povos e seus membros, à saúde, e a seus direitos sobre as terras, territórios e recursos naturais que tenham ocupado e utilizado ancestralmente.

7. A Comissão reconhece a necessidade de continuar fortalecendo a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas em situação de isolamento voluntário e contato inicial nas Américas. De acordo com seu compromisso de apoiar tais esforços, este relatório apresenta um panorama geral da situação de direitos humanos destes povos indígenas. Ainda, compila as principais fontes de direito dos sistemas interamericano e universal de direitos humanos relevantes para sua proteção, identifica as principais ameaças ao gozo integral de seus direitos humanos, e considerando tudo isso, faz uma série de recomendações aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante, “OEA”).

---

<sup>2</sup> CIDH. *Resolução sobre Proteção Especial das Populações Indígenas-Medidas para Combater o Racismo e a Discriminação Racial*. Citada em: CIDH. Resolução No. 12/85, Caso 7615 – Povo Yanomami (Brasil), 5 de março de 1985, par. 8; CIDH. Relatório No. 75/02, Caso 11.140, Mary e Carrie Dann (Estados Unidos), 27 de dezembro de 2002, par. 126; e CIDH. Relatório No. 40/04, Caso 12.053, Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo (Belize), 12 de outubro de 2004, par. 96.

<sup>3</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 165.



8. A elaboração de um relatório sobre a situação de direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial apresenta necessariamente uma dificuldade metodológica: é impossível contar com a participação dos povos e pessoas cujos direitos pretende-se resguardar. Apesar disso, a CIDH considera necessário identificar as principais ameaças que estes povos enfrentam e as ações requeridas para garantir que sejam respeitados os seus direitos e assegurada sua sobrevivência física e cultural.

9. O presente relatório foi elaborado com insumos obtidos de várias fontes, inclusive Estados, organizações indígenas e da sociedade civil e especialistas. Com efeito, a CIDH circulou em 24 de abril de 2013 dois “Questionários de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial”, um destinado a membros da sociedade civil, inclusive organizações indígenas de base, e outro aos Estados<sup>4</sup>. As respostas recebidas tanto dos Estados como de organizações indígenas e da sociedade civil foram um valioso componente para este relatório, razão pela qual a CIDH agradece todas as contribuições feitas<sup>5</sup>. Também foi realizada uma oficina com especialistas na sede da Comissão em 6 de maio de 2013, a qual contou com a participação de antropólogos com extensa experiência no tema<sup>6</sup>. Além disso, foram realizadas audiências temáticas sobre o tema nos 141º e 146º períodos de sessões, em 2011 e 2012, respectivamente, e uma audiência sobre a situação de direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário no Peru, em 1 de novembro de 2013, durante o 149º período ordinário de sessões da CIDH.

## II. DEFINIÇÕES E ANTECEDENTES

10. Por razões óbvias, se desconhece como os povos indígenas em isolamento se autodenominam<sup>7</sup>. Para as finalidades deste relatório, esta seção explica o

---

<sup>4</sup> O Questionário pode ser consultado na página web da Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas da CIDH, em <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/informes/cuestionarios.asp>.

<sup>5</sup> A Comissão Interamericana recebeu respostas dos seguintes Estados: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Guiana, Honduras, Panamá, Paraguai, Peru e Venezuela. Por parte de organizações da sociedade civil, a Comissão recebeu respostas de: *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana; Centro de Estudios Políticos y Sociales de América Latina, Grupo de Trabajo sobre Asuntos Indígenas, de la Universidad de Los Andes de Venezuela; Derecho, Ambiente y Recursos Naturales; Earth Rights International; Gente, Ambiente y Territorio y Organización Payipie Ichadie Totobiegosode; Instituto de Democracia y Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú; Organización; Panamericana de la Salud, Organización Mundial de la Salud, y Oficina en Bolivia del Alto Comisionado para los Derechos Humanos; e do Sr. Osvaldo Kreimer.*

<sup>6</sup> Da oficina participaram Beatriz Huertas Castillo do Peru, Antenor Vaz do Brasil, José Proaño do Equador, e Benno Glaiser do Paraguai. A CIDH agradece aos participantes da oficina pela sua disponibilidade e valiosas contribuições para a elaboração deste Relatório.

<sup>7</sup> Por exemplo, em *wao terero* (ou *wao tededo*), o idioma do povo Huaourani em contato inicial no Equador, a palavra “huaoo” significa simplesmente “humano”. Na língua dos Ayoreo, no Paraguai, o termo “cojñone” significa “gente sem pensamento correto” e é utilizado para referir de maneira geral às pessoas no Ayoreo. Informação apresentada pelas organizações Organização Payipie Ichadie Totobiegosode (OPIT) e Gente, Ambiente e Território (GAT) em resposta ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebidas pela CIDH em 27 de junho de 2013.

que se entende pelas denominações mais comumente utilizadas para fazer referência a estes povos<sup>8</sup>.

### A. Povos indígenas em isolamento voluntário

11. Os povos indígenas em situação de isolamento voluntário são povos ou segmentos de povos indígenas<sup>9</sup> que não mantêm contato permanente com a população majoritária não indígena, e que costumam evitar todo tipo de contato com pessoas alheias a seu povo<sup>10</sup>. Também podem ser povos ou segmentos de povos previamente contatados e que, após um contato intermitente com as sociedades não indígenas, retornam a uma situação de isolamento, e rompem as relações de contato que possam ter com tais sociedades<sup>11</sup>.

12. A CIDH observa que o uso do termo “voluntário” para qualificar o isolamento destes povos indígenas foi questionado com o argumento de que minimiza o fato de que, na realidade, a decisão de permanecer ou retornar ao isolamento obedece às pressões da sociedade ao redor de seus territórios, e não um exercício livre da sua vontade<sup>12</sup>. Este relatório utiliza o termo “voluntário” para realçar a importância do direito à autodeterminação, visto que mesmo se a decisão de permanecer em isolamento for uma estratégia de sobrevivência resultante parcialmente de pressões externas, esta é uma expressão da autonomia destes povos enquanto sujeitos de direito, e como tal deve ser respeitada<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> Além dos termos aqui utilizados, estes povos também foram/são chamados “não contatados”, “isolados”, “povos livres”, “ocultos”, “invisíveis”, “maskos”, “calatos”, “índios bravos”, “selvagens”, dentre outros. Todos os termos fazem referência ao mesmo conceito. Beatriz Huertas Castillo, “Os povos indígenas em isolamento. Sua luta pela sobrevivência e pela liberdade”, IWGIA (2002), pág. 23, disponível em: [http://www.iwgia.org/iwgia\\_files\\_publications\\_files/0342\\_indigenas\\_en\\_aislamiento.pdf](http://www.iwgia.org/iwgia_files_publications_files/0342_indigenas_en_aislamiento.pdf).

<sup>9</sup> Sobre o termo “povo indígena”, ver o relatório da CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, pars. 25-31.

<sup>10</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 8. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/03/Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial.pdf>. Ver também, Lei No. 28736, para a Proteção de povos indígenas ou originários em situação de isolamento e em situação de contato inicial, publicada no Diário Oficial Peruano em 18 de maio de 2006, Artigo 2.

<sup>11</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 8.

<sup>12</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 23 (citando Alonso Zarzar, *Tras las huellas de un antiguo presente. La problemática de los pueblos indígenas amazónicos en aislamiento y en contacto inicial. Recomendaciones para su supervivencia y bienestar*. Defensoria do Povo, Lima (1999)).

<sup>13</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), disponível em: [http://www.iwgia.org/iwgia\\_files\\_publications\\_files/0342\\_indigenas\\_en\\_aislamiento.pdf](http://www.iwgia.org/iwgia_files_publications_files/0342_indigenas_en_aislamiento.pdf).

13. Eles não podem ser considerados “não contatados” em sentido estrito, já que muitos deles, ou seus antepassados, tiveram contato com pessoas alheias a seus povos<sup>14</sup>. A maioria destes contatos foram violentos e tiveram consequências sérias para os povos indígenas, o que os levou a rejeitar o contato e retornar a uma situação de isolamento ou aumentar o grau desta<sup>15</sup>.

#### **B. Povos indígenas em contato inicial**

14. Os povos indígenas em situação de contato inicial são povos ou segmentos de povos indígenas que mantêm um contato intermitente ou esporádico com a população majoritária não indígena<sup>16</sup>, e geralmente refere-se àqueles que iniciaram um processo de contato recentemente. Apesar disso, deve-se atentar que “inicial” não deve ser compreendido necessariamente como um termo temporal, mas sim como uma referência ao baixo grau de contato e interação com a sociedade majoritária não indígena. Os povos indígenas em contato inicial anteriormente foram povos em isolamento voluntário, e que por alguma razão, voluntária ou não, entraram em contato com membros da população ao seu redor, e que apesar de manter um certo nível de contato, não conhecem plenamente nem compartilham os padrões e códigos de interrelação social da população majoritária<sup>17</sup>.

#### **C. Povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial nas Américas**

15. No continente americano, sabe-se da presença de povos indígenas em situação de isolamento voluntário ou contato inicial na Bolívia<sup>18</sup>, Brasil<sup>19</sup>, Colômbia<sup>20</sup>,

---

<sup>14</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 23.

<sup>15</sup> Estudos antropológicos indicam que os efeitos traumáticos dos episódios de contato são transmitidos de geração a geração, e são importantes na identificação cultural dos povos em isolamento voluntário e contato inicial. *Ver, por exemplo*, Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 22; Alonso Zarzar, *Tras las huellas de un antiguo presente. La problemática de los pueblos indígenas amazónicos en aislamiento y en contacto inicial. Recomendaciones para su supervivencia y bienestar*. Defensoria do Povo, Lima (1999).

<sup>16</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 12.

<sup>17</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 12.

<sup>18</sup> Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013.

<sup>19</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013.

<sup>20</sup> Resposta do Estado da Colômbia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 8 de julho de 2013.

Equador<sup>21</sup>, Paraguai<sup>22</sup>, Peru<sup>23</sup> e Venezuela<sup>24</sup>. Também há indícios de sua presença na Guiana e Suriname<sup>25</sup>, nas zonas de fronteira com o Brasil. O Brasil é o país com a maior diversidade de povos indígenas em isolamento, seguido pelo Peru e Bolívia<sup>26</sup>.

16. É impossível saber quantos povos ou pessoas indígenas permanecem em isolamento, mas alguns cálculos fazem referência a cerca de 200 povos e aproximadamente 10.000 pessoas<sup>27</sup>. Eles vivem nas zonas mais remotas e de difícil

---

<sup>21</sup> Resposta do Estado do Equador ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013.

<sup>22</sup> Declaração No. 15 da Câmara de Deputados do Congresso Nacional do Paraguai, 17 de novembro de 1994, Primeiro Considerando (“os Ayoreo-Totobiegosode constituem o último grupo indígena no Chaco Paraguayo que continua vivendo exclusivamente segundo suas formas tradicionais de caça, colheita e horticultura, sem contato com a sociedade à sua volta”).

<sup>23</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013.

<sup>24</sup> Na Resposta ao Questionário recebida do Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores, o Estado da Venezuela expressou que “na República Bolivariana da Venezuela não existem atualmente indígenas em condição de isolamento voluntário ou contato inicial. Resposta do Estado da Venezuela ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013 (Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores), pág. 2. No entanto, na resposta recebida da Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela, observa-se que “na Venezuela existem comunidades pertencentes a três povos indígenas, que permanecem em um certo isolamento relativo ou contato inicial. Estes povos indígenas vivem no sul do país nos estados Amazonas e Bolívar, e são: os Hoti, Yanomami e Piaroa”. Resposta do Estado da Venezuela ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 28 de maio de 2013 (Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela), pág. 3.

<sup>25</sup> A Guiana e o Suriname participaram, através da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, da Reunião de Pontos Focais do Programa Marco Estratégico para a proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial. Em sua Resposta ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 18 de junho de 2013, o Ministério de Relações Exteriores da Guiana expressou que na Guiana não teriam sido vistos povos indígenas em isolamento, e que “O Conselho Nacional Toshias (NTC), que compreende os Toshias eleitos (Chefes do Conselho dos Povos) que representam todos os povos ameríndios e comunidades, se reúne a cada dois anos. A Resolução 2011 da reunião do NTC declarou que nenhum líder de aldeia tinha visto povos vivendo em isolamento”.

<sup>26</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 1 (mencionando que a região amazônica é a região do planeta com o maior número de povos isolados); *Governo boliviano aprovou histórica resolução sobre Povos Indígenas Isolados*, em (FOBOMADE), Pablo Cingolani, “Aislados”, 2011, pág. 176 (“A Bolívia é o terceiro país do mundo com maior diversidade de povos em isolamento voluntário”.); Gloria Huamán Rodríguez, “Pueblos Indígenas en aislamiento voluntario de la Amazonía peruana: el derecho inherente al territorio ancestral y la explotación de hidrocarburos”, *Medio Ambiente & Derecho*: Revista eletrônica de direito ambiental, ISSN-e 1576-3196, No. 24, 2013, Seção 10 (“O Peru é o segundo país da Terra, depois do Brasil, com o maior número de povos indígenas em situação de isolamento”).

<sup>27</sup> Relatório do Seminário Regional sobre Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial da Amazônia e do Grande Chaco, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia: 20-22 de novembro de 2006, Apresentado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) e o Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (IWGIA), E/C.19/2007/CRP.1, 28 de março de 2007, par. 1.

acesso na América do Sul, na selva amazônica e na região do Grande Chaco<sup>28</sup>. Dentre os povos em isolamento ou contato inicial identificados na região, pode-se encontrar os Akuntsu, Awá-Guajá, Gavião, Hi Merimã, Janinawá, Japá, Jururei, Kaiapó, Kanoe, Katawixi, Korubo, Kulina, Masco, Mashco Piro, Makú, Nambikuara, Pano, Pirititi, Tupi Kawahiv, Waiãmpi, Zo'é, Zuruahã, no Brasil<sup>29</sup>; os Abijira, Amahuaca, Arabela, Ashánika, Cacataibo, Caquinte, Curanjeño, Iñapari, Iscobaquebu (Remo), Isconahua, Iquito, Kapanahua, Kirineri, Korubo, Maraktoa, Marubo, Mashco Piro, Mastanahua, Matis, Matsés, Matsigenka, Mayoruna, Murunahua-Chitonahua, Nanti, Pananujuri, Pano, Sharanahua, Taushiro, Waorani, Yaminahua, Yine e Zápara, no Peru<sup>30</sup>; os Araona, Ayoreo (Ayoréode), Baure, Cavinefio, Chacobo, Esse Ejja, Guarasug'we, Machineri, More, Mosekene, M'bya Yuki, Pacahuara, Tapiete, Toromona, T'simanes (Chimanes), Sirionó, Uru Chipaya, Uru Iruito, Uru del Lago Poopo, Uru Murato, Yaminahua, Yora, Yuracaré e Yuqui (Yuki), na Bolívia<sup>31</sup>; os Tagaeri, Taromenane e Waorani, no Equador; grupos do povo Ayoreo e os Mby'á, no Paraguai; os Hoti, Piaroa e Yanomami, na Venezuela; os Nükak (Makú), e os Yuri, Arojes ou Carabayos, na Colômbia<sup>32</sup>, entre outros não identificados<sup>33</sup>. A CIDH está ciente de que cada um destes povos conta com sua própria cosmovisão, tradições, origem linguística e organização política e social, e que se faz necessário lembrar da enorme diversidade que existe entre os povos em isolamento no continente. Apesar disso, todos estes povos têm em comum sua situação de isolamento voluntário ou contato inicial em relação com as sociedades nacionais majoritárias.

---

<sup>28</sup> Relatório do Seminário Regional sobre Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial da Amazônia e do Grande Chaco, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia: 20-22 de novembro de 2006, Apresentado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) e o Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (IWGIA), E/C.19/2007/CRP.1, 28 de março de 2007, Anexo I, Apelo de Santa Cruz de la Sierra.

<sup>29</sup> O Governo do Brasil observa que o Estado conta com referências que indicam a presença de pelo menos 77 povos indígenas isolados, dos quais 27 foram localizados e identificados. Além disso, no país foram identificados 14 povos em situação de contato inicial. Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 2.

<sup>30</sup> Algumas fontes dizem que existem mais de 29 povos indígenas em isolamento voluntário no Peru. Gloria Huamán Rodríguez, "Pueblos Indígenas en aislamiento voluntario de la Amazonía peruana: el derecho inherente al territorio ancestral y la explotación de hidrocarburos", *Medio Ambiente & Derecho*: Revista eletrônica de direito ambiental, ISSN-e 1576-3196, No. 24, 2013. Disponível em: <http://huespedes.cica.es/aliens/gimadus/24/04.html>.

<sup>31</sup> Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 10, Anexo, Anteprojeto de Lei de Proteção a Nações e Povos Indígenas Originários em Perigo de Extinção, em Situação de Isolamento Voluntário e Não Contatados, artigo 2. *Ver também* Fórum Boliviano sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (FOBOMADE), Pablo Cingolani, "Aislados", 2011, pág. 198.

<sup>32</sup> Resposta do Estado da Colômbia al Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 8 de julho de 2013, Seção 1.

<sup>33</sup> Estas denominações são resultado de estudos antropológicos, e em alguns casos contatos com as comunidades vizinhas. Como mencionado anteriormente, qualquer denominação é necessariamente artificial ou imprecisa, porque não se sabe como estes povos se autodenominam. Em alguns casos, o nome dado a estes povos simplesmente significa "pessoas" ou "seres humanos" em seu idioma.

17. Os Estados da região reconheceram, de maneira diversa e com distintos níveis de proteção, mais de 9 milhões de hectares em favor dos povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial. Apesar dessas proteções jurídicas, na prática os povos em isolamento encontram-se em uma situação bastante vulnerável, e muitos estão em perigo de desaparecer completamente. O nível de proteção destas terras, tanto nas leis como na prática, varia consideravelmente, como será explicado posteriormente<sup>34</sup>. Segundo a Comissão Nacional de Meio Ambiente do Peru, entre 1950 e 1957 desapareceram 11 povos indígenas da Amazônia, e dos remanescentes, 18 estão em perigo de desaparecer, visto que cada um deles conta com menos de 225 pessoas<sup>35</sup>.

### III. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO OU CONTATO INICIAL

18. Inicialmente, a CIDH entende que o marco jurídico do Direito internacional dos direitos humanos, o qual foi desenvolvido pelas sociedades ocidentais contemporâneas, refere-se a conceitos que os povos indígenas em isolamento certamente desconhecem. Apesar disso, este marco de respeito à vida, à integridade e às liberdades fundamentais de todos os seres humanos é a melhor ferramenta para proteger a maneira em que estes povos expressam sua humanidade.

19. A Comissão considera que, na análise sobre a situação dos direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, é fundamental levar em consideração o quão devastador pode ser para eles a destruição de uma plantação, a contaminação de um rio, o desflorestamento de um bosque, e outros danos ao ecossistema que os cerca e do qual dependem. No Relatório de 1993 sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala, a Comissão Interamericana declarou que “[d]o ponto de vista dos direitos humanos relativos à propriedade de uma pessoa, uma pequena plantação de milho merece o mesmo respeito que uma conta bancária ou uma fábrica moderna”<sup>36</sup>. No caso dos povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, esta ideia é ainda mais ampla, visto que para eles uma plantação ou uma chácara pode representar a única forma de sustento para várias famílias.

20. Por outro lado, faz-se necessário considerar o que o contato significa para estes povos<sup>37</sup>. Como mencionado anteriormente, muitos povos em isolamento e

---

<sup>34</sup> Ver Seção IV.E.2, *infra*.

<sup>35</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 51. O Relatório indica que a Comissão Nacional do Ambiente informou que os povos que desapareceram foram: os Resígaro, Andoque, Panobo, Shetebó, Angotero, Omagua, Andoa, Aguano, Cholón, Munichí e Taushiro, e aponta como causas “as doenças e o atropelo colonizador e depredador, espontâneo ou promovido oficialmente, que os privou de suas terras tradicionais e de seus recursos naturais, como ocorreu na bacia do Huallaga com a construção das estradas”.

<sup>36</sup> CIDH. *Quarto relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala*, OEA/Ser.L/V/II.83, 1 de junho de 1993, Capítulo III.

<sup>37</sup> Aunque no es posible saber con certeza cómo los pueblos en aislamiento interpretan el contacto con personas ajenas a su pueblo, sí ha sido posible ver la reacción al contacto de los pueblos indígenas en  
Continúa...

seus antepassados tiveram algum contato com pessoas alheias ao seu povo, e as experiências de contato, em geral negativas, influenciam a sua reação ao contato, e muitas vezes são transmitidas em suas histórias orais<sup>38</sup>. O contato com estranhos e pessoas não indígenas pressupõe antes de nada um afronta à sua cosmovisão, e à sua maneira de entender e interpretar o mundo que os rodeia. Quando o contato ocorre, derruba-se irreversivelmente todo um sistema de crenças, tradições e pressupostos tidos como certos, e no qual foi baseado seu modo de vida e sua cultura por vários séculos<sup>39</sup>. Se o contato ocorre de forma violenta, como frequentemente acontece, seu mundo inteiro perde o sentido. Como será explicado abaixo, isso resulta com que essas crenças e tradições sejam perdidas ao não serem transmitidas às novas gerações, o que pode resultar no desaparecimento completo de uma cultura humana<sup>40</sup>.

### A. Livre autodeterminação e princípio de não contato

21. A CIDH considera que uma das premissas fundamentais deste relatório, e do respeito aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário, é o respeito ao não contato e à sua decisão de permanecer em isolamento. Nesse sentido, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas declarou que “devemos respeitar o princípio de não contato, o que implica criar políticas públicas que proteja serus espaços vitais e os preserve de pressões por parte de empresas extrativistas, madeireiras ilegais e do assentamento não autorizado na área”<sup>41</sup>. Várias ameaças aos direitos dos povos

---

...continuación

situación de contacto inicial. Sobre el pueblo Akuriyo contactado en Surinam en los años 60 y 70, ver Peter Kloos, “Los Akuriyo de Surinam: Un caso de emersión del aislamiento” [*The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from Isolation*], Documento IWGIA 27, 1977. Sobre el pueblo Nükak contactado en Colombia en 1984, ver Dany Mahecha R. y Carlos Eduardo Franky C. (ed.), *Colombia: Los Nükak, el último pueblo de tradición nómada contactado oficialmente en Colombia*, en “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, IWGIA (2012). Sobre el pueblo Yora (Nahua) contactado en Perú, ver Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), págs. 102-104.

<sup>38</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen, A/HRC/4/32, 27 de fevereiro de 2007, par. 42. El Relator Especial señala que contrariamente “a la imagen difundida por algunos medios de comunicación, estos grupos no son los pobladores primogénitos “aún no contactados por la civilización”, sino poblaciones que huyen desde hace generaciones de contactos que para ellos han sido extremadamente violentos y mortíferos, y que les ha llevado a refugiarse en las selvas”.

<sup>39</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Benno Glauser. Peter Kloos, “Los Akuriyo de Surinam: Un caso de emersión del aislamiento” [*The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from Isolation*], pág. 23.

<sup>40</sup> Ver Eugene Linden, “Tribus perdidas, conocimientos perdidos” [*Lost Tribes, Lost Knowledge*], Time, 23 de septiembre de 1991, págs. 46-56. Como explica Linden, conforme algunas comunidades previamente en aislamiento son contactadas y se integran gradualmente a otras sociedades, los jóvenes pierden interés en sus culturas y tradiciones, y en ocasiones pueden dejan de valorarlas, lo que a su vez hace que dejen de practicarlas y al cabo de una generación o dos, tradiciones y culturas milenarias desaparezcán.

<sup>41</sup> Relator Especial de Naciones Unidas sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, Profr. James Anaya, “Ecuador: experto de la ONU pide el fin de la violencia entre indígenas Tagaeri-Taromenane y Waorani”, 16 de mayo de 2013, disponible en:

Continúa...

indígenas em isolamento e contato inicial têm como causa comum o contato, direto ou indireto, com pessoas alheias aos seus povos. As agressões físicas diretas, as incursões em seus territórios a fim de extrair recursos naturais, as epidemias, a escassez de alimentos, e a perda de sua cultura, todas pressupõe um contato com o mundo externo. Se eliminado o contato não desejado, portanto, serão eliminadas a maioria das ameaças e garantido o respeito aos direitos desses povos. Assim sendo, na opinião da Comissão, é fundamental que os esforços dirigidos a garantir esse respeito sejam permeados pelo princípio do não contato, e que o contato somente ocorra se propiciado pelos próprios povos em isolamento.

22. O princípio de não contato é a manifestação do direito dos povos indígenas em isolamento voluntário à livre determinação. Uma das razões para proteger os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário é a diversidade cultural, e o fato de que a perda da sua cultura significa uma perda para toda a humanidade<sup>42</sup>. Tanto a CIDH quanto a Corte Interamericana de Derechos Humanos expressaram em distintas oportunidades que os povos indígenas têm direito à sua identidade cultural, e que os Estados lhes garantem seu direito a viver em seus territórios ancestrais a fim de preservar essa identidade<sup>43</sup>. Adicionalmente, a Comissão considera que, ao avaliar a situação de derechos humanos dos povos indígenas em aislamiento voluntario e contacto inicial, deve-se levar em conta que – além da diversidade cultural – eles são titulares de todos os derechos e libertades de que gozam os não indígenas, assim como de derechos individuales e colectivos à autodeterminação<sup>44</sup>. Para os povos indígenas em aislamiento

---

...continuación

<http://unsr.iamesanaya.org/statements/ecuador-experto-de-la-onu-pide-el-fin-de-la-violencia-entre-indigenas-tagaeri-taromenane-y-waorani>.

<sup>42</sup> El Congreso mundial de la Naturaleza ha expresado su preocupación por “porque la desaparición de los pueblos indígenas que viven en aislamiento voluntario en la región amazónica y en el Chaco representa una pérdida del irremplazable patrimonio cultural de los últimos grupos indígenas que han mantenido la armonía con su entorno, como así también sus invaluable conocimientos sobre la gestión de la biodiversidad y los bosques”. Recomendación No. 3.056, “Pueblos indígenas que viven en aislamiento voluntario y conservación de la naturaleza en la región amazónica y el Chaco”, Congreso Mundial de la Naturaleza, Bangkok, Tailandia 17 a 25 de noviembre de 2005, disponible en: [http://cmsdata.iucn.org/downloads/wcc\\_res\\_rec\\_esp.pdf](http://cmsdata.iucn.org/downloads/wcc_res_rec_esp.pdf). Ver también Declaración Universal sobre la Diversidad Cultural, adoptada por la 31ª Sesión de la Conferencia General de la UNESCO, 2 de noviembre de 2001.

<sup>43</sup> CIDH. *Derechos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, paras. 160-161. Ver también CIDH, Alegatos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Yakye Axa Vs. Paraguay. Referidos en: Corte IDH. *Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, par. 157(c). Corte IDH. *Caso de la Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010, Serie C No. 214, párrs. 171-182. En el caso del *Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku Vs .Ecuador*, la Corte Interamericana señaló que “el derecho a la identidad cultural es un derecho fundamental y de naturaleza colectiva de las comunidades indígenas, que debe ser respetado en una sociedad multicultural, pluralista y democrática”. Corte IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245, par. 217.

<sup>44</sup> Ver seção IV, *infra*. CIDH. *Derechos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, paras. 165-166. Tanto la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los

Continúa...



voluntário e contato inicial, o direito à livre determinação tem uma relação direta e profunda com os direitos às suas terras, territórios e recursos naturais<sup>45</sup>.

23. Por outro lado, a CIDH considera que devemos distinguir entre o isolamento voluntário como estratégia de sobrevivência de alguns povos ou segmentos de povos indígenas, e o isolamento como resultado da exclusão e marginalização social. Em resposta ao Questionário de consulta circulado para a preparação deste Relatório, foi recebida informação preocupante no sentido de que as comunidades indígenas Tolupan de El Higerito e El Hoyo estão em situação de “semi-isolamento”, no departamento de Francisco Morazán, Honduras<sup>46</sup>. Essa informação demonstra que desde 2010 integrantes destas comunidades foram desalojados por pessoas não indígenas vinculadas ao comércio de madeira, que queimaram algumas de suas casas, e ambas as comunidades “entraram em decadência devido à pressão exercida por grupos de pequenos agricultores e por madeireiros”<sup>47</sup>. O Estado também indicou que não dispõe de nenhuma regulamentação para proteger estas comunidades<sup>48</sup>. Na opinião da CIDH, a situação de “isolamento” destas comunidades resulta de uma situação de extrema falta de proteção e exclusão que exacerba seu nível de vulnerabilidade, e não de uma decisão própria de permanecer em isolamento. Neste sentido, a Comissão indicou que o direito a uma vida digna está protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana”)<sup>49</sup>, e que o Estado tem o dever de adotar medidas para mitigar os danos produzidos, assim como impor as sanções correspondentes, quando ele toma conhecimento de uma situação grave da qual estão

---

...continuación

Pueblos Indígenas como el Convenio No. 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes, 1989, reconocen el derecho de los pueblos indígenas a la libre determinación.

<sup>45</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 165. Ver también Recomendación No. 3.056, “Pueblos indígenas que viven en aislamiento voluntario y conservación de la naturaleza en la región amazónica y el Chaco”, Congreso Mundial de la Naturaleza, Bangkok, Tailandia 17 a 25 de noviembre de 2005, par. 2, expresando que los pueblos indígenas que viven en aislamiento voluntario tienen el derecho “a la protección de sus vidas, a la propiedad de sus tierras y territorios y a la utilización sostenible de los recursos naturales ubicados dentro de estas tierras y territorios” y “a decidir libremente a permanecer aislados, a mantener sus valores culturales y a decidir libremente si, cuando y como desean integrarse a la sociedad nacional”.

<sup>46</sup> Resposta do Estado de Honduras ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 24 de maio de 2013.

<sup>47</sup> Resposta do Estado de Honduras ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 24 de maio de 2013, pág. 2. La información también señala que estas comunidades cuentan con un intermediario, quien les proporciona sus necesidades básicas de subsistencia mediante el comercio.

<sup>48</sup> Resposta do Estado de Honduras ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 24 de maio de 2013, pág. 2.

<sup>49</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63, par. 144; Corte IDH. *Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, par. 161; Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, par. 153.

padecendo pessoas que vivem em zonas marginalizadas<sup>50</sup>. “A ausência de medidas nesse sentido, apesar do pleno conhecimento da gravidade da situação, foi interpretada pela Corte Interamericana como uma fonte de responsabilidade internacional em relação aos prejuízos à vida e integridade pessoal derivados de tais condições”<sup>51</sup>.

## **B. Participação e consulta prévia, livre e informada**

24. Uma consequência do respeito à livre autodeterminação e à sua decisão de continuar em isolamento é que os povos indígenas em isolamento voluntário não intervêm nos canais convencionais de participação<sup>52</sup>. Esta impossibilidade implica que a proteção dos seus direitos pelos Estados, órgãos internacionais e outros atores na defesa dos direitos humanos tenha uma relevância adicional.

25. Além disso, não é possível realizar uma consulta prévia, livre e informada de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que se refere a projetos de desenvolvimento e investimento, e de concessões extrativistas dos recursos naturais que afetam os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário<sup>53</sup>. Como detalhado em seguida, os povos indígenas em isolamento voluntário comumente evitam o contato e rejeitam a presença de pessoas alheias ao seu povo em suas terras e territórios ancestrais<sup>54</sup>. Em termos similares, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas (doravante “Relator Especial”) reconheceu a dificuldade de realizar uma consulta direta com os povos em isolamento, pois “poderia

---

<sup>50</sup> CIDH. *Acesso à justiça e inclusão social: o caminho para o fortalecimento da democracia na Bolívia*, OEA/Ser.L/V/II, 28 de junho de 2007, par. 253.

<sup>51</sup> CIDH. *Acesso à justiça e inclusão social: o caminho para o fortalecimento da democracia na Bolívia*, OEA/Ser.L/V/II, 28 de junho de 2007, par. 253 (citando Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 178).

<sup>52</sup> *Ver, por exemplo*, Alex Rivas Toledo, “Los pueblos indígenas en aislamiento desde los derechos humanos y la conservación de la biodiversidad: Informe de participación en el Primer Encuentro sobre Pueblos Indígenas Aislados de la Amazonía y El Chaco, Belém do Pará, Nov. 8-11 de 2005”, União Mundial para a Natureza (UICN). Quito, dezembro de 2005, pág. 7.

<sup>53</sup> Corte IDH. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172. *Ver também*, CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009.

<sup>54</sup> A CIDH recebeu muita informação que evidencia esta rejeição, inclusive na Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013. Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012 (doravante “Diretrizes das Nações Unidas”), paras. 8-13. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/03/Diretrizes-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial.pdf>. Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 1.

forçar um contato contra a vontade destes grupos”<sup>55</sup>. Nesse sentido, o Relator Especial expressou que os Estados podem coordenar esforços com as organizações indígenas representativas dos segmentos em contato do mesmo povo, se suas “ações pela reivindicação geral do território tradicional [indígena] inclu[a]m a proteção de tais grupos em isolamento”. Isso como parte de um processo contínuo de consulta e proteção territorial de todos os setores de um mesmo povo, incluídos os grupos em isolamento<sup>56</sup>. A Comissão considera que, em atenção ao princípio *pro homine*<sup>57</sup> e tendo o princípio de não contato como uma condição fundamental, os principais fatores a serem considerados quando se analisa se os povos indígenas em isolamento voluntário dão ou não o seu consentimento para a presença de pessoas alheias a seu povo em seus territórios ancestrais são: (i) a notória rejeição à presença de pessoas alheias a seu povo em seus territórios, e (ii) sua decisão de permanecer em isolamento de outros povos e pessoas<sup>58</sup>.

26. No que se refere aos povos indígenas em contato inicial, a CIDH considera que os Estados devem aplicar os parâmetros desenvolvidos pela Comissão e pela Corte Interamericana de maneira culturalmente apropriada, de acordo com as circunstâncias de cada caso específico, e levando em consideração o nível de contato do povo em questão<sup>59</sup>. Diferentemente dos povos em isolamento voluntário, os povos em situação de contato inicial têm contato com outros povos indígenas e, em alguns casos, com a sociedade não indígena ou majoritária, o que possibilita a realização de uma

---

<sup>55</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Anexo: Casos examinados pelo Relator Especial (junho 2009 – julho 2010), A/HRC/15/37/Add.1, 15 de setembro de 2010, par. 335, disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.37.Add.1.pdf>.

<sup>56</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Anexo: Casos examinados pelo Relator Especial (junho 2009 – julho 2010), A/HRC/15/37/Add.1, 15 de setembro de 2010, par. 335, disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.37.Add.1.pdf>.

<sup>57</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos observou que seu labor está pautado pelo princípio *pro personae*. Corte IDH. Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par.162.

<sup>58</sup> Las Directrices de Naciones Unidas consideran que: “En el caso de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario, el derecho de consulta con el fin de obtener su consentimiento previo, libre e informado debe interpretarse teniendo en cuenta su decisión de mantenerse en aislamiento y la necesidad de mayor protección de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario dada su situación de vulnerabilidad, lo que se puede ver reflejado en su decisión de no usar este tipo de mecanismos de participación y consulta”. Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 66. La Comisión recuerda que, como ha señalado la Corte Interamericana, la protección de los derechos de los pueblos indígenas se deben interpretar de acuerdo a la evolución y desarrollo del Derecho Internacional de Los Derechos Humanos en la materia. Corte IDH. *Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, par. 127. CIDH. Informe No. 40/04, Caso 12.053, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo (Belize), 12 de octubre de 2004, par. 118, n. 123.

<sup>59</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, Seção VIII.

consulta prévia, livre, informada, e de boa fé, direcionada a obter seu consentimento<sup>60</sup>. Nos casos em que seja realizada essa consulta aos povos indígenas em situação de contato inicial, a CIDH considera que se deve tomar em conta, adicionalmente, a sua situação particular de vulnerabilidade e de interdependência com seus territórios e recursos naturais, sua cosmovisão e como esta pode interpretar um processo de consulta, e antes de mais nada considerá-los como sujeitos ativos e titulares de direitos para decidir de maneira prévia, livre e informada de que forma deve ser realizada a consulta e o resultado da mesma.

#### **IV. FONTES DE DIREITO E MARCOS NORMATIVOS**

27. Os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e em contato inicial estão reconhecidos em vários tratados, convenções, e declarações internacionais, em instrumentos regionais dentro do sistema interamericano de direitos humanos, assim como em algumas legislações nacionais e esforços regionais. Estes povos têm todos os mesmos direitos dos povos indígenas já contatados ou integrados nas sociedades majoritárias, assim como os direitos humanos de que gozam todas as pessoas. Além disso, devido à sua situação particular de vulnerabilidade pelo fato de permanecer em isolamento ou contato inicial, alguns direitos são particularmente relevantes. Esta seção examina fontes jurídicas que consagram o conteúdo básico dos direitos humanos mais relevantes para os povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, tanto no sistema interamericano de direitos humanos como em outros âmbitos do direito internacional, e nos sistemas internos dos países que possuem legislação e políticas específicas sobre estes povos.

##### **A. Proteções no sistema interamericano de direitos humanos**

28. O sistema interamericano de direitos humanos possui uma série de instrumentos que protegem uma grande quantidade de direitos, inclusive direitos específicos relativos aos povos indígenas. Alguns destes são particularmente relevantes para os povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial.

##### **1. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**

29. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “Declaração Americana”) estabelece obrigações jurídicas para os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, que são derivadas das obrigações de direitos humanos contidas no artigo 3 da Carta da OEA<sup>61</sup>. As obrigações contidas na Declaração Americana devem ser interpretadas “à luz da evolução em matéria de direitos humanos

---

<sup>60</sup> Ver Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, paras. 66-67. Ver também Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 14.

<sup>61</sup> Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “Declaração Americana”), aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, Colômbia, 1948.

no campo do direito internacional desde que a Declaração foi escrita e com a observância das demais normas pertinentes do direito internacional aplicáveis aos Estados Membros”<sup>62</sup>.

30. O artigo XXIII da Declaração Americana protege o direito à propriedade privada, e a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretaram este artigo de maneira que protege o direito de propriedade dos povos indígenas e tribais sobre suas terras, territórios e recursos naturais<sup>63</sup>. Este direito inclui “preceitos básicos referentes à proteção das formas tradicionais de propriedade e sobrevivência cultural e do direito à terra, aos territórios e aos recursos naturais dos povos indígenas e tribais”<sup>64</sup>. A CIDH considera que a proteção de suas terras, territórios e recursos naturais é fundamental para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial.

## 2. Convenção Americana sobre Direitos Humanos

31. De forma similar à Declaração Americana, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito de propriedade em seu artigo 21. A CIDH e a Corte Interamericana explicaram que o artigo 21 da Convenção Americana protege o direito dos povos indígenas e tribais sobre suas terras, territórios e recursos naturais, visto que o não reconhecimento desse direito “significaria tornar ilusória a proteção de tal disposição para milhões de pessoas”<sup>65</sup>. Como indicou a Comissão Interamericana, “o artigo 21 da Convenção Americana inclui o direito dos membros das comunidades indígenas e tribais de determinar livremente e desfrutar do seu próprio desenvolvimento social, cultural e econômico, o que por sua vez pressupõe o direito de desfrutar da especial relação espiritual com o território que eles tradicionalmente têm usado e ocupado”<sup>66</sup>.

32. A Convenção não possui dispositivos específicos sobre os povos indígenas em isolamento voluntário, porém consagra os direitos à vida (artigo 4), à integridade pessoal física, psíquica e moral (artigo 5), à liberdade de consciência e de

---

<sup>62</sup> CIDH. Relatório No. 75/02, Caso 11.140, Mary e Carrie Dann (Estados Unidos), 27 de dezembro de 2002, par. 96. Ver também Corte IDH. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Opinião Consultiva OC-10/89 del 14 de julho de 1989. Série A No. 10, par. 37.

<sup>63</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 5.

<sup>64</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 9.

<sup>65</sup> Corte IDH. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, par. 145.

<sup>66</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 166.

religião (artigo 12), liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), liberdade de associação (artigo 16), o direito de fundar uma família (artigo 17), direitos das crianças (artigo 19), direito de circulação e de residência (artigo 22), e a igualdade perante a lei (artigo 24), entre outros. A CIDH enfatiza que todos estes direitos e liberdades fundamentais são possivelmente relevantes para os povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial.

33. Além disso, a Corte Interamericana desenvolveu parâmetros a partir da Declaração e da Convenção Americanas em relação aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos naturais, e sobre o seu direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, que devem ser respeitados pelos Estados ao considerarem projetos que possam afetar esses direitos<sup>67</sup>. Até o presente, a Corte Interamericana não se manifestou sobre o direito à consulta e consentimento no contexto de povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial. A esse respeito, o Relator Especial das Nações Unidas expressou que “um processo de consulta direta [com povos indígenas em isolamento voluntário] resultaria difícil para o Estado, visto que não poderia forçar um contato contra a vontade destes grupos”<sup>68</sup>. Ademais, o Relator Especial observou que existem diversas organizações indígenas cujas ações pela reivindicação de territórios ancestrais incluem a proteção de povos e comunidades em isolamento: “Portanto, o Estado poderia coordenar esforços com tais organizações [indígenas] como parte de um processo contínuo de consulta e proteção territorial de todos os setores deste povo, inclusive dos grupos em isolamento”<sup>69</sup>.

### **3. Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**

34. Em 18 de novembro de 1989, a Assembleia Geral da OEA aprovou uma resolução através da qual solicitou à CIDH que preparasse um instrumento jurídico

---

<sup>67</sup> Ver, dentre outros, Corte IDH. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares. Sentença de 1 de fevereiro de 2001; Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125; Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146; Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172; Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214; Corte IDH. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245. Ver também CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009.

<sup>68</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Anexo: Casos examinados pelo Relator Especial (junho 2009 – julho 2010), A/HRC/15/37/Add.1, 15 de setembro de 2010, par. 335, disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.37.Add.1.pdf>.

<sup>69</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Anexo: Casos examinados pelo Relator Especial (junho 2009 – julho 2010), A/HRC/15/37/Add.1, 15 de setembro de 2010, par. 335. O Relator Especial fez estas observações a respeito do povo Ayoreo e suas comunidades em isolamento no Paraguai.

sobre os direitos dos povos indígenas<sup>70</sup>. Em 17 de março de 1997, a CIDH apresentou ao Conselho Permanente um Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (doravante “Projeto de Declaração Americana”<sup>71</sup>). O projeto atualmente encontra-se em negociação pelos Estados Membros da OEA, e a reunião de negociação mais recente foi realizada em 20 de abril de 2012<sup>72</sup>.

35. A versão atual do Projeto de Declaração Americana contém um artigo específico sobre povos indígenas em isolamento voluntário, cujo texto foi objeto de consenso:

Artigo XXVI. Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial

1. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e viver livremente e de acordo com suas culturas (Consenso obtido em outubro de 2005 – Sexta Reunião de Negociações para buscar Consensos)

2. Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, meio ambiente e culturas destes povos, assim como sua vida e integridade individual e coletiva (Consenso obtido em outubro de 2005 – Sexta Reunião de Negociações para buscar Consensos)<sup>73</sup>

36. Este artigo representaria o primeiro instrumento internacional que inclui um artigo específico sobre os povos indígenas em isolamento voluntário e em contato inicial. O Projeto de Declaração também contém dispositivos relativos à rejeição da assimilação (artigo X), proteção contra o genocídio (artigo X *bis*), direito à identidade e integridade cultural (artigo XIII), direito a exercer livremente sua própria espiritualidade e crenças (artigo XV), proteção do meio ambiente sadio (artigo XVIII),

---

<sup>70</sup> AG/Res.1022 (XIX-O/89), adotada na décima-nona sessão plenária, em 18 de novembro de 1989.

<sup>71</sup> Nota do Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o “Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, CP/doc.2878/97 corr.1, 1 de abril de 1997.

<sup>72</sup> Ver Grupo de Trabalho Encarregado de Elaborar o Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Compêndio de Propostas, disponível em: <http://www.oas.org/consejo/sp/CAJP/Indigenas%20documentos.asp>.

<sup>73</sup> Registro do Estado Atual do Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Décima-Quarta Reunião de Negociações para a Busca de Consensos (Washington, D.C., 18 a 20 de abril de 2012. OEA/Ser.K/XVI, doc. GT/DADIN/doc.334/08 rev.7 (2 de maio de 2012). Notas ao Artigo XXVI(2): A Delegação da Argentina reserva a sua aceitação dos termos “terras e territórios” até que se considere seu alcance em todo o texto da Declaração, durante a Sexta Reunião de Negociações. A Delegação do México aderiu ao consenso alcançado sobre este artigo durante a Sexta Reunião de Negociações, porém, reserva seu direito de solicitar a reconsideração da última parte do parágrafo segundo deste artigo que diz: “Estas políticas incluirão as medidas necessárias para evitar, proibir e punir toda intrusão não autorizada em suas terras e territórios”, se não se reflete em outro artigo da Declaração.

direito à autonomia e ao autogoverno (artigo XX), e o direito a determinar livremente seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural (artigo XXIX)<sup>74</sup>. A adoção destes dispositivos no Projeto de Declaração Americana, e especialmente sua aplicação e respeito na prática, reforçariam de maneira importante a proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial no continente americano.

## **B. A Convenção No. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**

37. A Convenção No. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989, também contém dispositivos potencialmente relevantes para os povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial<sup>75</sup>. A CIDH considerou anteriormente que a Convenção No. 169 “é o instrumento internacional de direitos humanos específico mais relevante para os direitos dos indígenas”<sup>76</sup>. Por outro lado, a Corte Americana ressaltou que quando analisa o conteúdo e alcance do direito de propriedade coletiva de comunidades indígenas, “[leva] em consideração a Convenção No. 169 da OIT, à luz das regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção [Americana] [...] de acordo com a evolução do sistema interamericano, e em consideração do desenvolvimento experimentado nesta matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos”<sup>77</sup>. Dentre os países nos quais existe presença de povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela ratificaram a Convenção No. 169<sup>78</sup>.

38. A Convenção No. 169 não contém um artigo dedicado exclusivamente aos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial. No entanto, contém vários dispositivos que podem ser relevantes para os mesmos. Dentre estes dispositivos, o artigo 14, o qual reconhece o direito dos povos indígenas “de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, se destaca<sup>79</sup>. Além disso, expressa que “nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades

<sup>74</sup> O texto do Artigo XXIX do Projeto de Declaração Americana relativo ao direito ao desenvolvimento ainda não foi acordado.

<sup>75</sup> Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes, N<sup>o</sup> 169 (1989), adotada em 27 de junho de 1989 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua septuagésima reunião, que entrou em vigor em 5 de setembro de 1991, de acordo com seu artigo 38 (doravante “Convenção 169”).

<sup>76</sup> CIDH. *Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Paraguai*. Doc. OEA/Ser./L/VII.110, Doc. 52, 9 de março de 2001, Capítulo IX, par. 12.

<sup>77</sup> Corte IDH. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, par. 117.

<sup>78</sup> A Bolívia ratificou a Convenção 169 em 11 de dezembro de 1991; o Brasil em 25 de julho de 2002; a Colômbia em 7 de agosto de 1991; o Equador em 15 de maio de 1998; o Paraguai em 10 de agosto de 1993; o Peru em 2 de fevereiro de 1994; e a Venezuela em 22 de maio de 2002.

<sup>79</sup> Convenção 169, Artigo 14.1.



tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes”<sup>80</sup>. A Convenção também indica que “[o]s governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”<sup>81</sup>.

39. A Convenção também contém dispositivos relativos ao direito à consulta e consentimento prévios (artigos 6 e 16); direito a conservar seus costumes e instituições próprias (artigo 8); direito a que organismos representativos advoguem pela proteção de seus direitos (artigo 12); terras e territórios (artigos 13-19); e ao direito a não ser transladados das terras que ocupam (artigo 16). Adicionalmente, como princípio geral, a Convenção dispõe que, ao aplicar esta, “deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente” e “deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos”<sup>82</sup>.

### **C. Instrumentos do sistema universal de direitos humanos**

40. No sistema das Nações Unidas, alguns tratados contêm dispositivos relevantes para os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial. A Carta das Nações Unidas, por exemplo, reconhece o princípio da livre determinação dos povos<sup>83</sup>. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também reconhece o direito individual à vida, à liberdade e à segurança da pessoa (artigo 3), o direito à propriedade individual e coletiva (artigo 17), e o direito à saúde (artigo 25), dentre outros direitos relevantes para estes povos<sup>84</sup>.

#### **1. Os Pactos internacionais**

41. Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”) como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“PIDESC”) reconhecem o direito à autodeterminação: “[t]odos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”<sup>85</sup>. O

<sup>80</sup> Convenção 169, Artigo 14.1.

<sup>81</sup> Convenção 169, Artigo 14.2.

<sup>82</sup> Convenção 169, Artigo 5.

<sup>83</sup> Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945 na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrada em vigor em 24 de outubro de 1945, Artigo 1.2.

<sup>84</sup> Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948, 117ª sessão plenária, AG/RES/217A(III).

<sup>85</sup> Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos [PIDCP], artigo 1, aprovado pela Assembleia Geral em sua resolução 2200 A (XXI), 16 de dezembro de 1966, entrada em vigor: 23 de março de 1976; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [PIDESC], artigo 1, aprovado pela Assembleia Geral em sua resolução 2200 A (XXI), 16 de dezembro de 1966, entrada em vigor: 3 de janeiro de 1976.

Comitê de Direitos Humanos manifestou que este direito “possui especial importância, visto que seu exercício é uma condição essencial para a eficaz garantia e observância dos direitos humanos individuais e para a promoção e fortalecimento destes direitos”<sup>86</sup>.

42. Além disso, o artigo 2 de ambos os Pactos dispõe que “todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência”<sup>87</sup>. Adicionalmente, o artigo 27 do PIDCP estabelece que “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”<sup>88</sup>. Em seu relatório do ano 2000 sobre a Situação dos Direitos Humanos dos Indígenas nas Américas, a CIDH indicou que a “aproximação aos direitos dos povos indígenas a partir de conceitos de ‘minorias’ ou da ‘proibição de discriminação’, ainda que tenha sido o único mecanismo existente em algumas ocasiões, constitui um enfoque incompleto, reducionista e, portanto, inadequado”<sup>89</sup>.

43. Nas Américas, todos os Estados Membros nos quais há indícios da presença de povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, ratificaram ambos os Pactos Internacionais e, portanto, estão sujeitos às obrigações derivadas dos mesmos<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> Observação Geral No. 12, Comentários gerais adotados pelo Comitê de Direitos Humanos, Artigo 1 - Direito de autodeterminação, 21º período de sessões, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 at 152 (1984). O Comitê de Direitos Humanos observou que o direito à autodeterminação “é aplicável a todos os povos e não somente aos povos colonizados”. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Azerbaijão, adotadas em 3 de agosto de 1994. CCPR/C/79/Add.38; A/49/40, par. 296. A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que “sob o artigo 1 comum de tais Pactos, os povos indígenas podem ‘providencia[r] seu desenvolvimento econômico, social e cultural’ e podem ‘dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais’ para que não sejam privados de ‘seus próprios meios de subsistência’”. Corte IDH. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245, par. 171, n. 223. A Comissão Interamericana também declarou que o direito à autodeterminação é aplicável aos povos indígenas. CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 166. Ademais, alguns acadêmicos afirmam que o artigo 1º comum dos pactos reconhece que os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Ver Antonio Cassese, SELF-DETERMINATION OF PEOPLES 55-57 (1995).

<sup>87</sup> PIDCP, Artigo 2; PIDESC, Artigo 2.

<sup>88</sup> PIDCP, Artigo 27.

<sup>89</sup> CIDH. *A Situação dos direitos humanos dos indígenas nas Américas*, Doc. OEA/Ser.L/V/II.108, Doc. 62, 20 de outubro de 2000.

<sup>90</sup> A Bolívia aderiu ao PIDESC e ao PIDCP em 12 de agosto de 1982. O Brasil aderiu ao PIDESC e ao PIDCP em 24 de janeiro de 1992. A Colômbia assinou em PIDESC e o PIDCP em 21 de dezembro de 1966, e os ratificou em 29 de outubro de 1969. O Equador assinou o PIDESC em 29 de setembro de 1967 e o PIDCP em 4 de abril de 1968, ratificou ambos em 6 de março de 1969. A Guiana assinou o PIDESC e o PIDCP em 22 de agosto de 1968, e os ratificou em 15 de fevereiro de 1977. O Paraguai aderiu o PIDESC e o PIDCP em 10 de junho de 1992. O Peru assinou o PIDESC e o PIDCP em 11 de agosto de 1977, e os ratificou em 28 de abril de

## 2. Convenção contra o Genocídio

44. A Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio impõe a obrigação dos Estados partes de prevenir e punir o crime de genocídio, se cometido por governantes, funcionários ou particulares<sup>91</sup>. Esta Convenção define o genocídio como qualquer dos seguintes atos “cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (a) matar membros do grupo; (b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; (d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e (e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”<sup>92</sup>.

45. Em determinadas circunstâncias, a Convenção contra o Genocídio poderia ser relevante para a situação de alguns povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial. À exceção da Guiana e do Suriname, os demais países nos quais há indícios da presença de povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial ratificaram ou aderiram à Convenção contra o Genocídio<sup>93</sup>.

## 3. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

46. Em 13 de setembro de 2007, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>94</sup>. Apesar de não incluir um

---

...continuación

1978. O Suriname aderiu em PIDESC e o PIDCP em 28 de dezembro de 1976. A Venezuela assinou o PIDESC e o PIDCP em 24 de junho de 1969, e os ratificou em 10 de maio de 1978. Ver Organização das Nações Unidas, Coleção de Tratados, estado de assinaturas, adesões, ratificações e sucessões, disponível em: [http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-3&chapter=4&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&lang=en); e [http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-4&chapter=4&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&lang=en).

<sup>91</sup> Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, Artigo IV, aprovada pela Assembleia Geral em sua resolução 260 A (III), de 9 de dezembro de 1948, entrada em vigor em 12 de janeiro de 1951.

<sup>92</sup> Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, Artigo III.

<sup>93</sup> Bolívia: assinou em 11 de dezembro de 1948, ratificou em 14 de junho de 2005. Brasil: assinou em 11 de dezembro de 1948, ratificou em 15 de abril de 1952. Colômbia: assinou em 12 de agosto de 1949, ratificou em 27 de outubro de 1959. Equador: assinou em 11 de dezembro de 1948, ratificou em 21 de dezembro de 1949. Paraguai: assinou em 11 de dezembro de 1948, ratificou em 3 de outubro de 2001. Peru: assinou em 11 de dezembro de 1948, ratificou em 24 de fevereiro de 1960. Venezuela: aderiu em 12 de julho de 1960. Ver: [http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-1&chapter=4&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-1&chapter=4&lang=en).

<sup>94</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, A/RES/61/295, aprovada pela Assembleia Geral na 107ª sessão plenária, 13 de setembro de 2007. A Declaração foi aprovada por 144 votos em favor, 4 votos contra, e 11 abstenções. Dos Membros da OEA, os Estados Unidos e o Canadá votaram contra, e a Colômbia absteve-se de votar. Depois da sua adoção, o governo do Canadá expressou seu apoio à Declaração, e o Presidente dos Estados Unidos declarou que a assinaria. Segunda Conferência das Nações Tribais da Casa Branca, 16 de dezembro de 2010, ver: [http://www.whitehouse.gov/sites/default/files/Tribal\\_Nations\\_Conference\\_Final\\_0.pdf](http://www.whitehouse.gov/sites/default/files/Tribal_Nations_Conference_Final_0.pdf). Ainda, em 29 de abril de 2009, a Colômbia declarou seu apoio à Declaração. Fórum Permanente para as Questões Indígenas.

Continúa...

artigo específico relativo aos povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, esta declaração possui vários artigos relevantes.

47. No seu artigo 3, a Declaração reitera o direito à autodeterminação – o qual é particularmente importante para os povos que decidem permanecer em isolamento – e resgata o espírito do artigo 1 do PIDCP e do PIDESC da seguinte forma: “Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”<sup>95</sup>. Na mesma linha da autodeterminação, “[o]s povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”<sup>96</sup>. Adicionalmente, os “povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura”<sup>97</sup>.

48. O direito a não sofrer assimilação forçada vai acompanhado da obrigação dos Estados de prevenir essa assimilação. Assim sendo, os Estados comprometem-se a prevenir, entre outras coisas, todo ato que tenha por objetivo ou consequência privá-los de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica, todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos, e toda forma de assimilação ou integração forçada<sup>98</sup>. Para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas em isolamento voluntário, o cumprimento com estas obrigações pelos Estados é fundamental.

49. A Declaração das Nações Unidas protege de maneira explícita os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos naturais. O artigo 26 dispõe especificamente que os povos indígenas têm direito “às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido”, e “de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido”<sup>99</sup>. Com relação aos Estados, estes se comprometem a assegurar o

---

...continuación

*Relatório da situação dos povos indígenas em perigo de extinção em Colômbia. Resumo do relatório e recomendações da missão do Fórum Permanente a Colômbia, Doc. E/c.19/2011/3, 11 de fevereiro de 2011, par. 5.*

<sup>95</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 3.

<sup>96</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 7.2. Em alguns países, os povos em isolamento voluntário são denominados “povos livres”, visto que não se submeteram às convenções da sociedade majoritária.

<sup>97</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 8.1.

<sup>98</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 8.2.

<sup>99</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigos 26.1 y 26.2.

“reconhecimento e proteção jurídicos dessas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram”<sup>100</sup>. Como se explica detalhadamente em outras seções deste relatório, a proteção efetiva dos direitos dos povos indígenas, especialmente daqueles em isolamento voluntário e contato inicial, à suas terras, territórios e recursos naturais é fundamental para assegurar sua continuidade e forma de vida.

50. A Declaração dispõe ainda que, os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras e territórios<sup>101</sup>. Também têm o direito de praticar suas tradições e costumes culturais, através de suas distintas manifestações<sup>102</sup>. Além disso, a Declaração protege o direito dos povos indígenas à conservação e proteção do meio ambiente, e a que não se armazenem materiais perigosos em suas terras ou territórios sem seu consentimento livre, prévio e informado<sup>103</sup>. O artigo 20, por sua vez, protege o direito “de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento”, quaisquer que sejam. Ademais, os povos indígenas têm direito a “seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital”<sup>104</sup>. Para os povos em isolamento este direito é absolutamente fundamental, visto eles que obtêm os elementos para sua subsistência, inclusive plantas e outros elementos medicinais, do ambiente natural que os rodeia.

#### **4. Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, o Grande Chaco, e a Região Oriental do Paraguai**

51. Em 2005, o Secretário Geral das Nações Unidas apresentou um projeto de programa de ação para a Segunda Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo. O projeto recomendou a criação de “um mecanismo mundial encarregado de supervisionar a situação dos povos indígenas que vivem isolados voluntariamente e correm perigo de extinção”<sup>105</sup>. Em nível interno, o programa de ação recomendou a adoção de “um marco de proteção especial para os povos indígenas que vivem isolados

---

<sup>100</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 26.3.

<sup>101</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 10. O artigo também esclarece que “[n]enhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados”. Como explicado neste relatório *infra*, em temas de consulta prévia, a rejeição ao contato por parte dos povos indígenas em isolamento voluntário deve ser entendida como sua resposta a uma hipotética consulta: não desejam o contato e muito menos um eventual traslado.

<sup>102</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 11.

<sup>103</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 29.

<sup>104</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Artigo 24.

<sup>105</sup> Assembleia Geral, Projeto de programa de ação para a Segunda Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, Relatório do Secretário Geral, A/60/270 (18 de agosto de 2005), par. 45.

voluntariamente e que os governos estabeleçam políticas especiais para assegurar a proteção e os direitos dos povos indígenas que têm pequenos contingentes e correm risco de extinção”<sup>106</sup>. Em seguimento a essas recomendações, foi realizado um seminário na Bolívia, no qual participaram representantes dos Estados, agências internacionais, instituições públicas, organizações indígenas e especialistas. Este seminário culminou com o que foi denominado “Apelo de Santa Cruz de la Sierra”<sup>107</sup>. O Apelo emitia uma série de recomendações em temas relativos ao não contato, proteção de territórios e recursos naturais, cooperação em âmbito internacional, planos de emergência em temas de saúde, dentre outras.

52. Em resposta ao Apelo de Santa Cruz de la Sierra, em 2007 o Fórum Permanente para Assuntos Indígenas recomendou ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (“ACNUDH”) que se encarregasse, em consulta com organizações de povos indígenas, especialistas, organizações não-governamentais, Estados e organismos internacionais, da elaboração de diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial<sup>108</sup>. Em outubro de 2007, foi realizado um segundo seminário regional em Quito, Equador, cujo tema principal foi a elaboração de políticas públicas e planos de ação para garantir o direito à saúde dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial<sup>109</sup>. Em maio de 2012, o ACNUDH publicou as “Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, o Grande Chaco, e a região oriental do Paraguai”<sup>110</sup>. Estas Diretrizes constituem o primeiro documento emitido por um órgão das Nações Unidas especificamente sobre povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial.

---

<sup>106</sup> Assembleia Geral, Projeto de programa de ação para a Segunda Década Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, Relatório do Secretário Geral, A/60/270 (18 de agosto de 2005), par. 51.

<sup>107</sup> Relatório do Seminário Regional sobre Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial da Amazônia e do Grande Chaco, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia: 20-22 de novembro de 2006. Fórum Permanente para as Questões Indígenas, Doc. E/C.19/2007/CRP.1, 28 de março de 2007. O seminário foi organizado pelo ACNUDH, o Vice-Ministério de Terras do Estado Plurinacional da Bolívia, a Confederação de Povos Indígenas da Bolívia (CIDOB), e o Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (IWGIA).

<sup>108</sup> Fórum Permanente para as Questões Indígenas, Relatório sobre o Sexto Período de Sessões (14 a 25 de maio de 2007), Conselho Econômico e Social, Suplemento No. 23, Doc. E/2007/43-E/C.19/2007/12, par. 40 (“O Fórum Permanente recomenda que o ACNUDH aborde em 2007, em consulta com organizações de povos indígenas, organizações não governamentais, especialistas, Estados e organismos bilaterais e multilaterais, a elaboração de diretrizes dirigidas a todos os agentes, governamentais e não governamentais, nas que se estabeleça o respeito e a proteção dos direitos dos povos indígenas voluntariamente isolados e em contato inicial”).

<sup>109</sup> ACNUDH, Comunicado de imprensa sobre a publicação das Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, 22 de maio de 2012, disponível em: <http://acnudh.org/2012/05/directrices-de-proteccion-para-los-pueblos-indigenas-en-aislamiento-y-en-contacto-inicial-de-la-region-amazonica-el-gran-chaco-y-la-region-oriental-de-paraguay/>.

<sup>110</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012.

53. As Diretrizes contêm uma série de princípios e programas de ação acordados por todos os participantes em sua elaboração, que incluiu antropólogos, historiadores, representantes dos Estados, organizações indígenas, dentre outros. As Diretrizes obedecem principalmente aos princípios de respeito ao direito à vida e integridade física e cultural, o direito à autodeterminação, e ao não contato, e à proteção das terras, territórios e recursos naturais tradicionalmente ocupados e utilizados pelos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial. O direito à própria cultura desses povos, o direito à saúde, e à consulta e consentimento prévio, livre e informado também são considerações fundamentais das Diretrizes<sup>111</sup>.

54. Em relação ao direito à consulta prévia com povos em situação de isolamento, as Diretrizes dispõem que este direito “deve ser interpretado levando em consideração a decisão de permanecer em isolamento e a necessidade de maior proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário, devido à sua vulnerabilidade, a qual está evidenciada na decisão de não utilizar este tipo de mecanismos de participação e consulta”<sup>112</sup>. No que diz respeito a este direito no contexto de povos em situação de contato inicial, as Diretrizes recomendam que “estes sejam considerados como sujeitos ativos em todas as ações que possam ocorrer nas relações com a sociedade ao seu redor [pois] são sujeitos ativos e titulares de direitos, e visto que são povos com o direito de decidir por si mesmos sobre o seu presente e seu futuro, devem ter a capacidade de decidir a respeito das ações que se realizarão e a forma na qual deve o ocorrer a sua participação”<sup>113</sup>. Ademais, as Diretrizes contêm outras recomendações concretas destinadas a atores governamentais e não-governamentais para a proteção dos direitos destes povos<sup>114</sup>.

#### **D. Outros esforços regionais de proteção**

55. A CIDH reconhece alguns esforços na região dirigidos à proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial. Entre os dias 8 e 11 de novembro de 2005, foi realizado na cidade de Belém do Pará, no Brasil, o primeiro Encontro Internacional sobre Povos Indígenas Isolados da Amazônia e do Grande Chaco. Neste encontro, foi lançada a *Aliança Internacional para a Proteção dos Povos Indígenas*

---

<sup>111</sup> Ver Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, pars. 18-22.

<sup>112</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 66.

<sup>113</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 67.

<sup>114</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, pars. 73-93.

*Isolados*, que emitiu a Declaração de Belém do Pará sobre povos indígenas isolados<sup>115</sup>. Esta Declaração inclui uma série de demandas e recomendações para a proteção destes povos, dentre as quais se destacam o reconhecimento legal dos territórios dos povos indígenas em isolamento, a suspensão ou modificação imediata de projetos que causem danos aos territórios ou ao habitat dos povos indígenas em isolamento, medidas urgentes de saúde pública que sejam culturalmente apropriadas, e a suspensão imediata de financiamento de organismos multilaterais para projetos que ameacem sua integridade física, cultural ou territorial<sup>116</sup>.

56. Em termos binacionais, a Comissão recebeu a informação que, em 2009, os governos da Bolívia e do Paraguai assinaram uma Declaração Conjunta na qual expressam a necessidade de incorporar a temática dos povos indígenas na agenda bilateral<sup>117</sup>. Em particular, a respeito das comunidades Ayoreo em isolamento voluntário, “cujas terras ancestrais localizam-se em ambos os lados da fronteira, [concordaram que] os dois Estados atuem coordenadamente para assegurar o respeito ao seu modo de vida”<sup>118</sup>. De maneira similar, a CIDH recebeu informações sobre a aproximação bilateral entre os governos do Brasil e da Colômbia em 2011, mediante uma missão de intercâmbio metodológico entre uma equipe da Fundação Nacional do Índio (“FUNAI”) do Brasil na Terra Indígena Vale do Javari e guardas florestais colombianos do Parque Nacional de Rio Puré, onde há indícios sobre a presença de povos em isolamento<sup>119</sup>.

57. Por outro lado, recebeu-se informação que indica que a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (“OTCA”) está atualmente implementando um programa voltado à proteção dos direitos de povos em isolamento voluntário e contato inicial. A OTCA é formada pelos oito países que compartilham a Amazônia: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela<sup>120</sup>. Dentre outras iniciativas, a OTCA realizou um seminário regional em Quito, Equador, de 3 a 6 de junho de 2009, no qual participaram Ministros e autoridades governamentais para Assuntos

---

<sup>115</sup> Ver, por exemplo, Carlos Camacho Nassar, “Bolivia: Violencia y etnocidio en las tierras bajas”, em *Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial*, IWGIA (2012), pág. 100.

<sup>116</sup> Declaração de Belém do Pará sobre povos indígenas isolados, demandas 3, 6, 7 y 10.

<sup>117</sup> Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 9.

<sup>118</sup> Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 9. Nesta Declaração Conjunta, o Estado Plurinacional da Bolívia observou que “o Ministério de Relações Exteriores paraguaio não manifestou sua vontade de dar continuidade à Declaração supracitada”.

<sup>119</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 7.

<sup>120</sup> O Tratado de Cooperação Amazônica [TCA] foi assinado em julho de 1978 pelos governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Em 1995, foi criada uma Secretaria Permanente para fortalecer institucionalmente o TCA, e posteriormente foi aprovado o Protocolo de Emenda ao TCA que instituiu oficialmente a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica como mecanismo responsável pelo aperfeiçoamento e fortalecimento do processo de cooperação no âmbito do TCA.



Indígenas e alguns de seus delegados, representantes dos Ministérios de Relações Exteriores e de outros órgãos dos governos da Bolívia, Brasil, Equador, Guiana e Suriname<sup>121</sup>.

58. Com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID”), a OTCA elaborou um Marco Estratégico para promover uma agenda regional de proteção aos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial<sup>122</sup>. O objetivo principal do Marco Estratégico é contribuir para a proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário e em contato inicial através da definição de políticas efetivas e ações coordenadas entre os governos, povos e organizações indígenas, e organizações não-governamentais com experiência no assunto<sup>123</sup>. A CIDH ressalta os cinco componentes estruturais daquele: (1) um mecanismo regional de coordenação interinstitucional; (2) lineamentos regionais para um marco estratégico concertado; (3) um plano de ação regional; (4) uma estratégia regional de atenção à saúde; e (5) ferramentas de sustentabilidade<sup>124</sup>. Em seu plano de trabalho para 2013, a OCTA incluiu atividades específicas para iniciar a implementação do Marco Estratégico<sup>125</sup>. Como parte deste Marco Estratégico, foi celebrada na cidade de Lima, em julho de 2013, uma Oficina Nacional de Intercâmbio de Metodologias e Legislação sobre Povos Indígenas em Isolamento e em Contato Inicial, organizado pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Cultura do Peru<sup>126</sup>.

59. De acordo com informação recebida pela CIDH, a OTCA pretende publicar, em agosto de 2014, um protocolo regional de diretrizes para a formulação de políticas nacionais de proteção, assim como um plano de contingência de saúde que responda às vulnerabilidades em situações de contato<sup>127</sup>. A CIDH expressa sua satisfação em relação a esses esforços regionais destinados a obter uma maior proteção

---

<sup>121</sup> OTCA, Relatório de Quito, 5 de junho de 2009, disponível em: [http://www.otca.info/portal/admin/upload/documentos/informe\\_quito\\_esp.pdf](http://www.otca.info/portal/admin/upload/documentos/informe_quito_esp.pdf).

<sup>122</sup> Ver [http://www.otca.org.br/portal/admin/upload/documentos/Historico\\_proyecto\\_web.pdf](http://www.otca.org.br/portal/admin/upload/documentos/Historico_proyecto_web.pdf). Segundo informações do BID, o financiamento outorgado para este projeto chegaria a \$800.000 dólares, na forma de “cooperação técnica não reembolsável”, e o custo total do programa seria de \$952.000 dólares. Projeto ATN/OC-11423-RG; RG-T1503, Marco Estratégico Regional de Proteção dos Povos Indígenas em Isolamento, aprovado em 15 de fevereiro de 2011. Os documentos relativos ao projeto estão publicados na página web do BID: <http://www.iadb.org/en/projects/project-description-title,1303.html?id=RG-T1503>.

<sup>123</sup> OTCA, Marco Estratégico para elaborar uma agenda regional para a proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, Objetivo, (11 de agosto de 2011), disponível em: <http://www.otca.info/portal/proyectos-programas.php?p=agd>.

<sup>124</sup> OTCA, Marco Estratégico para elaborar uma agenda regional para a proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial.

<sup>125</sup> O plano de trabalho foi publicado na página web da OTCA, em: [http://www.otca.info/portal/admin/upload/plano\\_trabalho/379-PLAN-DE-TRABAJO-2013\\_b.indigenas.pdf](http://www.otca.info/portal/admin/upload/plano_trabalho/379-PLAN-DE-TRABAJO-2013_b.indigenas.pdf).

<sup>126</sup> Informação apresentada pelo Estado do Peru em resposta ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013.

<sup>127</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 7.

e respeito aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial na América do Sul.

### **E. Legislação nacional**

60. Alguns países da região adotaram legislação e medidas administrativas em nível interno para proteger os povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial.

61. As Constituições do Equador e da Bolívia, por exemplo, abordam diretamente os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário. A Constituição da República do Equador reconhece explicitamente os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário. Também reconhece o direito dos povos indígenas de manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, assim como suas tradições ancestrais e formas de organização social<sup>128</sup>. A esse respeito, o artigo 57 da Constituição de 2008 estabelece que:

Os territórios dos povos em isolamento voluntário são de posse ancestral irredutível e intangível, e neles estará proibida todo o tipo de atividade extrativista. O Estado adotará medidas para garantir suas vidas, assegurar o respeito à sua autodeterminação e vontade de permanecer em isolamento, e certificar a observância de seus direitos. A violação destes direitos constituirá crime de etnocídio, que será tipificado por lei. O Estado garantirá a aplicação destes direitos coletivos sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e equidade entre homens e mulheres<sup>129</sup>.

62. A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, por sua vez, reconhece aos povos indígenas o direito a existir livremente, à autodeterminação e territorialidade<sup>130</sup>, e dispõe ainda que:

I. As nações e povos indígenas originários em perigo de extinção, em situação de isolamento voluntário e não contatados, serão protegidos e respeitados em suas formas de vida individual e coletiva.

II. As nações e povos indígenas originários em isolamento e não contatados gozam do direito de permanecer sob essa condição, e à

---

<sup>128</sup> Constituição da República do Equador, publicada no Registro Oficial 449, 20 de outubro de 2008, Artigo 57, numeral 1.

<sup>129</sup> Constituição da República do Equador, publicada no Registro Oficial 449, 20 de outubro de 2008, Artigo 57, numeral 21, segundo inciso. Resposta do Estado do Equador ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013.

<sup>130</sup> Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, publicada na Gazeta Oficial do Estado Plurinacional de Bolívia em 7 de fevereiro de 2009, Artigo 30.

delimitação e consolidação legal do território que ocupam e habitam<sup>131</sup>.

63. Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 231, reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, assim como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Também dispõe que os povos indígenas terão a posse permanente destas terras tradicionalmente ocupadas, assim como o direito de usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos que aí se encontrem<sup>132</sup>. De forma similar, a Constituição da República do Paraguai reconhece o direito dos povos indígenas de preservar e desenvolver sua identidade étnica em seu próprio habitat e de aplicar livremente seus sistemas de organização social, e proíbe a remoção ou o traslado de povos indígenas de seu habitat sem seu expresso consentimento<sup>133</sup>. A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 1999, também reconhece os direitos dos povos indígenas à sua organização social, suas culturas, usos e costumes, “assim como seu habitat e direitos originários sobre as terras que ancestral e tradicionalmente ocupam e que são necessárias para desenvolver e garantir suas formas de vida [...]”<sup>134</sup>. A Constituição Política do Peru, de 1993, faz referência às “comunidades camponesas e nativas”, e não aos povos indígenas. O Estado peruano informou à Comissão que “fortaleceu, nos últimos anos, seu marco jurídico e institucional de proteção dos direitos dos povos indígenas” e “assinou e ratificou uma série de instrumentos em matéria de direitos humanos que brindam especial proteção aos povos indígenas e tribais[...] que formam parte do ordenamento jurídico interno”, em virtude de dispositivos da própria Constituição<sup>135</sup>. O Título XI, Capítulo 4, da Constituição Política da Colômbia, de 1991, trata sobre o regime especial de territórios indígenas, mas não aborda o tema dos povos em isolamento ou contato inicial. A Constituição da República Cooperativa da Guiana não contém dispositivos específicos sobre povos indígenas em isolamento voluntário<sup>136</sup>.

---

<sup>131</sup> Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, publicada na Gazeta Oficial do Estado Plurinacional de Bolívia em 7 de fevereiro de 2009, Artigo 31.

<sup>132</sup> Constituição da República Federativa de Brasil, 1988, Artigo 231, §2º.

<sup>133</sup> Constituição da República do Paraguai, 20 de junho de 1992, Capítulo V, Dos Povos Indígenas, Artigos 62 a 67.

<sup>134</sup> Constituição da República Bolivariana da Venezuela, 1999, Artigo 119. A constituição também reconhece outros direitos aos povos indígenas, dentre eles o direito “a manter e desenvolver sua identidade étnica e cultural, cosmovisão, valores, espiritualidade e seus lugares sagrados e de culto”. Artigo 121.

<sup>135</sup> Em particular, o Estado informou que o artigo 55 da Constituição estabelece que os tratados em vigor celebrados pelo Estado formam parte do direito nacional. A Quarta Disposição Final e Transitória da Constituição do Peru dispõe também que “[as] normas relativas aos direitos e às liberdades que a Constituição reconhece interpretam-se de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pelo Peru.” Constituição Política do Peru, publicada em 30 de dezembro de 1993, em vigor desde 31 de dezembro de 1993. Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013.

<sup>136</sup> No entanto, o Estado expressou à CIDH que a Lei sobre Ameríndios (*Amerindian Act*) No. 6 de 2006 “proporciona uma sólida proteção legislativa e estipula processos para os povos indígenas quando se trata de investimentos em indústrias extrativistas, por exemplo, a mineração”. Resposta da República Continúa...

A Constituição do Suriname também não aborda diretamente os direitos dos povos indígenas<sup>137</sup>.

## 1. Legislação e políticas específicas

64. Os Estados do Brasil, Equador e Peru adotaram legislação específica destinada a proteger os direitos dos povos indígenas. Além disso, a CIDH observa que alguns dos Estados com presença de povos em isolamento tipificaram o crime de genocídio nos termos da Convenção contra o Genocídio, e outros, como o Paraguai, adotaram dispositivos mais abrangentes que outorgam mais proteção<sup>138</sup>.

65. No Brasil, desde 1973 o Estatuto do Índio (Lei No. 6001) reconhece a presença de povos indígenas em isolamento<sup>139</sup>. Esta Lei define os indígenas isolados como aqueles que “vivem em grupos desconhecidos ou de que se tem poucos e vagos casos de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional”<sup>140</sup>. Também define povos indígenas em “vias de integração” como aqueles que a pesar de haver entrado “em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento”<sup>141</sup>. Esta nomenclatura evidencia a política integracionista da época, quando se refere a grupos “em vias de integração”, que hoje poderiam ser equiparados com os povos em situação de contato inicial.

66. O Brasil oficialmente abandonou a política integracionista e de assimilação em relação aos povos em isolamento voluntário em 1987, quando a FUNAI emitiu as “Diretrizes para a Coordenação de Índios Isolados” e o “Sistema de Proteção do Índio Isolado”<sup>142</sup>. Atualmente, o Estatuto e o Regulamento da FUNAI estabelecem as

---

...continuación

Cooperativa da Guiana ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 18 de junho de 2013.

<sup>137</sup> Ver Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 106.

<sup>138</sup> O artigo 319 do Código Penal do Paraguai contém o tipo penal de genocídio nos seguintes termos: “Aquele que com a intenção de destruir, total ou parcialmente, uma comunidade ou um grupo nacional, étnico, religioso ou social: 1. matar, lesionar gravemente membros do grupo, 2. submeter a comunidade a tratamentos desumanos ou condições de existência que possam destruí-la total ou parcialmente, 3. transferir, à força ou mediante intimidação, crianças ou adultos para outros grupos ou lugares alheios aos de seu domicílio habitual, 4. impossibilitar o exercício de seus cultos ou a prática de seus costumes, 5. promover medidas para impedir os nascimentos dentro do grupo, e 6. forçar a dispersão da comunidade, será castigado com pena privativa de liberdade de no mínimo cinco anos”.

<sup>139</sup> Lei No. 6.001, “Dispõe sobre o Estatuto do Índio.”, 19 de dezembro de 1973.

<sup>140</sup> Lei No. 6.001, “Dispõe sobre o Estatuto do Índio.”, 19 de dezembro de 1973, Artigo 4(I).

<sup>141</sup> Lei No. 6.001, “Dispõe sobre o Estatuto do Índio.”, 19 de dezembro de 1973, Artigo 4(II).

<sup>142</sup> Decisões do Presidente da FUNAI Nº 1900 y 1901, 6 de julho de 1987. Ver também Antenor Vaz, *Brasil. Política de Estado: Da tutela à política de direitos - ¿uma questão resolvida?* em PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO VOLUNTARIO Y CONTACTO INICIAL 30 (IWGIA, 2012), pág. 16.

atribuições dos setores técnicos e equipes responsáveis pela execução das políticas estatais sobre povos em isolamento e contato inicial, sob a direção da Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (“CGIIRC”)<sup>143</sup>. Também existem doze Frentes de Proteção Etnoambiental (“FPE”), que são equipes técnicas que realizam atividades de proteção de povos em isolamento, como obtenção de informações, confirmação de indícios de presença, elaboração de registros etno-históricos, monitoramento territorial, e vigilância contra a entrada de terceiros às áreas com presença de povos indígenas em isolamento<sup>144</sup>. As FPE estão distribuídas por oito estados do país, e geralmente são formadas por coordenadores, auxiliares de campo e especialistas da área de saúde<sup>145</sup>.

67. O Peru, por sua vez, promulgou a “Lei para a proteção de povos indígenas ou originários em situação de isolamento e em situação de contato inicial”, Lei No. 28736, em 24 de abril de 2006. A Lei tem como objetivo “estabelecer o regime especial intersetorial de proteção dos direitos dos Povos Indígenas da Amazônia Peruana que se encontram em situação de isolamento ou em situação de contato inicial, garantindo em particular seus direitos à vida e à saúde e assegurando sua existência e integridade”<sup>146</sup>. Mediante esta Lei, o Estado está obrigado a proteger a vida, saúde, cultura e modos tradicionais de vida dos povos em isolamento e contato inicial, assim como a reconhecer seu direito de possuir as terras que ocupam e a restringir o ingresso de forasteiros às mesmas<sup>147</sup>. Uma das contribuições desta Lei é a criação da figura das reservas indígenas, nas quais não se podem estabelecer assentamentos populacionais distintos àqueles dos povos em isolamento ou contato inicial, e está proibida toda atividade distinta àquela dos usos e costumes ancestrais dos povos indígenas que nelas residem<sup>148</sup>. Ainda, a Lei dispõe que não serão autorizadas atividades de utilização dos recursos naturais, exceto aquelas destinadas à subsistência que sejam realizadas pelos povos indígenas, e aquelas realizadas através de métodos que não afetem os direitos

---

<sup>143</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 4. O Artigo 192 do Regulamento Interno da FUNAI estabelece as funções da CGIIRC, dentre as quais se destacam proteção territorial e dos direitos dos povos indígenas em isolamento e em contato inicial, a coordenação dos trabalhos de localização e monitoramento, e a participação na elaboração do plano de gestão e usufruto de territórios indígenas, dentre outros. Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, págs. 4-5.

<sup>144</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 6.

<sup>145</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 6. *Ver também* Antenor Vaz, *Brasil. Política de Estado: Da tutela à política de direitos - ¿uma questão resolvida?* em PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO VOLUNTARIO Y CONTACTO INICIAL 30 (IWGIA, 2012).

<sup>146</sup> Lei No. 28736, para a Proteção de povos indígenas ou originários em situação de isolamento e em situação de contato inicial, publicada no Diário Oficial Peruano em 18 de maio de 2006, Artigo 1.

<sup>147</sup> Lei No. 28736, para a Proteção de povos indígenas ou originários em situação de isolamento e em situação de contato inicial, publicada no Diário Oficial Peruano em 18 de maio de 2006, Artigo 4.

<sup>148</sup> Lei No. 28736, para a Proteção de povos indígenas ou originários em situação de isolamento e em situação de contato inicial, publicada no Diário Oficial Peruano em 18 de maio de 2006, Artículo 5(a) y (b).

dos povos em isolamento<sup>149</sup>. No entanto, a Lei permite uma exceção: “Caso se encontre um recurso natural suscetível de utilização cuja exploração seja de necessidade pública para o Estado, proceder-se-á conforme a lei”<sup>150</sup>. A possível aplicação desta exceção de necessidade pública poderia ser determinante para os esforços em assegurar o respeito aos direitos dos povos indígenas em isolamento, e os órgãos competentes devem por tanto observar estritamente o respeito aos seus direitos. A esse respeito, a CIDH valora positivamente a informação proporcionada pelo Estado peruano em relação ao caráter vinculante das opiniões técnicas do Vice-Ministério de Interculturalidade sobre os estudos de impacto ambiental relacionados com atividades extrativistas nas reservas, pois esta entidade conta com uma Direção Especializada em Povos Indígenas em Isolamento e Contato Inicial<sup>151</sup>. Nesta conjuntura, a Comissão considera que é especialmente relevante garantir que o órgão encarregado desta importante função possa realizá-la de modo autônomo e independente, e com estrita observância de critérios técnicos, especializados e multidisciplinares.

68. O Regulamento da Lei No. 28736 foi aprovado mediante o Decreto Supremo 008-2007, publicado no Diário Oficial Peruano em 5 de outubro de 2007<sup>152</sup>. A Regulamento estabelece os mecanismos e procedimentos específicos para implementar a Lei No. 28736, assim como para a categorização das reservas indígenas. Também dispõe que os povos em situação de contato inicial “são titulares dos direitos reconhecidos na Lei [...] [e podem] utilizar os recursos naturais existentes no interior da reserva indígena, para suas atividades tradicionais de subsistência, sem a interferência de terceiros, sejam estes indígenas ou não”<sup>153</sup>. O Regulamento, similarmente à Lei, dispõe que as reservas indígenas são intangíveis temporariamente, ou seja, enquanto os povos indígenas permaneçam nessa situação<sup>154</sup>. Como a Lei, o Regulamento contempla a exceção de “necessidade pública”, que excepcionalmente permite a utilização dos recursos naturais de uma reserva indígena quando o Estado considere que essa utilização constitui uma necessidade pública<sup>155</sup>. Nestes casos, a utilização será precedida por uma opinião técnica do Ministério da Mulher e Desenvolvimento Social, e pelos

---

<sup>149</sup> Lei No. 28736, para a Proteção de povos indígenas ou originários em situação de isolamento e em situação de contato inicial, publicada no Diário Oficial Peruano em 18 de maio de 2006, Artigo 5(c).

<sup>150</sup> Lei No. 28736, para a Proteção de povos indígenas ou originários em situação de isolamento e em situação de contato inicial, publicada no Diário Oficial Peruano em 18 de maio de 2006, Artigo 5(c).

<sup>151</sup> CIDH. Audiência sobre a situação de direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário no Peru, 1 de novembro de 2013, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=132>.

<sup>152</sup> Decreto Supremo 008-2007, Diário Oficial Peruano, 5 de outubro de 2007.

<sup>153</sup> Decreto Supremo 008-2007, Diário Oficial Peruano, 5 de outubro de 2007, Artigo 25.

<sup>154</sup> Decreto Supremo 008-2007, Diário Oficial Peruano, 5 de outubro de 2007, Artigo 28. O artigo 31 da Regulamentação contempla a possível “[e]xtinção da reserva indígena”, quando (a) o povo em isolamento ou contato inicial se converte em comunidade nativa; (b) o povo em isolamento ou contato inicial haja migrado a outras áreas fora da reserva indígena; (c) o povo em isolamento ou contato inicial se integra a uma sociedade maior; ou (d) o povo em isolamento ou contato inicial haja desaparecido.

<sup>155</sup> Decreto Supremo 008-2007, Diário Oficial Peruano, 5 de outubro de 2007, Artigo 35.

estudos ambientais correspondentes<sup>156</sup>. Adicionalmente, de acordo com a informação proporcionada pelo Estado do Peru, o Tribunal Constitucional peruano asseverou “a obrigação do Estado de implementar procedimentos rigorosos a fim de impedir que as atividades extrativistas prejudiquem os povos indígenas em situação de isolamento e contato inicial”<sup>157</sup>.

69. Em relação ao Equador, a CIDH foi informada que em 18 de abril de 2007, foi publicada a “Política Nacional dos Povos em Situação de Isolamento Voluntário”. Esta política objetiva principalmente assegurar o respeito aos direitos dos povos Tagaeri e Taromenane que se encontram em situação de isolamento no Equador, e está regida pelos princípios de intangibilidade do território, autodeterminação, reparação, *pro homine* ou *pro personae*, não contato, diversidade cultural, precaução, igualdade, e respeito à dignidade humana<sup>158</sup>. Sua implementação baseia-se nos seguintes seis diretrizes estratégicas: (1) consolidar e potencializar o princípio de intangibilidade; (2) assegurar a existência e integridade física, cultural e territorial dos povos em isolamento voluntário; (3) equilibrar a presença de atores externos em suas zonas de influência; (4) conter as ameaças externas ao território dos povos em isolamento voluntário; (5) consolidar a comunicação, a participação e a cooperação; e (6) fortalecer a coordenação interinstitucional. A implementação desta política continua, e caminha lado a lado com a implementação do Plano de Medidas Cautelares, em razão das medidas cautelares 91-06, emitidas pela CIDH em favor dos povos Tagaeri e Taromenane, em 10 de maio de 2006<sup>159</sup>.

<sup>156</sup> Decreto Supremo 008-2007, Diário Oficial Peruano, 5 de outubro de 2007, Artigo 35

<sup>157</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 14. Sentença do Tribunal Constitucional do Peru, Proc. No. 06316-2008-PA/TC, Loreto, *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana* (AIDSESP), 11 de novembro de 2009, disponível em: <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2010/06316-2008-AA.html>. Neste caso, a organização AIDSESP apresentou um recurso constitucional de “amparo” contra o Ministério de Energia e Minas, Perupetro S.A. e duas empresas particulares alegando que os contratos de investigação e exploração dos Lotes 39 e 67 estariam violando os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário na Proposta de Reserva Natural Napo Tigre, perto da fronteira com o Equador, e nenhuma consulta teria sido realizada. O Tribunal Constitucional considerou que “o direito de consulta deve ser neste caso colocado em prática de forma gradual por parte das empresas interessadas e sob a supervisão das entidades competentes” (par. 30), mas decidiu “Declarar IMPROCEDENTE demanda de amparo, porque não ficou comprovada a existência da comunidade em isolamento voluntário ou não contactada, apesar de reconhecer o direito inalienável dos Povos Indígenas e Tribais a ser consultados conforme a Convenção 169 da OIT”. Posteriormente, o Tribunal Constitucional declarou improcedente a solicitação de interpretação apresentada pela AIDSESP, e confirmou “a obrigatoriedade da consulta desde a publicação da STC 0022-2009-PI/TC, de acordo com as considerações feitas naquele pronunciamento”. Sentença do Tribunal Constitucional do Peru à Solicitação de Interpretação, Proc. No. 06316-2008-PA/TC, Loreto, *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana* (AIDSESP), 24 de agosto de 2010, disponível em: <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2010/06316-2008-AA%20Aclaracion.html>. É preocupante para a CIDH que o fato de não ter sido comprovada a existência de um povo em isolamento, exatamente por sua situação de isolamento, haja sido considerada pelo Tribunal Constitucional como a razão para declarar improcedente a ação de amparo para tutelar seus direitos.

<sup>158</sup> Política Nacional dos Povos em Situação de Isolamento Voluntário, 18 de abril de 2007, disponível em: <http://chmecuador.ambiente.gob.ec/docs/Politicacional.pdf>.

<sup>159</sup> *O Ministério da Justiça continua com a aplicação do Plano de Medidas Cautelares em favor dos povos não contactados*, Ministério da Justiça, Direitos Humanos e Culto, Notícias, 3 de janeiro de 2013, Continúa...

## 2. Proteção territorial

70. A Comissão considera que uma das formas mais eficazes de garantir o respeito integral aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial é através da proteção de suas terras, territórios e recursos naturais. Alguns Estados, como o Equador, Peru e Brasil, criaram zonas territoriais de acesso limitado, a fim de evitar intrusões e contatos não desejados.

### (a) Brasil

71. O Brasil é o país do continente no qual se foi designada a maior quantidade de terras em favor de povos indígenas em isolamento. A Lei 6.001 de 1973 criou a figura das “terras indígenas”, que são aquelas ocupadas ou habitadas por “silvícolas”, as áreas reservadas de acordo com a mesma Lei, ou as terras de domínio das comunidades indígenas ou silvícolas; e em todas elas é “vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como a prática de atividade agropecuária ou extrativista”<sup>160</sup>. Com a promulgação do Decreto No. 1.775 de 8 de janeiro de 1996, foi criado o procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas<sup>161</sup>. Em virtude destes dispositivos, mais de 2.400.000 hectares de terra foram demarcados no Brasil exclusivamente para povos em isolamento voluntário, em oito diferentes Terras Indígenas: Hi-Merimã, Jacareuba/Katawixi, Rio Omerê, Massaco, Tanaru, Riozinho do Alto Envira (Xinane), Alto Tarauacá e Kawahiva do Rio Pardo<sup>162</sup>.

72. O Decreto No. 1.775 também dispõe que a FUNAI poderá “disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios”<sup>163</sup>. A FUNAI empreendeu uma série de iniciativas para proteger os territórios dos povos em isolamento, inclusive a proibição de atividades econômicas e comerciais dentro das

---

...continuación

disponível em: <http://www.justicia.gob.ec/el-ministerio-de-justicia-continua-con-la-aplicacion-del-plan-de-medidas-cautelares-a-favor-de-los-pueblos-no-contactados/> (consultado em 21 de junho de 2013).

<sup>160</sup> Lei No. 6.001, “Dispõe sobre o Estatuto do Índio.”, 19 de dezembro de 1973, Artigos 17 e 18.

<sup>161</sup> Decreto No. 1.775, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas e outras questões, de 8 de janeiro de 1996, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 4.

<sup>162</sup> Antenor Vaz, *Brasil. Política de Estado: Da tutela à política de direitos - ¿uma questão resolvida?* em PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO VOLUNTARIO Y CONTACTO INICIAL 30 (IWGIA, 2012). Vaz observa que nestas 8 Terras Indígenas foram demarcados 2.402.819 hectares.

<sup>163</sup> Decreto No. 1.775, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a demarcação de terras indígenas e outras questões, de 8 de janeiro de 1996, Artigo 7.



terras indígenas habitadas por indígenas isolados<sup>164</sup>. Além disso, a FUNAI, através da CGIIRC e suas Frentes de Proteção Etnoambiental, monitora aproximadamente 23 relatos de povos indígenas em isolamento e 7 de povos indígenas em contato inicial<sup>165</sup>. Até o presente, foi confirmada a presença de povos ou comunidades em isolamento voluntário ou contato inicial em 17 Terras Indígenas, enquanto que sua presença em outras 7 encontra-se em etapa de estudo<sup>166</sup>. Esses relatos são monitorados e trabalhados pelas FPE, que atuam tanto dentro de terras demarcadas como nas que ainda não o foram, e uma vez que se confirme a presença de povos isolados, a FPE correspondente emite uma Ordem de Restrição de Uso para proteger o território relevante<sup>167</sup>.

(b) Peru

73. Por sua vez, no Peru existem 5 zonas territoriais protegidas em favor de povos indígenas em situação de isolamento ou em situação de contato inicial, as quais foram estabelecidas no marco do Decreto-Lei No. 22175, de 1978<sup>168</sup>. Segundo informou o Estado peruano à Comissão, estas reservas são:

(1) Reserva Territorial do Estado em favor dos grupos étnicos em isolamento voluntário e contato inicial Kugapakori, Nahua, Nanti e outros, criada em 14 de fevereiro de 1990 mediante Resolução Ministerial No. 0046-90-AG/DGRAAR;

(2) Reserva Territorial em favor do grupo étnico Murunahua, criada mediante Resolução Diretiva Regional No. 000189-97-CTARU-DRA, emitida em 1 de abril de 1997 pela Direção Regional Agrária da Região Ucayali<sup>169</sup>;

---

<sup>164</sup> Decisão No. 281/PRESI/FUNAI, 20 de abril de 2000. Antenor Vaz, *Brasil. Política de Estado: Da tutela à política de direitos - ¿uma questão resolvida?* em PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO VOLUNTARIO Y CONTACTO INICIAL 30 (IWGIA, 2012)

<sup>165</sup> Antenor Vaz, *Brasil. Política de Estado: Da tutela à política de direitos - ¿uma questão resolvida?* em PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO VOLUNTARIO Y CONTACTO INICIAL 30 (IWGIA, 2012).

<sup>166</sup> Antenor Vaz, *Brasil. Política de Estado: Da tutela à política de direitos - ¿uma questão resolvida?* em PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO VOLUNTARIO Y CONTACTO INICIAL 30 (IWGIA, 2012).

<sup>167</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 2.

<sup>168</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 20; *ver también* Resposta do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontificia Universidade Católica do Peru (IDEH-PUCP) ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 24 de maio de 2013, pág. 13.

<sup>169</sup> Modificada através da Resolução do Diretor Sectorial No. 453-99-CTAR-UCAYALI-DRSA de 24 de setembro de 1999.

(3) Reserva Territorial em favor do grupo étnico Mascho Piro, criada mediante Resolução Diretiva Regional No. 000190-97-CTARU-DRA, emitida em 1 de abril de 1997 pela Direção Regional Agrária da Região Ucayali;

(4) Reserva Territorial em favor do grupo étnico Isconahua, mediante Resolução Diretiva Regional No. 000201-98-CTARU-DRA, emitida em 11 de junho de 1998 pela Direção Regional Agrária da Região Ucayali; e

(5) Reserva Territorial em favor dos povos indígenas em isolamento voluntário, localizados no departamento de “Madre de Dios”, criada mediante Resolução Ministerial No. 0427-2002-AG, emitida em 22 de abril de 2002 pelo Ministério da Agricultura<sup>170</sup>.

74. Em conjunto, estas cinco Reservas abrangem aproximadamente 2.800.000 hectares da Amazônia peruana<sup>171</sup>. Faz-se mister ressaltar que as restrições ao ingresso nestas Reservas Territoriais não são uniformes, visto que foram criadas através de distintos mecanismos jurídicos. Por exemplo, na Reserva Territorial Kugapakori, Nahua, Nanti e outros, “fica proibido o estabelecimento de assentamentos humanos distintos aos grupos étnicos [Kugapakori, Nahua, Nanti e outros], dentro da reserva territorial, bem como o desenvolvimento de atividades econômicas. Adicionalmente, fica proibida a concessão de novos direitos que impliquem a utilização de recursos naturais”<sup>172</sup>. Esta Resolução não contempla uma exceção de necessidade pública como aquela da posterior Lei No. 28736, de 2006. A Reserva Territorial para povos em

---

<sup>170</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 20; Resposta do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (IDEH-PUCP) ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 24 de maio de 2013, pág. 13; Resposta da *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana* (AIDSESP) ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 24 de maio de 2013.

<sup>171</sup> Gloria Huamán Rodríguez, “Pueblos Indígenas en aislamiento voluntario de la Amazonía peruana: el derecho inherente al territorio ancestral y la explotación de hidrocarburos”, *Medio Ambiente & Derecho*: Revista eletrônica de direito ambiental, ISSN-e 1576-3196, No. 24, 2013.

<sup>172</sup> Resolução Ministerial No. 0046-90-AG/DGRAAR, publicada no Diário Oficial Peruano em 25 de julho de 2003, Artigo 3. Apesar desta proibição, na Reserva Territorial Kugapakori, Nahua, Nanti e outros coincidiriam parcialmente pelo menos dois Lotes em etapa de exploração, o 88 e o 58. Ver Mapa de Lotes de Contratos, Bacias Sedimentárias e Áreas Naturais Protegidas, PeruPetro, maio 2013, disponível em: <http://www.perupetro.com.pe/wps/wcm/connect/perupetro/site/InformacionRelevante/MapaLotes/Mapa%20de%20Lotes>. Informação recebida durante Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, Washington, D.C., 6 de maio de 2013. Carta do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas ao Representante permanente do Peru perante o Escritório das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra, 1 de março de 2013, CERD/82nd/GH/MC/SW, disponível em: [http://www2.ohchr.org/english/bodies/cerd/docs/early\\_warning/Peru1March2013.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/cerd/docs/early_warning/Peru1March2013.pdf). Gloria Huamán Rodríguez, “Pueblos Indígenas en aislamiento voluntario de la Amazonía peruana: el derecho inherente al territorio ancestral y la explotación de hidrocarburos”, *Medio Ambiente & Derecho*: Revista eletrônica de direito ambiental, ISSN-e 1576-3196, No. 24, 2013, Seção 8.

isolamento em “Madre de Dios”, por sua vez, estipula que se cria a reserva com o propósito “de preservar o direito dos grupos nativos em isolamento voluntário localizados nas áreas descritas, que são terras que ocupam de modo tradicional para a utilização dos recursos naturais existentes nessa área”, mas não estabelece uma proibição explícita ao ingresso<sup>173</sup>.

75. De acordo com a Lei No. 28736 e seu Regulamento, estas cinco Reservas Territoriais deverão ser adequadas para Reservas Indígenas<sup>174</sup>. Com isso, estariam uniformizados os parâmetros de restrição ao ingresso às Reservas Indígenas, assim como suas exceções.

76. Além destas cinco Reservas Territoriais, existem outras cinco cujos processos de legalização estão em tramitação<sup>175</sup>. Adicionalmente, existem áreas naturais protegidas pelo Estado nas quais há indícios de presença de povos indígenas em isolamento voluntário, que contam com distintos níveis de proteção territorial. Os Parques Nacionais Alto Purús, Manu, Cordilheira Azul e Otishi são zonas de proteção ambiental nas quais habitam ou transitam povos em isolamento<sup>176</sup>. Existem ainda as

---

<sup>173</sup> Resolução Ministerial No. 0427-2002-AG, publicada no Diário Oficial Peruano em 22 de abril de 2002, Artigo 2.

<sup>174</sup> Lei No. 28736, para a Proteção de povos indígenas ou originários em situação de isolamento e em situação de contato inicial, publicada no Diário Oficial Peruano em 18 de maio de 2006, Segundo Dispositivo Final; Decreto Supremo 008-2007, Diário Oficial Peruano, 5 de outubro de 2007, Primeiro Dispositivo Complementar e Transitório.

<sup>175</sup> São estas: Proposta Reserva Territorial em favor dos povos Cashibo-Cacataibo; Proposta Reserva Territorial do Estado Tapiche Blanco Yaquerana em favor dos grupos étnicos Isconahua, Remos e Matsés; Proposta Reserva Territorial do Estado Yavarí Mirim em favor dos grupos étnicos Remos, “Pelo Largos” e Matsés; Proposta Reserva Territorial do Estado em favor dos pueblos Tagaeri, Taromenane, Pananujuri e Aushiris ou Abijiras, e a Zona Reservada Pucacuro, nos distritos de Napo e Tigre; e Proposta Reserva Territorial do Estado Sierra del Divisor Oriental e a Zona Reservada Sierra del Divisor, em favor do grupo étnico Isconahua e Remos. Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, págs. 9, 22. Resposta da *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana* (AIDSESP) ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 24 de maio de 2013, pág. 3. *Ver también* Beatriz Huertas Castillo, *Perú: Despojo territorial, conflicto social y exterminio*, em “PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO VOLUNTARIO Y CONTACTO INICIAL”, IWGIA (2012), pág. 58.

<sup>176</sup> O Parque Nacional Alto Purús tem como objetivos específicos, entre outros, “[p]roteger a área onde habitam indígenas voluntariamente isolados e/ou em contato inicial ou esporádico que se encontram no interior da área natural protegida, a fim de garantir sua integridade física e cultural”. Aí estão proibidos assentamentos humanos diferentes às populações em isolamento ou em contato inicial que vivem nele, assim como a concessão de novos direitos que impliquen utilização direta de recursos naturais não renováveis ou a extensão ou renovação da vigência daquelas já existentes. O Parque Nacional do Manu tem como objetivo “[c]ontribuir ao reconhecimento e proteção da diversidade cultural, assim como à autodeterminação dos povos indígenas da área, de acordo com os demais objetivos do Parque” e como política geral o respeito ao direito à autodeterminação dos povos indígenas em isolamento voluntário. O Parque Nacional Cordilheira Azul tem como objetivo principal a conservação dos espaços com indícios de presença de povos indígenas em situação de isolamento. O Parque Nacional Otishi reconhece a existência de povos em situação de isolamento voluntário. Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 22.

Reservas Comunitárias Machiguenga<sup>177</sup> e Asháninka<sup>178</sup>, a Zona Reservada “Sierra del Divisor”<sup>179</sup>, e o Santuário Nacional Megantoni<sup>180</sup>. Apesar destes parques e reservas estabelecerem proteções para os povos indígenas em isolamento que neles habitam, eles foram criados com finalidades distintas às Reservas Territoriais mencionadas anteriormente.

77. Por outro lado, no marco do projeto “Fortalecimiento Institucional, Ambiental e Social Proyecto *Camisea*”, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, o Estado do Peru comprometeu-se, entre outras coisas, a melhorar o sistema normativo existente para que se outorgue proteção à Reserva Territorial Nahua-Kugapakori, inclusive a proteção das comunidades em isolamento voluntário<sup>181</sup>. De acordo com os documentos de finalização do projeto, este compromisso teria sido executado mediante o Plano de Proteção e Defesa dos povos em isolamento voluntário, elaborado, validado e posto em vigência para garantir a defesa e os direitos à saúde e o território destes povos, porém sua implementação teria sofrido interrupções<sup>182</sup>.

---

<sup>177</sup> Creada por el Decreto Supremo No. 003-2003-AG. En esta Reserva Comunal se tiene indicios de presencia de pueblos indígenas en aislamiento, quienes probablemente pertenecen a la etnia Machiguenga o Caquinte. Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 23.

<sup>178</sup> El Decreto Supremo No. 003-2003-AG que creó esta Reserva Comunal indica que debe respetarse la autonomía y derechos a la libre determinación del pueblo indígena Asháninka en situación de aislamiento. Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 23.

<sup>179</sup> Tiene como objetivo específico salvaguardar los recursos que sirven de sustento al pueblo indígena Isconahua en situación de aislamiento y prohíbe nuevos asentamientos humanos diferentes a los pueblos en situación de aislamiento que habitan en su interior. Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 22.

<sup>180</sup> Creado por el Decreto Supremo No. 030-2004-AG, este Santuario Nacional prohíbe asentamiento humano distintos a los pueblos indígenas en situación de aislamiento que se encuentran en su interior, para quienes se deben elaborar planes de contingencia. Respuesta del Estado de Perú al Cuestionario de Consulta sobre Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial, recibida por la CIDH el 31 de mayo de 2013, pág. 23.

<sup>181</sup> Banco Interamericano de Desarrollo, Proyecto PE0233, Fortalecimiento Institucional, Ambiental y Social Proyecto Camisea, Contrato No. 1441/OC-PE, disponible en: <http://www.iadb.org/es/proyectos/project-information-page.1303.html?id=PE0233#doc>. Ver também Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 26.

<sup>182</sup> Banco Interamericano de Desarrollo, Proyecto PE0233, Fortalecimiento Institucional, Ambiental y Social Proyecto Camisea, Contrato No. 1441/OC-PE, Informe de Terminación de Proyecto, PCR, págs. 10, 12-13, disponible en: <http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=1918613>. El Informe menciona las dificultades enfrentadas por las “reorganizaciones constantes del aparato estatal para temas indígenas pasando de la CONAPA (hasta 2005), transformada en INDEPA (hasta 2007), fusionada en una Dirección general del MIMDES (2007 - 2008), fusión cuestionada y anulada por el Congreso (2008), volviendo a ser INDEPA”.

## (c) Equador

78. Por sua parte, em 1999, o Estado do Equador criou a zona intangível de conservação dos povos em isolamento voluntário Tagaeri y Taromenane<sup>183</sup>, onde ficou vedada qualquer tipo de atividade extrativista. Em 2007, através do Decreto Executivo No. 2.187, o Estado delimitou a denominada Zona Intangível Tagaeri-Taromenane, uma área de aproximadamente 758.051 hectares<sup>184</sup>. O Decreto também estabeleceu uma zona de amortecimento de 10 quilômetros de largura contígua à toda a zona intangível, na qual se proíbe toda atividade extrativista de produtos florestais com propósitos comerciais, a outorga de concessões mineiras, obras de infraestrutura como estradas, centrais hidroelétricas, refinarias petroleiras, e outras obras que os estudos técnicos julguem incompatíveis com o objetivo da zona intangível<sup>185</sup>. As comunidades indígenas assentadas na zona de amortecimento – que neste caso são majoritariamente comunidades pertencentes ao povo Huaorani – estão autorizadas a realizar atividades de turismo moderado e controlado, sob um sistema de restrição e de baixo impacto<sup>186</sup>.

79. No campo legislativo, o Código Orgânico de Organização Territorial, Autonomia e Descentralização dispõe que “os territórios dos povos em isolamento voluntário são de posse ancestral irredutível e intangível, e neles estará proibido todo tipo de atividade extrativista. O Estado adotará medidas para garantir suas vidas, assegurar o respeito à sua autodeterminação e vontade de permanecer em isolamento, e certificar a observância de seus direitos”<sup>187</sup>.

## (d) Bolívia

80. Na Bolívia, em 15 de agosto de 2006, o Serviço Nacional de Áreas Protegidas aprovou a Resolução 48 para criar a Zona Intangível e de Proteção Integral de Reserva Absoluta Toromona<sup>188</sup>. Com uma extensão aproximada de 1.900.000 hectares,

---

<sup>183</sup> Decreto Ejecutivo 552, Registro Oficial Suplemento No. 121, 2 de febrero de 1999. *Ver también* Política Nacional de los Pueblos en Situación de Aislamiento Voluntario, 18 de abril de 2007, disponible en: <http://chmecuador.ambiente.gob.ec/docs/Politicanacional.pdf>, pág. 5.

<sup>184</sup> Decreto Política Nacional de los Pueblos en Situación de Aislamiento Voluntario, 18 de abril de 2007, disponible en: <http://chmecuador.ambiente.gob.ec/docs/Politicanacional.pdf>, pág. 5. Resposta do Estado do Equador ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, pág. 6.

<sup>185</sup> Decreto Ejecutivo 2.187, Registro Oficial No. 1, 16 de enero de 2007, Artículos 2 y 3.

<sup>186</sup> Decreto Ejecutivo 2.187, Registro Oficial No. 1, 16 de enero de 2007, Artículo 2.

<sup>187</sup> Código Orgánico de Organización Territorial, Autonomía y Descentralización, artículo 101, citado em Resposta do Estado do Equador ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, pág. 7.

<sup>188</sup> Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 5. *Governo boliviano aprovou resolução histórica sobre Povos Indígenas Isolados*, em FOBOMADE, Pablo Cingolani, “Aislados” (2011), pág. 173.

esta zona intangível encontra-se dentro do Parque Nacional Madidi na zona fronteira com o Peru, e foi criada para proteger a integridade territorial de um povo em isolamento, presumivelmente de origem Toromona. Dentro da zona intangível, estão “absolutamente proibidas todas as atividades de prospecção, exploração e extração de quaisquer recursos naturais”<sup>189</sup>, assim como o “ingresso de qualquer agente externo, preservando assim a saúde da população em isolamento, evitando que se coloque em risco a vida do grupo indígena”<sup>190</sup>. A Resolução que criou a Zona Intangível também proíbe qualquer tipo “de assentamentos populacionais distintos aos dos povos indígenas que habitam o seu interior, assim como qualquer intervenção de povo a povo, devendo cada um respeitar seu território e seu habitat”<sup>191</sup>.

81. Além disso, em 4 de julho de 2012, o Estado Plurinacional da Bolívia emitiu o Decreto Supremo No. 1286, o qual estabelece os parâmetros para a realização de um Estudo Técnico Multidisciplinar na área definida pelo mesmo Decreto Supremo, onde existe indícios de presença de povos indígenas Ayoreo em situação de isolamento voluntário<sup>192</sup>. O Estudo deve ser realizado sobre uma superfície de 536.568 hectares no Parque Nacional e Área Natural de Administração Integrada Kaa-lyá do Grande Chaco, no sul da Bolívia, perto da fronteira com o Paraguai<sup>193</sup>. As finalidades desse Estudo são identificar a presença de grupos de Ayoreos em situação de isolamento voluntário e suas áreas de ocupação e trânsito, e determinar mecanismos para garantir o exercício do seu direito de permanecer em isolamento voluntário, com a recomendação das medidas de proteção correspondentes<sup>194</sup>. O Decreto Supremo 1286 também dispõe que “[a] fim de impedir qualquer tipo de perturbação à presença ou trânsito de grupos Ayoreo em isolamento voluntário durante a realização e até a conclusão do Estudo Técnico Multidisciplinar de que trata o presente Decreto Supremo e para garantir a

<sup>189</sup> Resolução Administrativa No. 48 de 15 de agosto de 2006, Serviço Nacional de Áreas Protegidas, República da Bolívia, Artigo Quinto; Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 6; *Governo boliviano aprovou resolução histórica sobre Povos Indígenas Isolados*, em FOBOMADE, Pablo Cingolani, “Aislados” (2011), pág. 175.

<sup>190</sup> Resolução Administrativa No. 48 de 15 de agosto de 2006, Serviço Nacional de Áreas Protegidas, República da Bolívia, Artigo Sexto; Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 6.

<sup>191</sup> Resolução Administrativa No. 48 de 15 de agosto de 2006, Serviço Nacional de Áreas Protegidas, República da Bolívia, Artigo Quarto; Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 6.

<sup>192</sup> Decreto Supremo No. 1286 de 4 de julho de 2012, em favor do Povo Indígena em Isolamento Voluntário Ayoreo. Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 7.

<sup>193</sup> Decreto Supremo No. 1286 de 4 de julho de 2012, em favor do Povo Indígena em Isolamento Voluntário Ayoreo, artigo 1, e Anexo; Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 7.

<sup>194</sup> Decreto Supremo No. 1286 de 4 de julho de 2012, em favor do Povo Indígena em Isolamento Voluntário Ayoreo, artigo 1.

obtenção de resultados positivos, a Empresa Petrolífera Fiscal Boliviana – YPFB [pela sigla em espanhol] não poderá realizar nenhuma atividade de averiguação ou exploração dentro das Áreas de Interesse de Reserva e Adjudicação de Hidrocarbonetos em favor da YPFB, que compreende uma superfície aproximada de trezentos e cinquenta e oito mil hectares (358.000 ha.) [...]”<sup>195</sup>. O Decreto especifica alguns elementos mínimos que o Estudo Técnico Multidisciplinar deve incluir<sup>196</sup>, mas não especifica se a proibição à realização de atividades de averiguação e exploração dentro da respectiva área continua após concluído o Estudo Técnico<sup>197</sup>.

(e) Paraguai

82. No Paraguai, em 2001, foi declarado o Patrimônio Natural e Cultural (Tangível e Intangível) dos Ayoreo Totobiegosode, através da Resolução No. 1/2001, emitida pela Direção Geral de Bens Culturais do Vice-Ministério de Cultura do Ministério de Educação e Cultura<sup>198</sup>. A área declarada e registrada é remanescente do “Antigo Habitat Tradicional do Grupo Totobiegosode da Etnia Ayoreo”, e está localizada no Departamento de Alto Paraguai, e abarca aproximadamente 550.000 hectares<sup>199</sup>. A Resolução reconhece que os Ayoreo Totobiegosode constituem o último grupo indígena no Chaco Paraguai sem contato com a sociedade nacional, “que puderam continuar vivendo exclusivamente segundo suas normas tradicionais [...] em uma zona limitada – parte de seu antigo habitat – remanescente em estado natural, em processo de proteção efetiva pelo Estado paraguaio, com medidas cautelares adotadas pelo Poder Judiciário conforme a Lei 43/89”<sup>200</sup>. Não obstante, a Resolução não estabelece proibições explícitas ao acesso ou à realização de determinadas atividades dentro da área estabelecida. Esta Resolução foi ratificada em 2009 pela Secretaria Nacional de Cultura, através da Resolução No. 491/2009, na qual rejeitou um recurso interposto por uma empresa agropecuária que buscava a nulidade da declaração de Patrimônio

---

<sup>195</sup> Decreto Supremo No. 1286 de 4 de julho de 2012, em favor do Povo Indígena em Isolamento Voluntário Ayoreo, artigo 4.

<sup>196</sup> Decreto Supremo No. 1286 de 4 de julho de 2012, em favor do Povo Indígena em Isolamento Voluntário Ayoreo, artigo 5.

<sup>197</sup> O artigo 5 do Decreto Supremo No. 1286 também dispõe que “[o]s resultados do estudo deverão ser apresentados oficialmente dentro de um prazo de dezoito (18) meses, a partir da aprovação da metodologia definida e da contratação da equipe multidisciplinar ...”. Até a data de aprovação deste Relatório, a CIDH não conseguiu informações sobre se o Estudo Técnico Multidisciplinar foi realizado.

<sup>198</sup> Resolução No. 1/2001, emitida pela Direção Geral de Bens Culturais, do Vice-Ministério de Cultura do Ministério de Educação e Cultura. Resposta do Estado do Paraguai ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 11 de julho de 2013. Resposta das organizações Gente, Ambiente e Território e Organização Payipie Ichadie Totobiegosode ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013.

<sup>199</sup> Resolução No. 1/2001, emitida pela Direção Geral de Bens Culturais, do Vice-Ministério de Cultura do Ministério de Educação e Cultura, ponto resolutivo.

<sup>200</sup> Resolução No. 1/2001, emitida pela Direção Geral de Bens Culturais, do Vice-Ministério de Cultura do Ministério de Educação e Cultura.

Cultural de 2001<sup>201</sup>. A Comissão Interamericana recebeu informação que indica que apesar desta Resolução, na prática teriam ocorrido reiteradas incursões de terceiros particulares a zonas onde habitam e transitam comunidades do povo Ayoreo Totobiegosode em isolamento voluntário e contato inicial, ocasionalmente provocando contatos forçados<sup>202</sup>.

83. Além disso, desde 1993, um grupo Ayoreo em situação de contato inicial reivindica a delimitação de um território no Departamento de Alto Paraguai. O Instituto do Bem Estar Rural (“IBR”, pela sigla em espanhol), atual Instituto do Desenvolvimento Rural e da Terra (“INDERT”, pela sigla em espanhol), iniciou o procedimento administrativo No. 6073/93, e o Instituto Nacional do Indígena (“INDI”) iniciou o Procedimento Jurídico Administrativo No. 673/93, denominado “Tramitação de Terras Ayoreo Totobiegosode”, relativos a esta reivindicação por delimitação e demarcação<sup>203</sup>. De acordo com a informação recebida pela Comissão Interamericana, estes procedimentos não teriam sido resolvidos formalmente, e na prática o ingresso de pessoas alheias aos territórios onde habitam os povos em isolamento não estaria sendo eficazmente prevenido<sup>204</sup>.

(f) Colômbia

84. A Colômbia também criou áreas protegidas através dos denominados “resguardos indígenas”, porém estes não estão exclusivamente reservados para povos em isolamento voluntário ou contato inicial. Por exemplo, através das Resoluções No. 136 de 23 de novembro de 1993 e No. 00056 de 18 de dezembro de 1997, o Estado colombiano estabeleceu o resguardo Nükak, em favor do povo Nükak em contato inicial, uma área de aproximadamente 945.480 hectares de floresta tropical utilizados pelas

---

<sup>201</sup> Ministério de Relações Exteriores, Resposta do Estado do Paraguai ao Questionário do Fórum Permanente para as Questões Indígenas das Nações Unidas, 10ª Sessão do Fórum Permanente para as Questões Indígenas, 16-27 de maio de 2011, disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/session\\_10\\_paraguay.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/session_10_paraguay.pdf). Ver também Mandu’a, Memória da Secretaria Nacional de Cultura 2009, pág. 78, disponível em: <http://www.cultura.gov.py/wp-content/uploads/2011/05/memoriaSNC2009.pdf>.

<sup>202</sup> Esta informação foi aparentemente apresentada, dentre outras fontes, através de um relatório testemunhal sobre o processo de contato apresentado à Comissão Verdade e Justiça da República do Paraguai. Resposta das organizações Gente, Ambiente e Território e Organização Payipie Ichadie Totobiegosode ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, págs. 7-8, 17-18 (citando a Audiência Pública – Povos Indígenas e Ditadura, da Comissão Verdade e Justiça da República do Paraguai. Congresso Nacional, julho de 2008).

<sup>203</sup> Resposta das organizações Gente, Ambiente e Território e Organização Payipie Ichadie Totobiegosode ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, pág. 17. Ver também Ministério de Relações Exteriores, Resposta do Estado do Paraguai ao Questionário do Fórum Permanente para as Questões Indígenas das Nações Unidas, 10ª Sessão do Fórum Permanente para as Questões Indígenas, 16-27 de maio de 2011, pág. 2.

<sup>204</sup> Resposta das organizações Gente, Ambiente e Território e Organização Payipie Ichadie Totobiegosode ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, págs. 17-18.



famílias Nükaku Makú<sup>205</sup>. Apesar da existência deste resguardo, como explicou a Corte Constitucional da Colômbia, o povo Nükak sofreu reiteradas remoções como consequência do conflito armado, e hoje em dia está “em perigo de extinção”<sup>206</sup>. Diante deste risco, o Ministério do Interior da Colômbia desenvolveu uma rota metodológica para criar um “Plano de Salvaguarda Étnica do povo Nükak”<sup>207</sup>.

85. Adicionalmente, de acordo com a informação proporcionada pelo Estado, foi confirmada a existência de um povo em isolamento no Parque Nacional Rio Puré, no departamento do Amazonas<sup>208</sup>. Este Parque foi criado mediante a Resolução No. 0764 do Ministério do Meio Ambiente, de 5 de agosto de 2002, e ocupa aproximadamente 999.880 hectares, com o objetivo de proteger o território do povo (“etnia”) Yuri, Arojes ou ‘Carabayo’, “a fim de garantir sua sobrevivência e sua decisão de não ter contato com a sociedade majoritária”<sup>209</sup>. A Resolução proíbe a realização de qualquer atividade científica, recreativa, turística ou de qualquer outro tipo no território tradicional do povo Yuri, Aroje ou ‘Carabayo’ que implique contato com este<sup>210</sup>. Também reconhece a este povo “o direito integral de uso e administração permanente de seus territórios ancestrais. Igualmente, nenhuma decisão de intervenção poderá ser adotada sobre estes territórios sem a prévia negociação e aceitação de tal etnia”<sup>211</sup>. Em 26 de janeiro de 2007, foi adotado o Plano de Administração do Parque Nacional Natural Rio Puré, através da Resolução No. 035 do Ministério do Ambiente, Moradia e Desenvolvimento Territorial<sup>212</sup>. A Resolução estabelece como parte de seus eixos estratégicos avançar o conhecimento da cultura do povo Yuri, Arojes o ‘Carabayo’, “a fim de contribuir à proteção de seu território, sua escolha de não contato, sobrevivência e identidades”, e fortalecer o exercício do controle e vigilância diante das atividades

<sup>205</sup> Sentença 004 de 2009 da Corte Constitucional da Colômbia, 26 de janeiro de 2009, pág. 230, disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2009/a004-09.htm>.

<sup>206</sup> Sentença 004 de 2009 da Corte Constitucional da Colômbia, 26 de janeiro de 2009, pág. 229. *Ver também* Sentença 173 de 2012 da Corte Constitucional da Colômbia, 23 de julho de 2012.

<sup>207</sup> Resposta do Estado da Colômbia al Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 8 de julho de 2013, pág. 3.

<sup>208</sup> Resposta do Estado da Colômbia al Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 8 de julho de 2013, pág. 1.

<sup>209</sup> Resposta do Estado da Colômbia al Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 8 de julho de 2013, pág. 7. Resolução 0764 de 5 de agosto de 2002, Ministério do Meio Ambiente, pela qual se reserva, alindera e declara o Parque Nacional Natural Rio Puré, Artigos Primeiro e Segundo, disponível em: <http://www.parquesnacionales.gov.co/PNN/portel/libreria/pdf/ResolucionPure31Julio.pdf>.

<sup>210</sup> Resolução 0764 de 5 de agosto de 2002, Ministério do Meio Ambiente, pela qual se reserva, delimita e declara o Parque Nacional Natural Rio Puré, Artigo Sexto.

<sup>211</sup> Resolução 0764 de 5 de agosto de 2002, Ministério do Meio Ambiente, pela qual se reserva, delimita e declara o Parque Nacional Natural Rio Puré, Artigo Sétimo.

<sup>212</sup> Resposta do Estado da Colômbia al Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 8 de julho de 2013, pág. 8; Resolução No. 035 do Ministério de Ambiente, Moradia e Desenvolvimento Territorial de 26 de janeiro de 2007, por meio da qual se adota o plano de administração do Parque Nacional Natural Rio Puré, disponível em: <http://www.parquesnacionales.gov.co/PNN/portel/libreria/pdf/Res.Adop035RoPur.pdf>.

extrativistas ilegais<sup>213</sup>. O Estado também informou que em 2013 a organização do Parque Natural Rio Puré está sendo reformulada, visto que “novos assentamentos de povos isolados foram descobertos”<sup>214</sup>.

86. Como evidenciado neste capítulo, existem obrigações de Direito internacional e de Direito interno dos Estados para proteger as terras, territórios e recursos naturais dos povos indígenas em isolamento ou contato inicial, e fazer com que sejam plenamente respeitados seus outros direitos humanos. É fundamental que essas obrigações sejam cumpridas integralmente na prática para a sobrevivência física e cultural desses povos.

## **V. PRINCIPAIS AMEAÇAS AO GOZO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO E CONTATO INICIAL**

87. As principais ameaças ao gozo integral dos direitos humanos dos povos em isolamento voluntário e contato inicial são resultado do contato. Se o contato com pessoas alheias aos seus povos for eficazmente evitado, os povos indígenas em isolamento voluntário serão mais capazes de satisfazer as suas necessidades de subsistência do seu ambiente e de maneira autossuficiente, como fizeram por centenas de anos.

### **A. O contato**

88. A maioria das situações de risco à vida e integridade destes povos são resultado do contato, direto ou indireto. Na opinião da CIDH, os casos mais emblemáticos, e ao mesmo tempo evitáveis, ocorrem quando o contato é propiciado de maneira direta e deliberada, como no caso das missões religiosas que buscaram evangelizar os povos em isolamento. Por exemplo, pode-se citar o caso da Missão Novas Tribos (*New Tribes Mission*) e o Instituto Linguístico de Verão (*Summer Linguistic Institute*), dentre outros, que deliberadamente contataram povos em isolamento na Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, e Venezuela, para mencionar alguns países, principalmente na segunda metade do século XX<sup>215</sup>. Entre outras coisas, a CIDH recebeu

---

<sup>213</sup> Resolução No. 035 do Ministério de Ambiente, Moradia e Desenvolvimento Territorial de 26 de janeiro de 2007, por meio da qual se adota o plano de administração do Parque Nacional Natural Rio Puré, Artigo Cuarto.

<sup>214</sup> Resposta do Estado da Colômbia al Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 8 de julho de 2013, pág. 8.

<sup>215</sup> Sobre o Equador, ver Política Nacional dos Povos em Situação de Isolamento Voluntário, Governo Nacional, República do Equador, 18 de abril de 2007, pág. 3. Sobre a Bolívia, ver Resposta do Estado Plurinacional da Bolívia ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 5 de julho de 2013, pág. 2; Resposta da Organização Panamericana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde na ciudad de La Paz, Bolivia, ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebidas pela CIDH em 27 de maio de 2013, pág. 2. Fórum Boliviano sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (FOBOMADE), Pablo Cingolani, “Aislados”, 2011, pág. 126. Sobre o Paraguai, Resposta das organizações Gente, Ambiente e Território e Organização Payipie Ichadie Totobiegosode ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, pág. 13. Sobre a Venezuela, ver Resposta do

Continúa...

informação sobre integrantes destas organizações que proibiam práticas religiosas e culturais tradicionais dos povos que contactavam, alegando que estas eram demoníacas, e menosprezando o direito destes povos à sua própria cultura<sup>216</sup>.

89. Além disso, alguns projetos científicos foram realizados para contactar povos indígenas em isolamento. Assim foi o caso da missão do Museu de História Natural de Londres, que em 2010 organizou uma expedição à região do Chaco no Paraguai, em particular às regiões de Cabera Timane e Chavoreca<sup>217</sup>. Essa expedição foi suspensa depois das intervenções de organizações da sociedade civil que informaram ao Museu sobre os graves riscos que a mesma implicaria para os Ayoreo em isolamento voluntário<sup>218</sup>. Além disso, existe informação de que em 1997, um cientista agrônomo norueguês teria ingressado ao Parque Nacional e Área Natural de Administração Integrada Madidi, na zona da fronteira entre a Bolívia e o Peru, por onde transitam integrantes do povo Toromona em isolamento, e não teria regressado<sup>219</sup>. Também no Paraguai, em 2004, ocorreu um incidente de contato com um grupo de aproximadamente 17 pessoas, pertencentes à comunidade Areguede-urasade do povo Ayoreo Totobiegosode<sup>220</sup>. Nesta ocasião, segundo a informação recebida, representantes do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Instituto Paraguayo do Indígena, o Ministério de Saúde Pública e Bem Estar Social, e membros do Poder

---

...continuación

Estado da Venezuela ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 28 de maio de 2013 (Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela), pág. 5. No Suriname, também esteve presente a *Suriname Interior Fellowship*, desde 1954. IWGIA, Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, Documento IWGIA 27, 1977, pág. 15.

<sup>216</sup> Resposta do Estado da Venezuela ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 28 de maio de 2013 (Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela), pág. 5. Resposta das organizações Gente, Ambiente e Território e Organização Payipie Ichadie Totobiegosode ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, pág. 14.

<sup>217</sup> Comunicado de Prensa “Expedición para explorar la biodiversidad de la región del Chaco Árido en Paraguay” [*Expedition to explore biodiversity of the Dry Chaco region in Paraguay*], Museo de Historia Natural, 8 de noviembre de 2010, disponible en: <http://www.nhm.ac.uk/about-us/news/2010/november/expedition-to-explore-biodiversity-of-the-dry-chaco-region-in-paraguay87762.html>.

<sup>218</sup> Carta de Iniciativa Amotocodie al Museo Británico, fechada 27 de octubre de 2010. En la audiencia temática sobre la situación de los pueblos en aislamiento voluntario en la Región Amazónica y el Gran Chaco celebrada el 25 de marzo de 2011, la CIDH recibió información de que esta expedición habría sido suspendida, pero que el proyecto no habría sido cancelado. CIDH, Audiencia sobre situación de los pueblos en aislamiento voluntario en la Región Amazónica y el Gran Chaco, 25 de marzo de 2011, disponible en: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=122>. Ver también Comunicado de prensa “Trabajo de campo del Museo en Paraguay pospuesto” [*Museum Paraguay field work postponed*], Museo de Historia Natural, 5 de julio de 2011, disponible en: <http://www.nhm.ac.uk/about-us/news/2011/july/museum-paraguay-field-work-postponed98893.html>.

<sup>219</sup> Fórum Boliviano sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (FOBOMADE), Pablo Cingolani, “Aislados”, 2011, págs. 110 e seguintes.

<sup>220</sup> Resposta das organizações Gente, Ambiente e Território e Organização Payipie Ichadie Totobiegosode ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, pág. 7.

Executivo, bem como organizações da sociedade civil interviram de maneira urgente, para proteger a integridade psicofísica, cultural e clínica dos indígenas contatados<sup>221</sup>.

90. Outro incidente de contato direto ocorreu no Equador em março de 2013, quando após um incidente violento duas meninas menores de idade, supostamente pertencentes ao povo Tagaeri ou Traomenane em isolamento voluntário, foram presas por pessoas alheias à sua comunidade<sup>222</sup>. Segundo informações públicas, as meninas passaram por exames médicos feitos por especialistas, para assegurar sua saúde e bem estar físico<sup>223</sup>. A Comissão observa que este tipo de incidentes de contato representam uma perda cultural irreparável. Uma vez realizado o contato, é primordial garantir a vida, integridade e bem estar físico e psicológico das pessoas contatadas, porém a condição de isolamento em que se encontravam antes do contato foi perdida para sempre.

91. O contato também pode ocorrer de maneira indireta, por exemplo quando pessoas que entram aos territórios pelos quais transitam povos em isolamento deixam objetos que podem ser encontrados pelos indígenas. Tais artigos podem incluir ferramentas, roupa, lixo ou comida, os quais podem significar um risco já que podem transmitir certas doenças infectocontagiosas<sup>224</sup>.

92. Outro efeito indireto do contato é o dano psicológico que podem sofrer os integrantes de povos previamente isolados. Por exemplo, quando o povo Akiruyo foi contatado no Suriname no final da década de 1960, o impacto na sua cosmovisão foi tamanho que muitos terminaram sofrendo de episódios depressivos ou mostraram sintomas de comoção psicológica, alguns simplesmente se recusavam a viver, e algumas mulheres inclusive pararam de menstruar por mais de um ano<sup>225</sup>. A CIDH considera que os efeitos do contato também podem ser observados na coletividade, visto que o povo passa de uma situação de autossuficiência na selva para uma dependência quase total daqueles que lhes proporcionam comida, remédios e

---

<sup>221</sup> Resposta das organizações Gente, Ambiente e Território e Organização Payipie Ichadie Totobiegosode ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, págs. 6-9.

<sup>222</sup> Relator Especial da Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Prof. James Anaya, "Equador: especialista da ONU pede o fim da violência entre indígenas Tagaeri-Taromenane e Waorani", 16 de maio de 2013, disponível em: <http://unsr.jamesanaya.org/statements/ecuador-experto-de-la-onu-pide-el-fin-de-la-violencia-entre-indigenas-tagaeri-taromenane-y-waorani>.

<sup>223</sup> "As meninas Taromenane foram examinadas por médicos", Jornal *El Comercio*, 5 de abril de 2013, disponível em: [http://www.elcomercio.com/pais/ninas-taromenane-medicos-ataque-huaorani-contactado-Orellana-tagaeri-Amazonia\\_0\\_895710505.html](http://www.elcomercio.com/pais/ninas-taromenane-medicos-ataque-huaorani-contactado-Orellana-tagaeri-Amazonia_0_895710505.html).

<sup>224</sup> Beatriz Huertas Castillo, *Perú: Despojo territorial, conflicto social y exterminio*, em "Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial", IWGIA (2012), págs. 62-63 (explicando que não é necessário que terceiros entrem em contato direto com os indígenas isolados para contagiá-los com doenças).

<sup>225</sup> IWGIA, Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, Documento IWGIA 27, 1977, pág. 21. Depois de menos de dois anos do contato, morreram mais de 25% dos membros do povo Akuriyo devido a estas e outras violações.

outros itens de subsistência<sup>226</sup>, o que causa um efeito amplamente desmoralizante na identidade do povo<sup>227</sup>.

## B. Pressões sobre suas terras e territórios

93. Na opinião da Comissão Interamericana, uma das principais ameaças enfrentadas pelos povos em isolamento e que frequentemente resulta no contato é a enorme pressão sobre os territórios nos quais habitam e transitam, e que rotineiramente provoca incursões aos mesmos<sup>228</sup>. Como estabeleceram a CIDH e a Corte Interamericana, os povos indígenas possuem uma relação especial com suas terras, territórios e recursos naturais em termos materiais, sociais, culturais e espirituais; a proteção desta relação é fundamental para o gozo de outros direitos humanos dos povos indígenas e, portanto, merece medidas especiais de proteção<sup>229</sup>. A CIDH considera que a proteção territorial é uma condição fundamental para proteger a integridade física, cultural e psicológica dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial<sup>230</sup>, e observou que “se deve ter cuidado especial ao tomar as medidas para garantir territórios de qualidade e extensão suficientes aos povos em isolamento voluntário, povos em contato inicial, povos binacionais ou plurinacionais, povos em perigo de desaparecimento, [...] povos agricultores itinerantes ou pastores, povos nômades ou seminômades, povos desalojados de seus territórios, ou povos cujo território foi fragmentado, dentre outros”<sup>231</sup>.

---

<sup>226</sup> IWGIA, Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, Documento IWGIA 27, 1977, pág. 23; ECODESS, Jesús Castro Suárez, *De aislados a refugiados por operaciones petroleras: El caso de los Mashco-Piros del parque Nacional del Manu*, pág. 12, disponível em: [http://servindi.org/pdf/De\\_Aislados\\_a\\_Refugiados2013.pdf](http://servindi.org/pdf/De_Aislados_a_Refugiados2013.pdf).

<sup>227</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Benno Glauser.

<sup>228</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 1 (“Outro fator de risco é a pressão sobre a terra, o que pode provocar situações de conflito, confinamento e roubo, con la desagregación comunitaria consecuente”).

<sup>229</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, pars. 55-57; Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 91 (“os Estados devem respeitar a relação especial que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território de maneira a garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica”).

<sup>230</sup> Ver Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 72. Ver também Relatório do Seminário Regional sobre Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial da Amazônia e do Grande Chaco, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia: 20-22 de novembro de 2006. Fórum Permanente para as Questões Indígenas, Doc. E/C.19/2007/CRP.1, 28 de março de 2007, par. 18 (“Dentre os fatores que provocaram a situação de extrema vulnerabilidade na qual se encontram [os povos indígenas em isolamento], destaca de forma especial a pressão sobre suas terras e territórios”).

<sup>231</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 81. A CIDH também declarou que os Estados têm “a obrigação de adotar medidas especiais para  
Continúa...

94. Como indicado anteriormente, alguns países estabeleceram áreas intangíveis ou reservas para a proteção dos territórios onde os povos em isolamento voluntário vivem e transitam<sup>232</sup>. Apesar da sua existência, na prática as restrições de acesso a essas áreas nem sempre são respeitadas plenamente, nem são tomadas medidas para que elas sejam cumpridas. É importante ressaltar que a noção de território dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial usualmente se baseia em limites naturais, como rios ou cordilheiras, e não em limites políticos entre Estados ou suas subdivisões<sup>233</sup>. Por exemplo, há indícios da presença de povos em isolamento ou contato inicial nas zonas fronteiriças entre o Equador e o Peru, Bolívia e Peru, Brasil e Peru, Paraguai e Bolívia, e Brasil e Venezuela, os quais frequentemente cruzam a fronteira de um lado ao outro<sup>234</sup>. Adicionalmente, como observado pelo Relator Especial das Nações Unidas, há indícios da presença de povos em isolamento fora dos territórios demarcados para sua proteção, o que evidencia que o território estabelecido originalmente não é necessariamente adequado, por não corresponder a padrões tradicionais de uso e ocupação territorial, e assim sua extensão deveria ser avaliada<sup>235</sup>.

95. Além disso, muitos destes povos são nômades, seminômades ou agricultores itinerantes, e mantêm padrões ancestrais de movimento em busca de alimentos, água e outros elementos de subsistência que variam de acordo com a época do ano, o que causa que os territórios por onde transitam sejam extensos e tenham delimitações variáveis<sup>236</sup>. Como um aspecto de seus padrões migratórios, é comum que

---

...continuación

reconhecer, respeitar, proteger e garantir o direito à propriedade comunal dos membros das comunidades indígenas e tribais sobre esse território". CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 166.

<sup>232</sup> Ver parágrafos I.A.70 - I.A.86.

<sup>233</sup> Ver, por exemplo, IWGIA, Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, Documento IWGIA 27, 1977, pág. 13 (explica que o povo Akuriyo não reconhece os territórios no sentido de áreas delimitadas).

<sup>234</sup> Fórum Boliviano sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (FOBOMADE), Pablo Cingolani, "Aislados", 2011, pág. 87; Resposta do Estado da Venezuela ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 28 de maio de 2013 (Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela), pág. 4; IWGIA, Beatriz Huertas Castillo, *Perú: Despojo territorial, conflicto social y exterminio*, em "Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial", 2012, págs. 68-72; Relatório sobre violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados de 2012, Conselho Indigenista Missionário, 2012, pág. 128.

<sup>235</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Adendo - Observações sobre os avanços e desafios na implementação das garantias da Constituição Política do Equador sobre os direitos dos povos indígenas, A/HRC/15/37/Add.7, 13 de setembro de 2010, par. 47.

<sup>236</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 6 ("Os povos indígenas em situação de isolamento vivem em grupos pequenos em condição nômade ou seminômade, aproveitando os recursos da floresta através da caça, colheita, pesca e em alguns casos montando pequenas chácaras com espécies nativas (como a mandioca). Na época de chuvas, é comum que permaneçam nas partes altas das

Continúa...

parem de ocupar um território por algum tempo, e voltem depois de vários meses. Este modo de vida é parte de sua identidade como povo, e a CIDH expressou que estes sistemas tradicionais de “controle e uso do território são muitas vezes essenciais para o bem estar individual e coletivo e, com efeito, para a sobrevivência dos povos indígenas”<sup>237</sup>. A CIDH considera também que, no caso dos povos em isolamento voluntário, estas modalidades de posse do território devem ser respeitadas como parte dos direitos sobre seus territórios e à autodeterminação.

96. Um exemplo do efeito das pressões sobre os territórios dos povos em isolamento ocorreu no Peru, quando em maio de 2011, um grupo de indígenas Mashco Piro em isolamento apareceu na margem do rio alto “Madre de Dios”, no setor denominado Yanayacu, conforme a informação recebida<sup>238</sup>. Em virtude desses fatos, o Serviço Nacional de Áreas Naturais Protegidas pelo Estado (“SERNANP”) ressaltou a alta vulnerabilidade e a suscetibilidade destes povos a doenças comuns, e anunciou uma série de ações preventivas de emergência em parceria com o Governo Regional de “Madre de Dios” e a organização Federação Nativa do rio “Madre de Dios” e Afluentes<sup>239</sup>. Mais de uma vez, esse grupo teria rejeitado a aproximação de pessoas alheias, demonstrado através do lançamento de flechas<sup>240</sup>. De acordo com as informações disponíveis, em fevereiro e junho de 2013, outro grupo familiar Mashco Piro apareceu na margem de um rio em “Madre de Dios”<sup>241</sup>. Ainda que não se saiba com certeza a razão do aparecimento de integrantes deste povo em uma zona tão visível, algumas hipóteses indicam que poderia ser devido à pressão de atividades madeireiras e de hidrocarbonetos na zona, a dissidências internas no povo, ou à atração por objetos

---

...continuación

quebradas, e em épocas secas migram para zonas mais baixas para colher ovos de tartaruga e materiais para produzir flechas para a caça, dentre outros”). Observatório de Direitos Coletivos do Equador – Boletim de Alerta. David Chávez, *La situación de los pueblos indígenas aislados en el Ecuador*, pág. 3. Disponível em: <http://observatorio.cdes.org.ec/images/docs/la-situacion-de-los-pueblos-indigenas-aislados-en-el-ecuador.pdf>.

<sup>237</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 73 (citando CIDH. Relatório No. 75/02, Caso 11.140, Mary e Carrie Dann (Estados Unidos), 27 de dezembro de 2002, par. 128).

<sup>238</sup> IWGIA, Beatriz Huertas Castillo, *Perú: Despojo territorial, conflicto social y exterminio*, en “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, 2012, pág. 72. Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Beatriz Huertas Castillo.

<sup>239</sup> “Anunciam plano conjunto para a proteção dos isolados em Alto Madre de Dios”, Notícias SERNANP, Fonte: Governo Regional de Madre de Dios, FENAMAD, e Parque Nacional del Manu, s/f, disponível em: <http://www.sernanp.gob.pe/sernanp/noticia.jsp?ID=835>.

<sup>240</sup> IWGIA, Beatriz Huertas Castillo, *Perú: Despojo territorial, conflicto social y exterminio*, en “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, 2012, pág. 72.

<sup>241</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 6. “Povos em isolamento deixam o monte pressionados por atividades ilegais”, Jornal *El Comercio*, 21 de julho de 2013, disponível em: <http://elcomercio.pe/actualidad/1606939/noticia-video-pueblos-aislamiento-dejan-monte-presionados-actividades-ilegales?ft=grid>.

de metal nas comunidades vizinhas<sup>242</sup>. A Comissão observa que estes fatos tão próximos de zonas transitadas expõem os povos em isolamento a um eventual contato, com todas as consequências que o mesmo pode ter, e evidenciam a crescente pressão pela presença de terceiros nos seus territórios.

97. Outra fonte de pressão direta sobre os territórios por onde se locomovem os povos em isolamento voluntário é a construção de estradas, projetos hidroelétricos e outras obras de infraestrutura. No Peru, por exemplo, o SERNANP informou que na rota por onde se planeja construir a estrada entre “Puerto Esperanza”, no Departamento de Ucayali, e Iñapari, em “Madre de Dios”, foi constatada a presença de povos em isolamento<sup>243</sup>. Segundo as informações disponíveis, a construção desta estrada de 270 quilômetros de extensão que atravessa duas áreas naturais protegidas, seria possível mediante a declaração de que a ligação terrestre entre estas duas cidades constitui “necessidade pública” e “prioritário interesse nacional”, o que a categorizaria como exceção<sup>244</sup>. A respeito, o SERNANP observou que estas “áreas naturais protegidas foram estabelecidas para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário e/ou contato inicial” e que “o projeto de lei atentaria contra a integridade de seu território”<sup>245</sup>. Alguns opositores da construção da estrada em territórios nos quais vivem e transitam povos indígenas em isolamento também observam que ela facilitaria a extração ilegal de madeira e ouro na região<sup>246</sup>. No momento da elaboração deste Relatório, o Projeto de Lei que busca essa declaratória de “interesse nacional” continua sob análise de acordo com o processo legislativo do Congresso do Peru<sup>247</sup>. A CIDH considera que isso evidencia a problemática de estabelecer exceções de interesse público para a proteção efetiva dos direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário.

<sup>242</sup> IWGIA, Beatriz Huertas Castillo, *Perú: Despojo territorial, conflicto social y exterminio*, en “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, 2012, pág. 72.

<sup>243</sup> “SERNANP ratifica presencia de indígenas en aislamiento voluntario en el área propuesta para interconexión terrestre entre puerto esperanza-iñapari”, Comunicaciones MINAM-SERNANP, 2 de agosto de 2012, disponible en: <http://www.sernanp.gob.pe/sernanp/noticia.jsp?ID=1164>.

<sup>244</sup> “SERNANP ratifica presencia de indígenas en aislamiento voluntario en el área propuesta para interconexión terrestre entre puerto esperanza-iñapari”, Comunicaciones MINAM-SERNANP, 2 de agosto de 2012; Proyecto de Ley No. 1035/2011-CR, “Ley que declara de necesidad pública y prioritario interés nacional la conectividad terrestre de la ciudad de Puerto Esperanza, en la provincia fronteriza de Purús en la Región Ucayali, con la ciudad de Iñapari en la provincia fronteriza de Tahuamanu, Región de Madre de Dios, por medio de una carretera o línea férrea que una Puerto Esperanza, capital de Purús, con la ciudad de Iñapari, capital de Tahuamanu, presentado el 19 de abril de 2012.

<sup>245</sup> “Nota aclaratoria sobre construcción de carretera Puerto Esperanza – Iñapari”, Noticias SERNANP, 12 de junio de 2012, disponible en: <http://www.sernanp.gob.pe/sernanp/noticia.jsp?ID=1096>.

<sup>246</sup> Ver, por ejemplo, Global Witness, *Un arduo camino: cómo la Amazonía peruana y sus pueblos se ven amenazados por el incumplimiento de la ley y los intereses creados que defienden la carretera de Purús*, mayo 2013. Disponible en: [http://www.globalwitness.org/sites/default/files/library/UnArduoCamino\\_GlobalWitness\\_lo\\_0.pdf](http://www.globalwitness.org/sites/default/files/library/UnArduoCamino_GlobalWitness_lo_0.pdf)

<sup>247</sup> A la fecha de preparación de este Informe, el Proyecto de Ley No. 1035/2011-CR se encontraba en espera de emisión de dictamen de la Comisión de Pueblos Andinos, Amazónicos y Afroperuanos, Ambiente y Ecología del Congreso de la República, según el portal del Congreso de la República de Perú. Ver <http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/TraDocEstProc/CLProLey2011.nsf>.



98. Por outro lado, a Comissão recebeu informação segundo a qual alguns dos projetos de conexão terrestre que poderiam colocar em risco a vida e integridade dos povos indígenas em isolamento voluntário estão contemplados dentro da iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana (“IIRSA”)<sup>248</sup>. A IIRSA é um fórum técnico intergovernamental que planeja a integração física regional da América do Sul através de projetos de infraestrutura que incluem estradas, linhas ferroviárias, aeroportos, ajustes em interconexões fluviais, dentre outros<sup>249</sup>. Um dos projetos de interconexão terrestre previstos na IIRSA é a ligação terrestre entre Pucallpa, no Peru, e Cruzeiro do Sul, no Brasil, dentro da selva amazônica<sup>250</sup>. Há indícios da presença de povos em isolamento voluntário e contato inicial nesta zona, particularmente na Zona Reservada “Sierra del Divisor”, localizada entre estas duas cidades<sup>251</sup>. A informação de que dispõe a CIDH indica que no Brasil, já foi aprovado o financiamento para o projeto da IIRSA que se denomina “Rede de terminais fluviais na Amazônia”, que contempla a construção de novos portos fluviais nos estados do Amazonas, Pará, Rondônia e Acre<sup>252</sup>. Segundo a informação proporcionada por esse Estado, as referências da “presença de indígenas isolados e de recente contato encontram-se dispersas por toda a região da Amazônia” brasileira, sobretudo em áreas de expansão econômica nos estados de Mato Grosso e Rondônia<sup>253</sup>. O Relator Especial das Nações Unidas também ressaltou a existência de povos indígenas em isolamento e contato inicial no estado do Amazonas, e a importância de garantir o direito destes povos a permanecer em isolamento e à integridade de seus territórios<sup>254</sup>.

---

<sup>248</sup> Para mayor información sobre IIRSA, ver <http://www.iirsa.org/>. La presentación de IIRSA contempla como una de sus funciones “[d]esarrollar y aplicar metodologías para enriquecer la Cartera de Proyectos, atendiendo criterios de desarrollo social y económico sustentables, preservando el ambiente y el equilibrio de los ecosistemas”.

<sup>249</sup> Ver Consejo Suramericano de Infraestructura y Planeamiento (COSIPLAN), IIRSA, disponible en: <http://www.iirsa.org/Page/Detail?menuItemId=27>.

<sup>250</sup> Proyecto AMA 28: Interconexión Terrestre Vial Pucallpa – Cruzeiro do Sul, Grupo G04: G4 – Acceso a la hidrovía del Ucayali. Ficha del proyecto disponible en: [http://www.iirsa.org/proyectos/detalle\\_proyecto.aspx?h=29](http://www.iirsa.org/proyectos/detalle_proyecto.aspx?h=29). Este proyecto contempla la interconexión vial entre Pucallpa y Cruzeiro do Sul mediante ferrocarril o carretera. Ver también Jaime Valdés Castro y Matías Parimbelli, “Ejes de Integración: Elementos para el desarrollo sostenible del territorio, Eje del Amazonas ampliado” COSIPLAN/IIRSA, pág. 42, disponible en: [http://www.iirsa.org/admin\\_iirsa\\_web/Uploads/Documents/ama\\_montevideo13\\_informe\\_amazonas\\_ampliado.pdf](http://www.iirsa.org/admin_iirsa_web/Uploads/Documents/ama_montevideo13_informe_amazonas_ampliado.pdf).

<sup>251</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, págs. 9, 22.

<sup>252</sup> Proyecto AMA 57: Red de terminales fluviales en la Amazonía, Grupo G06: G6 – Red de hidrovías Amazónicas. Ficha del proyecto disponible en: [http://www.iirsa.org/proyectos/detalle\\_proyecto.aspx?h=922](http://www.iirsa.org/proyectos/detalle_proyecto.aspx?h=922). El mapa de influencia del grupo de proyectos “Red de hidrovías Amazónicas” se puede acceder en: [http://www.geosur.info/geosur/iirsa/pdf/es/grup\\_ama.pdf](http://www.geosur.info/geosur/iirsa/pdf/es/grup_ama.pdf).

<sup>253</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 2.

<sup>254</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Adendo: Relatório sobre a situação dos  
Continúa...

99. Por outra parte, a CIDH recebeu informação que indica que na Bolívia, existiriam indícios da presença de indígenas Yucararé isolados ou em contato inicial, na área de incidência da proposta de construção de uma estrada entre “Villa Tunari” e “San Ignacio de Moxos”, que atravessaria o Território Indígena Parque Nacional Isiboro Sécore<sup>255</sup>. Segundo a informação proporcionada pelo Estado, o povo “Yucararé (isolados intermitentes)” encontra-se na área do Rio Chapare, o qual se localiza perto da localidade de “Villa Tunari”, que é um dos pontos que seria conectado pela construção da estrada<sup>256</sup>. Como detalhado mais adiante, as atividades relativas à construção de uma estrada no Brasil, na década de 1970, sem protocolos de prevenção adequados trouxe sérias consequências à vida e saúde do povo indígena Yanomami, nessa época em situação de isolamento e contato inicial<sup>257</sup>. A existência de protocolos de prevenção e contingência é fundamental para evitar este tipo de danos no contexto de projetos de infraestrutura em zonas com presença de povos em isolamento ou contato inicial. A Comissão lembra que a Corte Interamericana estabeleceu parâmetros claros que devem guiar os Estados ao considerar restrições aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos naturais<sup>258</sup>. Ainda, como foi estabelecido pelos órgãos do sistema interamericano, “quando se refira a planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala, que teriam um maior impacto dentro do território [indígena], o Estado tem a obrigação não somente de consultar o [povo indígena], mas também deve obter o consentimento prévio, livre e informado deste, de acordo com seus costumes e tradições”<sup>259</sup>.

---

...continuación

direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, Doc. A/HRC/12/34/Add.2, par. 10, disponível em: [http://unsr.jamesanaya.org/docs/countries/2009\\_report\\_brazil\\_sp.pdf](http://unsr.jamesanaya.org/docs/countries/2009_report_brazil_sp.pdf).

<sup>255</sup> Carlos Camacho Nassar, “Entre el etnocidio y la extinción: Pueblos indígenas aislados, en contacto inicial e intermitente en las tierras bajas de Bolivia”, IWGIA Informe 6 (2010), pág. 17 (“[E]n el Territorio Indígena Parque Nacional Isiboro Sécore, en la frontera ente los departamentos de Santa Cruz, Beni y Cochabamba: también podría esconder algunas familias Yucararé sin contacto”).

<sup>256</sup> Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 14 de junho de 2013, pág. 3 (citando a Alvaro Diez-Astete, “Compendio de etnias indígenas y eco regiones: Amazonía, Oriente y Chaco”. La Paz, CESA, Plural, 2011, pág. 505). Ver también CIDH, Audiencia temática sobre Situación de derechos humanos de los pueblos indígenas que habitan en el Territorio Indígena del Parque Nacional Isiboro Sécore en Bolivia, 147º período ordinario de sesiones, 15 de marzo de 2013, disponible en: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=131&page=2>.

<sup>257</sup> Ver parágrafo I.A.118, *infra*. Ver también CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, pág. 107; CIDH. Resolução No. 12/85, Caso 7615 – Povo Yanomami (Brasil), 5 de março de 1985, par. 10.

<sup>258</sup> Ver, por exemplo, Corte IDH. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245.

<sup>259</sup> Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 134. Ver também: CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009. Ver *infra*, seção de recomendações sobre a aplicação do dever de consulta no caso dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial.

100. Além das incursões diretas em seus territórios, as atividades realizadas nas proximidades também podem afetar a integridade territorial dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial. Por exemplo, as atividades que contaminam rios e outras bacias hídricas podem prejudicar seriamente o habitat dos povos indígenas em isolamento, mesmo que estas sejam realizadas fora de seus territórios. Adicionalmente, as atividades de exploração e prospecção sísmica em áreas próximas aos territórios onde vivem ou transitam povos em isolamento pode gerar ruídos e outros incômodos que, por exemplo, afugentam a fauna da região, da qual dependem estes povos para sua alimentação e sustento. Estas pressões ao território são comumente provocadas por projetos de extração de recursos naturais, como se indica em seguida.

### C. Extração de recursos naturais

101. As invasões aos territórios dos povos em isolamento ocorrem em sua maioria devido à extração de recursos naturais. Os povos em isolamento voluntário e contato inicial vivem e transitam por terras e territórios ricos em recursos naturais na Amazônia e no Grande Chaco, e com esses mantêm uma relação material de utilização e consumo sustentável, assim como uma profunda conexão espiritual e cultural<sup>260</sup>. A extração de recursos naturais nestes territórios começou com as pedras e metais preciosos na época da conquista, a borracha no final do século XIX e início do século XX, até chegar na exploração de madeira, minerais e hidrocarbonetos na atualidade<sup>261</sup>. A extração legal e ilegal destes e de outros recursos naturais constitui uma grave ameaça à integridade física e cultural destes povos, e sua sobrevivência “requer o reconhecimento de seus direitos aos recursos naturais presentes em suas terras e territórios, dos quais dependem para seu bem estar econômico, espiritual, cultural e físico”<sup>262</sup>. A Corte Interamericana explicou que o Direito Internacional protege o direito aos recursos naturais localizados nos territórios dos povos indígenas que “tem sido utilizados tradicionalmente e que são necessários para a própria sobrevivência,

---

<sup>260</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 14. Recomendação No. 3.056, “Povos indígenas que vivem em isolamento voluntário e conservação da natureza na região amazônica e o Chaco”, Congresso Mundial da Natureza, Bangkok, Tailândia 17 a 25 de novembro de 2005, disponível em: [http://cmsdata.iucn.org/downloads/wcc\\_res\\_rec\\_esp.pdf](http://cmsdata.iucn.org/downloads/wcc_res_rec_esp.pdf).

<sup>261</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 14. Recomendação No. 3.056, “Povos indígenas que vivem em isolamento voluntário e conservação da natureza na região amazônica e o Chaco”, Congresso Mundial da Natureza, Bangkok, Tailândia 17 a 25 de novembro de 2005. Gloria Huamán Rodríguez, “Pueblos Indígenas en aislamiento voluntario de la Amazonía peruana: el derecho inherente al territorio ancestral y la explotación de hidrocarburos”, *Medio Ambiente & Derecho: Revista eletrônica de direito ambiental*, ISSN-e 1576-3196, No. 24, 2013.

<sup>262</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 179.

desenvolvimento e continuidade do estilo de vida” do povo indígena<sup>263</sup>. A Comissão considera que a relação dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial com o meio ambiente e seus recursos naturais é tão forte e completa que a lógica observada pela Corte Interamericana abrange todos os elementos do seu ecossistema, visto que estes são necessários para sua sobrevivência e desenvolvimento físico, cultural e espiritual, e para a continuidade do seu estilo de vida.

102. A extração madeireira de alto valor comercial, como o cedro (*cedrela odorata*<sup>264</sup>), mogno (*swietenia macrophylla*<sup>265</sup>), ou pau santo (*bursera graveolens*), e a busca e exploração de hidrocarbonetos representam duas das principais ameaças aos povos em isolamento voluntário. Por exemplo, a Comissão Interamericana teve acesso a informações de que no Equador houve vários casos de encontros violentos entre madeireiros ilegais e membros dos povos isolados Tagaeri ou Taramenane, sendo que os mais recentes ocorreram entre 2003, 2006 e 2009<sup>266</sup>. O Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas indicou que o corte ilegal de madeira, dentre outros fatores, colocou os povos em isolamento voluntário no Equador em perigo de extinção total<sup>267</sup>. A Comissão Interamericana também recebeu informações sobre embates violentos entre madeireiros ilegais e membros do povo Awá Guajá, em contato inicial, no estado do Maranhão, no Brasil<sup>268</sup>. Adicionalmente, a CIDH recebeu informações durante audiências temáticas sobre a presença de pessoas que ilegalmente exploram recursos naturais, conhecidos como garimpeiros, nas proximidades dos rios Madeira e Xingu, na Amazônia brasileira<sup>269</sup>. No Peru, a Defensoria do Povo considerou, em 2006, que a

---

<sup>263</sup> Corte IDH. *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 122.

<sup>264</sup> Beatriz Huertas Castillo e Alfredo García Altamirano, “Los Pueblos Indígenas de Madre de Dios. Historia, Etnografía y Coyuntura”, IWGIA (2003), pág. 354.

<sup>265</sup> Beatriz Huertas Castillo e Alfredo García Altamirano, “Los Pueblos Indígenas de Madre de Dios. Historia, Etnografía y Coyuntura”, IWGIA (2003), pág. 9.

<sup>266</sup> Paola Colleoni e José Proaño, “Caminantes de la Selva: los pueblos en aislamiento de la amazonía ecuatoriana”, IWGIA Informe 7 (2010), págs. 9-10, citado na Resposta do Estado do Equador ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, pág. 3. Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de José Proaño. Observatório de Direitos Coletivos do Equador – Boletim de Alerta. David Chávez, *La situación de los pueblos indígenas aislados en el Ecuador*, pág. 12.

<sup>267</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen, Adendo: Missão ao Equador, A/HRC/4/32/Add.2, 28 de dezembro de 2006, pág. 2 (“Merecem atenção especial os povos não contatados ou em isolamento voluntário, afetados pelo corte ilegal de madeira e outras atividades ilícitas em seus territórios, o que em alguns casos poderia colocá-los em perigo de extinção”).

<sup>268</sup> Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados de 2012, Conselho Indigenista Misionário, 2012, pág. 128.

<sup>269</sup> CIDH, Audiência temática sobre a situação dos povos em isolamento voluntário na Região Amazônica e no Grande Chaco, 141º período ordinário de sessões, 25 de março de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/hearings.aspx?lang=es&session=122>.

principal ameaça aos povos em isolamento voluntário e contato inicial era a invasão por exploradores ilegais de madeira, visto que o corte ilegal implica desmatamento e destruição de seu habitat e provoca o contato, bem como embates com os madeireiros<sup>270</sup>. O Serviço Nacional de Áreas Naturais Protegidas informou reiteradamente sobre a detenção de madeireiros ilegais em territórios onde há indícios da presença de povos indígenas em isolamento<sup>271</sup>. Ainda, a zona do rio Yurúa, onde vive o povo Chitonahua em isolamento voluntário, é um território com alto índice de corte ilegal de madeira, segundo a informação disponível<sup>272</sup>. A CIDH também teve acesso à informação de conhecimento público sobre a ameaça que a extração ilegal de madeira representa para os povos em isolamento voluntário na Bolívia<sup>273</sup> e no Paraguai<sup>274</sup>.

103. O caso da extração de madeira da Reserva Territorial criada em benefício do povo Murunahua, no Peru, é um exemplo paradigmático da necessidade de proteger o direito dos povos indígenas em isolamento sobre seus recursos naturais. Como mencionado anteriormente, esta Reserva foi criada em 1997, englobando mais de 481.000 hectares<sup>275</sup>. De acordo com a Defensoria do Povo, em 1991 e 1992, antes da sua criação, foram outorgadas concessões para a extração de madeira em territórios que posteriormente formariam parte da Reserva<sup>276</sup>. Quando algumas organizações da sociedade civil denunciaram perante as autoridades que se realizavam atividades de extração de madeira dentro da Reserva, o concessionário alegou que suas concessões eram válidas, e que não havia sido notificado da criação da Reserva. Em 1999, a Direção Regional de Agricultura de Ucayali emitiu uma Resolução Diretorial Regional através da qual a extensão original da Reserva Murunahua foi modificada, e assim reduzida em mais de 23.000 hectares, que correspondia à área objeto das concessões de 1991 e

---

<sup>270</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, págs. 10-14, 61.

<sup>271</sup> “Guardas-florestais do SERNANP recuperam mais de 7 mil pies tablares de madera extraída ilegalmente de la Reserva Nacional Tambopata”, Comunicaciones SERNANP, 22 de febrero de 2013, disponible en: <http://www.sernanp.gob.pe/sernanp/noticia.jsp?ID=1379>. Ver también “Taladores ilegales fueron capturados en zona de nativos no contactados”, El Comercio, 8 de febrero de 2012, disponible en: <http://elcomercio.pe/peru/1371752/noticia-taladores-ilegales-fueron-capturados-zona-nativos-no-contactados>; Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), págs. 68, 71.

<sup>272</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, págs. 11-12. Beatriz Huertas Castillo, *Perú: Despojo territorial, conflicto social y exterminio*, em “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, IWGIA (2012), págs. 78-79; Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 102.

<sup>273</sup> Relatório ao Defensor do Povo: Quadro da situação de alguns dos povos ou segmentos de povos indígenas isolados no Estado Plurinacional de Bolívia. La Paz, Bolívia, 12 de dezembro de 2010, em (FOBOMADE), Pablo Cingolani, “Aislados”, 2011, pág. 47.

<sup>274</sup> União de Nativos Ayoreo do Paraguai e Iniciativa Amotocodie, “O caso Ayoreo”, Relatório IWGIA 4 (2009), pág. 25.

<sup>275</sup> Ver parágrafo I.A.73.

<sup>276</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 40.

1992 para extração madeireira<sup>277</sup>. Estes fatos evidenciam como a extração de recursos naturais às vezes coloca em risco o gozo integral dos direitos humanos dos povos em isolamento sobre suas terras, territórios e recursos naturais.

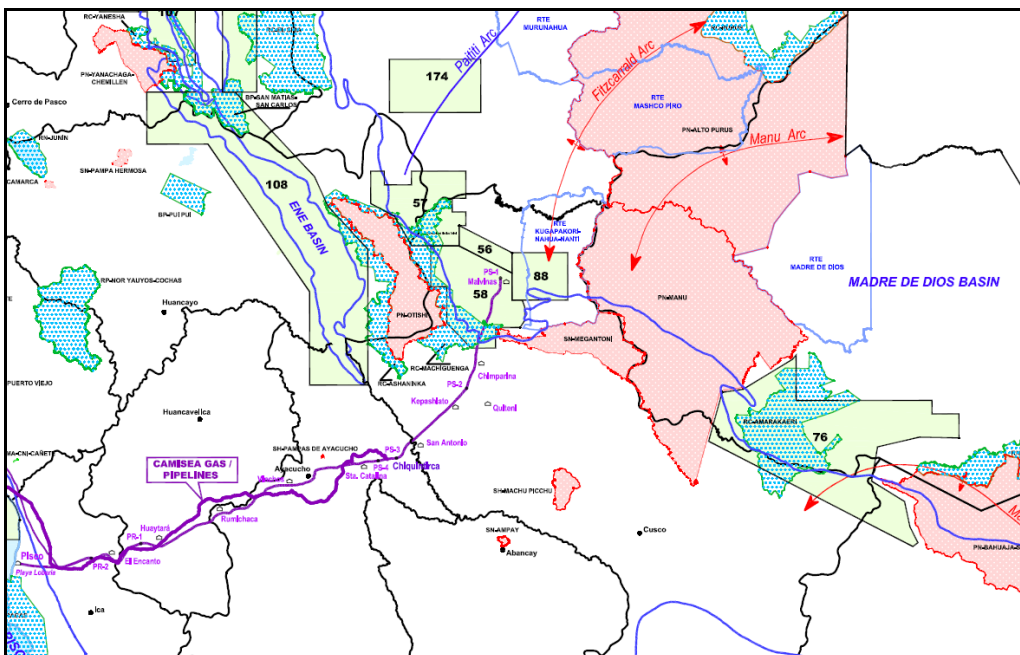
104. Por outro lado, em alguns países, e apesar da existência de zonas intangíveis e áreas protegidas em favor dos povos indígenas em isolamento voluntário, os mapas de unidades petrolíferas de agências estatais indicam que alguns destes coincidem ou chocam com as áreas protegidas, o que provoca um alto risco de contato. Assim é o caso do Lote 88 no Peru, que conforme o mapa de unidades petrolíferas de Perupetro e a informação da Defensoria do Povo, coincidiria substancialmente com a Reserva Territorial Kugapakori, Nahua, Nanti e outros<sup>278</sup>.

---

<sup>277</sup> Resolución da Diretoria Regional Sectorial No. 00453-99-CTAR-UCAYALI-DRSA, 24 de setembro de 1999. Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 39. Una vez que las concesiones vencieron, la Defensoría del Pueblo recomendó que no se renovaran, para proteger los derechos de los pueblos en aislamiento voluntario de la zona. Según el Informe Directorial, se habrían realizado una serie de acciones para evitar que se volvieran a emitir dichas concesiones. Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, págs. 38-41.

<sup>278</sup> El Informe Defensorial No. 101 de la Defensoría del Pueblo de la República de Perú señala que dos terceras partes del Lote 88 están superpuestas a la Reserva Territorial Kugapakori, Nahua, Nanti y otros. Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 15. La Defensoría del Pueblo también ha constatado que en la zona superpuesta del Lote 88 con la Reserva Territorial se han producido encuentros entre indígenas en aislamiento y trabajadores de las empresas que realizan actividades relacionadas a las operaciones petroleras. Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 34.

Mapa da Região de “Madre de Dios”, Lote 88, e Reserva Territorial Kugapakori, Nahua, Nanti e outros<sup>279</sup>.



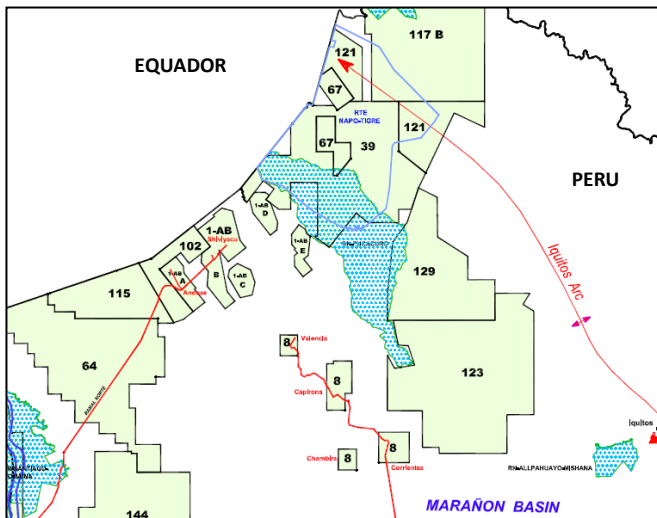
105. A esse respeito, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (“CERD”) enviou uma comunicação ao governo do Peru, em 1 de março de 2013, na qual expressou sua preocupação com o plano de expandir as atividades no Lote 88 e o impacto que estas expansões poderiam causar aos povos indígenas em isolamento dentro da Reserva Territorial Kugapakori, Nahua, Nanti e outros<sup>280</sup>. O CERD solicitou ao Peru “a suspensão imediata das atividades de extração previstas na Reserva que possam ameaçar a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas e impedir o gozo do bem estar integral dos seus direitos econômicos, sociais e culturais”<sup>281</sup>. De acordo com a informação ao alcance da CIDH, durante o processo de aprovação da ampliação do Lote 88 foram questionados os critérios de avaliação do impacto à vida e saúde dos povos indígenas em situação de isolamento voluntário e contato inicial, particularmente

<sup>279</sup> Fonte: Perupetro, Mapa de Lotes de Contratos, Bacias Sedimentárias e Áreas Naturais Protegidas, (*Contract Blocks Map, Sedimentary Basins and Natural Protected Areas*), maio de 2013. Disponível em: <http://www.perupetro.com.pe/wps/wcm/connect/perupetro/site/InformacionRelevante/MapaLotes/Mapa%20de%20Lotes>.

<sup>280</sup> Carta do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas ao Representante permanente do Peru perante o Escritório das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra, 1 de março de 2013, CERD/82nd/GH/MC/SW, pág. 2.

<sup>281</sup> Carta do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas ao Representante permanente do Peru perante o Escritório das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais em Genebra, 1 de março de 2013, CERD/82nd/GH/MC/SW, pág. 2.

através da opinião técnica do Vice-Ministério de Interculturalidade, que teria caráter vinculante, segundo informou o Estado peruano<sup>282</sup>.



106. De maneira similar, como se pode observar no mapa ao lado, os Lotes 67, 39, e 121, localizados muito perto da fronteira com o Equador, são contíguos à Zona Intangível Tagaeri Taromenane, e coincidem com a Reserva Territorial Napo-Tigre, na região de Loreto<sup>283</sup>.

Segundo o Relatório No. 101 da Defensoria do Povo do Peru, de 2006, o Estado “de fato entrega lotes em concessão para a execução de projetos de exploração e busca de hidrocarbonetos” em “áreas de traslado dos povos indígenas em situação de

<sup>282</sup> CIDH. Audiência sobre a situação de direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário no Peru, 1 de novembro de 2013, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=132>. Carta de la Coordinadora Nacional de Derechos Humanos de Perú (CNDDHH) al Presidente Ollanta Humala sobre “Preocupación por el proceso del EIA para la ampliación del Programa de Exploración y Desarrollo del Lote 88”, 17 de julio de 2013, disponible en: <http://derechoshumanos.pe/wp-content/uploads/2013/07/Carta-CNDDHH-al-Presidente-Humala.pdf>. De acuerdo a la información publicada por la CNDDHH, en la Resolución Viceministerial Nº 005-2013-VMI-MC, que aprobó los Informes Nº 001-2013-LPA-LFTE-NPG-RRG-VDG-DGPI/VMI/MC y Nº 004-2013-DGPI/VMI/MC, el Viceministerio de Interculturalidad del Ministerio de Cultura habría señalado que el Estudio de Impacto Ambiental de la propuesta ampliación del Lote 88 carecía “de criterios técnicos para establecer el impacto real que tendrá el proyecto sobre la vida y salud de los pueblos indígenas en situación de aislamiento y en situación de contacto inicial, sus rutas de desplazamiento, así como el uso que dichas poblaciones hacen sobre sus recursos de la Reserva Territorial Kugapakori Nahua Nanti y otros”, y que “las propuestas contempladas en el EIA para la prospección sísmica 2D que se superpone con el área del Alto Camisea, en donde habita el pueblo indígena nanti en situación de contacto inicial, en asentamientos poblacionales numerosos, conllevan a un impacto severo en la salud de dichas poblaciones, siendo afectado también el pueblo indígena nanti en situación de aislamiento”... Carta de la Coordinadora Nacional de Derechos Humanos de Perú (CNDDHH) al Presidente Ollanta Humala sobre “Preocupación por el proceso del EIA para la ampliación del Programa de Exploración y Desarrollo del Lote 88”, 17 de julio de 2013, pág. 3. Ver también “Viceministerio de Interculturalidad cuestionó ampliación del Lote 88”, Lima, 24 de julio de 2013, <http://www.inforegion.pe/medio-ambiente/163645/viceministerio-de-interculturalidad-cuestiono-ampliacion-del-lote-88/>. “Ampliación del Lote 88 tendrá impacto crítico en pueblos en aislamiento y contacto inicial”, Servindi, 24 de julio de 2013, disponible en: <http://servindi.lamula.pe/2013/07/24/ampliacion-del-lote-88-tendra-impacto-critico-en-pueblos-en-aislamiento-y-contacto-inicial/Servindi/>.

<sup>283</sup> Fonte: Perupetro, Mapa de Lotes de Contratos, Bacias Sedimentárias e Áreas Naturais Protegidas, (*Contract Blocks Map, Sedimentary Basins and Natural Protected Areas*), maio de 2013. Ver também Sentença do Tribunal Constitucional do Peru, Proc. No. 06316-2008-PA/TC, Loreto, *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana (AIDSEP)*, 11 de novembro de 2009, disponível em: <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2010/06316-2008-AA.html>. Ver nota 157, *supra*.



isolamento”, e em 2006 os Lotes 88, 57, 39, 67 e 35 coincidiam com estas terras<sup>284</sup>. Como indicado anteriormente, o Estado peruano reconheceu sua obrigação de implementar procedimentos rigorosos que impeçam que as atividades extrativistas prejudiquem os direitos dos povos indígenas em isolamento e contato inicial<sup>285</sup>.

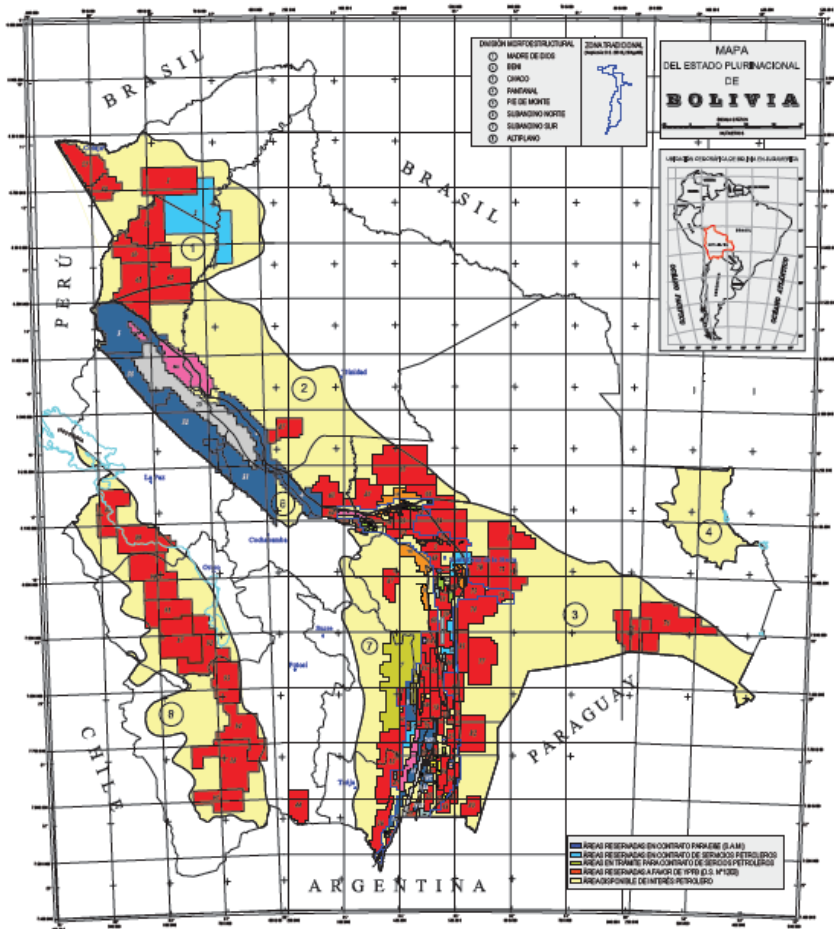
107. Segundo informações de domínio público, algo parecido ocorre na Bolívia, onde, conforme o mapa da estatal Empresa Petrolífera Fiscal Boliviana (“YPFB”), a unidade petrolífera Madidi, marcada no mapa com o número 3, coincide com o Parque Nacional Madidi e a Reserva Zona Intangível e de Proteção Integral de Reserva Absoluta - Toromona<sup>286</sup>.

---

<sup>284</sup> De acordo com o Relatório, em 2006 os lotes 88 e 35 tinham licença de exploração vigente; os lotes 39 e 67 possuíam licença de exploração vigente; e o lote 57 estava em etapa de negociação. Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 14. Además, según el mapa de Perúpetro, el Lote 138 se sobrepone parcialmente a la Reserva Territorial establecida a favor del grupo étnico Isconahua.

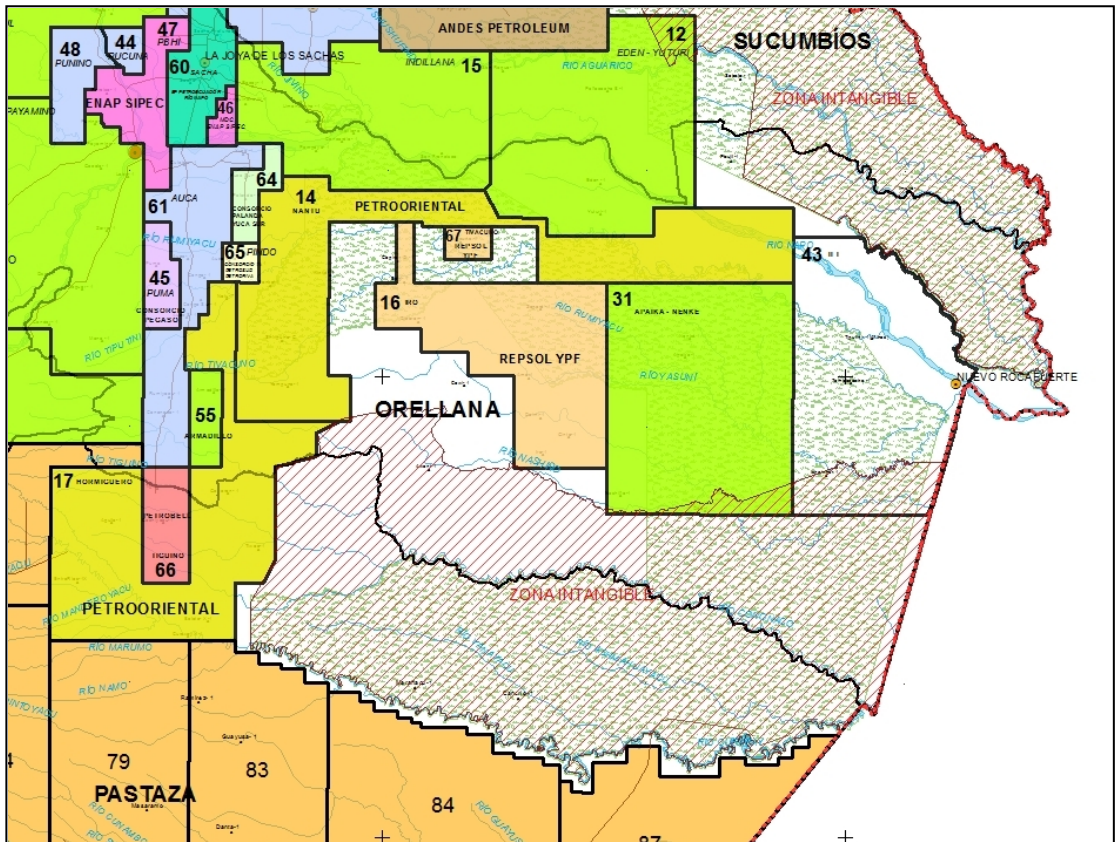
<sup>285</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 14 (citando a Sentença do Tribunal Constitucional do Peru, Proc. No. 06316-2008-PA/TC, Loreto, *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana* [AIDSESP], 11 de novembro de 2009). Ver par. I.A.68, *supra*.

<sup>286</sup> Empresa Petrolífera Fiscal Boliviana. Vice-Presidência de administração, contratos e fiscalização, Relatório de Atividades janeiro – junho 2012, pág. 34, disponível em: <http://www.ypfb.gob.bo/documentos/2012/Informes/InformeActividadesVPACF Enero-Junio%202012.pdf>. Ver também Fórum Boliviano sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (FOBOMADE), Pablo Cingolani, “Aislados”, 2011, pág. 8.



108. No Equador, de acordo com um mapa do Ministério de Recursos Naturais Não Renováveis, o Bloco 31 encontrar-se-ia coincidindo parcialmente com a Zona Intangível Tageri Taromenane, enquanto que os Blocos 16 e 17 chegariam até o limite da zona intangível, criando uma espécie de cerco, e inclusive coincidiriam com a zona de amortecimento<sup>287</sup>.

<sup>287</sup> República del Ecuador, Mapa de Bloques, Ministerio de Recursos Naturales No Renovables, 7 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.rondasuroriente.gob.ec/mapa-de-bloques/>.



109. Similarmente às incursões aos territórios dos povos em isolamento voluntário para outros fins, as incursões com a finalidade de extração de recursos naturais representam um risco para os povos em isolamento não somente pelo prejuízo a seus recursos naturais, mas também pelo perigo iminente de contato que aquelas pressupõem, em virtude da presença de terceiros e pelo ruído gerado por motores, geradores e outros equipamentos<sup>288</sup>. A CIDH considera que estas sobreposições são um exemplo da pressão que as atividades extrativistas podem exercer sobre e ao redor dos territórios onde vivem e transitam povos indígenas em isolamento voluntário. Considerando que estas áreas contam com restrições jurídicas relativas ao acesso e às atividades que nelas podem ser realizadas legalmente, a CIDH solicita aos Estados que primem pelo cumprimento integral dessas proibições.

110. Em relação com a mineração, a maioria das incursões são feitas por particulares que atuam sem a autorização do Estado, mas que burlam as proibições

<sup>288</sup> Ver, por exemplo, Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, págs. 14, 17. Alguns especialistas consideram que os povos indígenas em isolamento podem interpretar estes ruídos e perturbações como uma comunicação proveniente da população alheia ao seu território. Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Benno Glaiser.

existentes<sup>289</sup>. Atividades de mineração ilegal existem notoriamente, por exemplo, na Venezuela, Peru e Brasil, onde ocorreram casos de embates violentos entre garimpeiros e membros de povos em situação de contato inicial<sup>290</sup>. Em relação ao povo Yanomami, na fronteira entre o Brasil e a Venezuela, existe informação sobre atividades de mineração ilegal nas áreas próximas a Alto Ciapa, Cerro Delgado Chalbaud-Parima, Alto Ocamo-Putaco-Matacuni, no estado do Amazonas, e em Alto Caura e Alto Paragua, no estado Bolívar<sup>291</sup>.

111. No Paraguai, segundo as informações recebidas pela CIDH, a extração de recursos naturais nas zonas onde vivem os povos em isolamento voluntário está relacionada principalmente com atividades pecuárias e de agricultura industrial de soja. Desde o seu Relatório sobre a situação de direitos humanos no Paraguai de 2001, a Comissão recebeu informações que indicavam que o meio ambiente estava sendo destruído por empresas pecuaristas, agrícolas e florestais, que prejudicavam as capacidades tradicionais dos povos indígenas no que diz respeito à alimentação e atividades econômicas<sup>292</sup>. Na audiência temática sobre povos indígenas em isolamento na América do Sul, celebrada em 2011 durante o 141º período ordinário de sessões, a CIDH foi informada que o desmatamento na região do Chaco paraguaio alcançava a cifra de 100 hectares desmatados por dia, na média<sup>293</sup>. O Relator Especial das Nações Unidas expressou sua preocupação pela concessão de licenças ambientais que aparentemente não levavam em consideração os direitos que corresponderiam ao povo Ayoreo, uma vez que as atividades de pecuária, extração madeireira e exploração petrolífera eram realizadas dentro do território ancestral atualmente reivindicado pelos Ayoreo e com o qual eles mantêm uma especial relação cultural e espiritual<sup>294</sup>.

---

<sup>289</sup> Relatório do Seminário Regional sobre Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial da Amazônia e do Grande Chaco, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia: 20-22 de novembro de 2006, Apresentado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) e o Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (IWGIA), E/C.19/2007/CRP.1, 28 de março de 2007, par. 20.

<sup>290</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Antenor Vaz e Beatriz Huertas Castillo. CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 107.

<sup>291</sup> Luis Jesús Bello, “Los Pueblos Indígenas aislados o con poco contacto en Venezuela”, Relatório IWGIA 8 (2010), pág. 32, citado pelo Estado de Venezuela na Resposta do Estado da Venezuela ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 28 de maio de 2013 (Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela), pág. 7.

<sup>292</sup> CIDH. *Terceiro Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Paraguai*, OEA/Ser./L/VII.110, 9 março 2001, Capítulo IX, Direitos dos povos indígenas, par. 38.

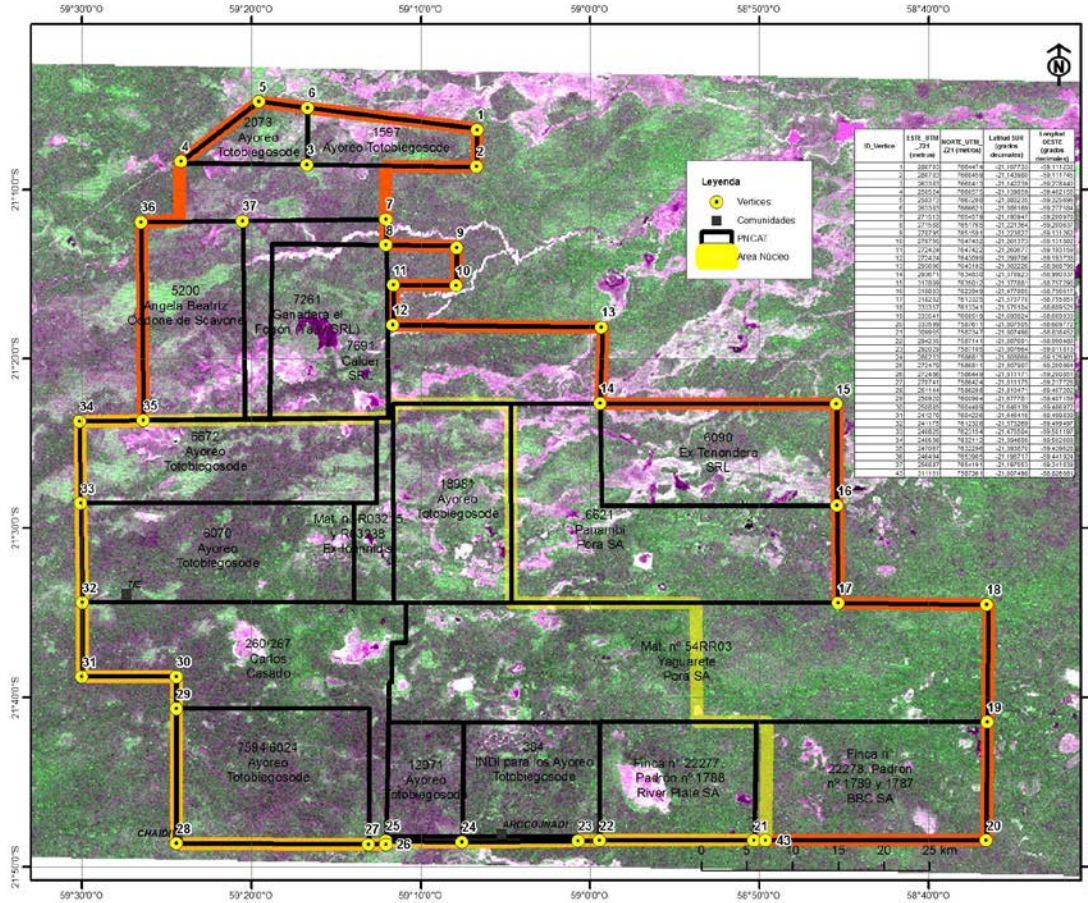
<sup>293</sup> CIDH, Audiência temática sobre a situação dos povos em isolamento voluntário na Região Amazônica e no Grande Chaco, 141º período ordinário de sessões, 25 de março de 2011.

<sup>294</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Anexo: Casos examinados pelo Relator Especial (junho 2009 – julho 2010), A/HRC/15/37/Add.1, 15 de setembro de 2010, par. 334.

112. Segundo informação recebida, nas zonas Amotocodie leste e oeste, uma empresa agropecuária teria desmatado mais de 8.000 hectares entre 2007 e 2008, e possuiria de uma concessão para derrubar outros 16.000, em territórios por onde transitam membros do povo Ayoreo em isolamento e contato inicial, enquanto que na zona oeste do rio Paraguai, onde vive o povo Ayoreo Totobiegosode em contato inicial, parte do Patrimônio Natural e Cultural Ayoreo Totobiegosode, teriam sido desmatados aproximadamente 69.000 hectares somente entre 2008 e 2009<sup>295</sup>. As seguintes imagens, recebidas como resposta ao Questionário de consulta sobre povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, evidenciam a situação de desmatamento da área habitada pelo povo Ayoreo Totobiegosode em 1981 e em 2013, nas quais a cor violeta indica as zonas desmatadas. A CIDH ressalta que este desmatamento representa a destruição do habitat dos povos em isolamento voluntário e contato inicial, do qual dependem diretamente para a sua sobrevivência física e cultural.

---

<sup>295</sup> União de Nativos Ayoreo do Paraguai e Iniciativa Amotocodie, "O caso Ayoreo", Informe IWGIA 4 (2009), págs. 27-29.



Patrimonio Natural y Cultural Ayoreo Totobiegosode (Departamento de Alto Paraguay - Región del Chaco) Paraguay 2012.

Imagen Satelital (LANDSAT 2) del 06/julio/1981

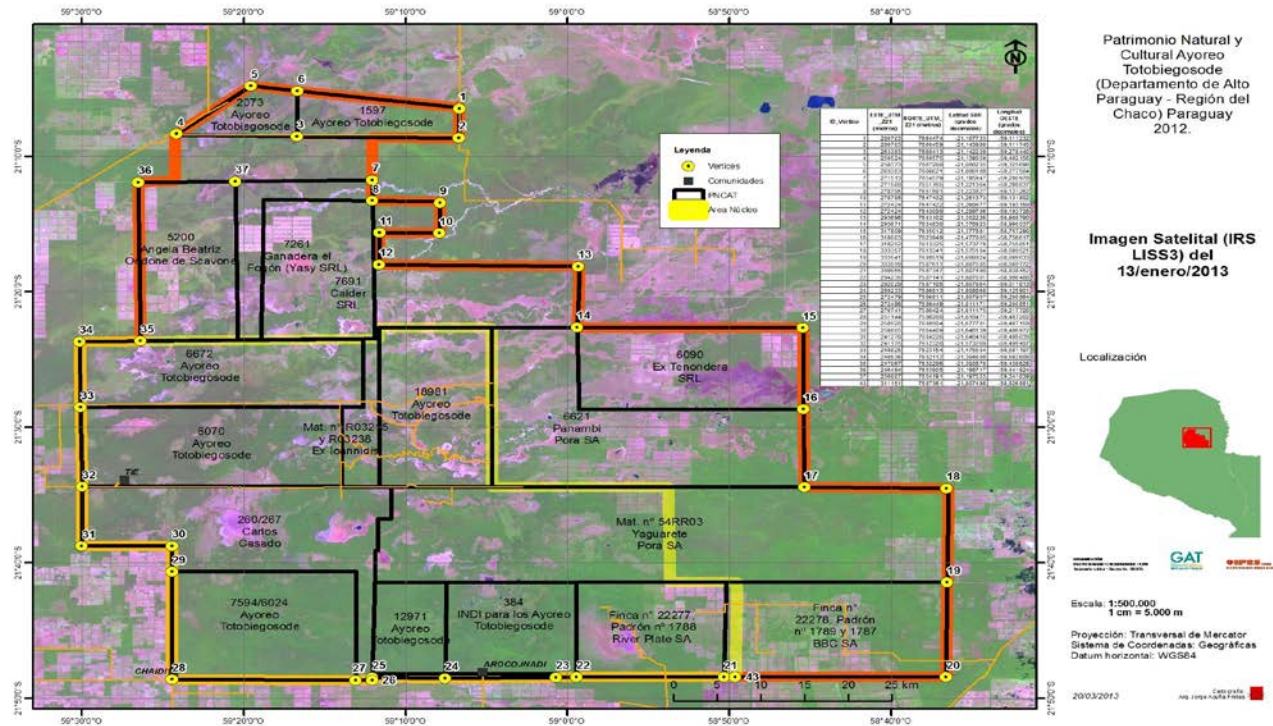


GAT  
SIPSS

Escala: 1:500.000  
1 cm = 5.000 m

Proyección: Transversal de Mercator  
Sistema de Coordenadas: Geográficas  
Datum horizontal: WGS84

20/03/2013  
Geo prof. Ing. Jorge Raúl Pérez



Fonte: Organização Payyipie Ichadie Totobiegosode (OPIT) e Gente, Ambiente e Território (GAT)<sup>296</sup>

<sup>296</sup> Patrimônio natural e cultural Ayoreo Totobiegosode (Departamento de Alto Paraguay – Região do Chaco) Paraguai, imagens de satélite (LANDSAT 2) de 6 de julho de 1981 e 13 de janeiro de 2013. Informação apresentada pelas organizações Organización Payyipie Ichadie Totobiegosode (OPIT) e Gente, Ambiente y Território (GAT), recebida pela CIDH em 27 de junho de 2013.

113. Além disso, durante o 147º período ordinário de sessões, a CIDH recebeu informação sobre supostos atos de desmatamento com maquinaria pesada em terras habitadas por indígenas Ayoreo em isolamento voluntário, apesar da existência de uma liminar de não inovar obtida em âmbito doméstico<sup>297</sup>. A CIDH também tomou conhecimento de que algumas fazendas dentro do território ancestral do povo Ayoreo estariam legalmente em nome de particulares e de sociedades anônimas, e que várias destas estariam destinadas a fins agropecuários<sup>298</sup>. Nesse mesmo sentido, a CIDH recebeu informação sobre os estragos que seriam causados por atividades relacionadas à agroindústria nos territórios do povo Ayoreo Totobiegosode, tais como a colocação de cercas em partes do território pelo qual seus integrantes transitam, e o impacto da fumigação sobre integrantes do povo Ayoreo e a vegetação da qual dependem para sua subsistência<sup>299</sup>.

114. As pressões derivadas da extração de recursos naturais, na sua maioria destinado a satisfazer a demanda das sociedades não indígenas, representam talvez a maior ameaça ao respeito integral dos direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial. A CIDH considera que os Estados, em cumprimento a suas obrigações internacionais e de natureza interna, devem assegurar que estas atividades extrativistas, se necessárias, sejam realizadas com estrito respeito aos direitos humanos e territoriais dos povos indígenas, conforme os parâmetros jurídicos existentes<sup>300</sup>.

#### D. Contágios e outras doenças

115. Historicamente, os danos à saúde provocados pelo contato foram devastadores para os povos indígenas. Nos primeiros anos após a chegada dos colonizadores europeus ao continente americano, em algumas regiões do Caribe o

---

<sup>297</sup> CIDH. Audiência sobre a situação geral de direitos humanos no Paraguai, 146º período ordinário de sessões, 15 de março de 2013, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/hearings.aspx?lang=es&session=131&page=2>.

<sup>298</sup> Resposta do Estado do Paraguai ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 11 de julho de 2013, pág. 6 (indicando que existem “grupos isolados localizados na zona sul do território [ou seja, do território do Povo Ayoreo], o qual coincide com imóveis de pertencentes a Sociedades Anônimas”). Informação apresentada pelas organizações *Organización Payipie Ichadie Totobiegosode* (OPIT) e *Gente, Ambiente y Territorio* (GAT), recebida pela CIDH em 27 de junho de 2013.

<sup>299</sup> CIDH, Audiência temática sobre Povos Indígenas em isolamento voluntário na América do Sul, 146º período ordinário de sessões, 4 de novembro de 2012, Anexo. Audiência disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/hearings.aspx?lang=es&session=129&page=2>. CIDH, Audiência temática sobre a situação dos povos em isolamento voluntário na Região Amazônica e no Grande Chaco, 141º período ordinário de sessões, 25 de março de 2011. União de Nativos Ayoreo do Paraguai e Iniciativa Amotocodie, “O caso Ayoreo”, Informe IWGIA 4 (2009), pág. 18.

<sup>300</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, paras. 181-89.



índice de mortalidade era de até 900 para cada 1000 indígenas<sup>301</sup>. Por volta de 1620, segundo alguns cálculos, a população indígena havia diminuído em 92% no que hoje é o Peru, e 89% no que atualmente é o México<sup>302</sup>. Segundo a informação recebida, os padrões de doenças nas comunidades indígenas dependem principalmente do grau de contato com a sociedade não indígena, igual como ocorria nos primeiros anos após a chegada dos europeus<sup>303</sup>.

116. Especificamente no caso de povos indígenas em isolamento voluntário, a transmissão de doenças derivadas do contato é uma das ameaças mais sérias à sua sobrevivência física. Em virtude da sua situação de isolamento em relação às sociedades não indígenas, estes povos não contam com as defesas imunológicas contra doenças relativamente comuns, e um contágio pode ter – como várias vezes tem ocorrido – consequências trágicas. Sobre a obrigação de prevenir impactos à saúde dos povos indígenas como consequência das atividades de desenvolvimento, a CIDH observou que os Estados “têm o dever de prevenir estes quadros amplos de violações de direitos humanos, para preservar a vida e a integridade física dos membros de povos indígenas e tribais, através da adoção das medidas preventivas de saúde pública que sejam pertinentes em cada caso. Estas garantias têm importância especial para os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial”<sup>304</sup>.

117. Há muitos registros de incidentes nos quais os povos indígenas foram dizimados por epidemias de doenças contraídas após o contato, direto ou indireto, com pessoas não indígenas. Dentre as doenças que causaram epidemias estão a gripe, coqueluche, hepatite, malária, tuberculose, influenza, pneumonia, sarampo, rubéola, varíola, poliomielite, e outras doenças diarreicas e gastrointestinais<sup>305</sup>. Segundo a informação disponível, no Peru foi documentada a epidemia sofrida pelo povo Yora (Nahua) em 1983, quando depois de um contato com madeireiros, integrantes deste povo foram contaminados com gripe e tosse, e ao regressar a suas aldeias, contagiaram os demais<sup>306</sup>. Os dados indicam que, como resultado deste contágio, aproximadamente

---

<sup>301</sup> Raul A. Montenegro e Carolyn Stephens, *Indigenous health in Latin America and the Caribbean*, Lancet 2006, Vol. 367: 1859-69, pág. 1861.

<sup>302</sup> Raul A. Montenegro e Carolyn Stephens, *Indigenous health in Latin America and the Caribbean*, Lancet 2006, Vol. 367: 1859-69, pág. 1861.

<sup>303</sup> Raul A. Montenegro e Carolyn Stephens, *Indigenous health in Latin America and the Caribbean*, Lancet 2006, Vol. 367: 1859-69, pág. 1863.

<sup>304</sup> CIDH. *Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009, par. 272.

<sup>305</sup> *Ver, por exemplo*, Beatriz Huertas Castillo e Alfredo García Altamirano, “Los Pueblos Indígenas de Madre de Dios. Historia, Etnografía y Coyuntura”, IWGIA (2003), págs. 353, 355.

<sup>306</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), págs. 97-98.

300 pessoas morreram entre 1983 e 1985, ou seja entre 40 e 60% da população Yora<sup>307</sup>. Segundo a informação recebida pela CIDH, há experiências similares no seio do povo Matsigenka do rio Manu, na região de “Madre de Dios”, onde os contágios foram produto de incursões diretas de terceiros e por contato indireto através de alimentos contaminados<sup>308</sup>. A Defensoria do Povo também informou sobre o risco de contágio de indígenas em isolamento na Reserva Territorial Kugapakori, Nahua, Nanti e outros, derivado de contatos com trabalhadores de empresas de hidrocarbonetos na zona<sup>309</sup>.

118. Por outro lado, em razão da construção da Rodovia Perimetral Norte, no Brasil, em 1973, chegaram ao território ancestral do povo Yanomami trabalhadores, geólogos, garimpeiros e colonos, “o que resultou em considerável número de mortes por epidemias de influenza, tuberculose, sarampo, malária, doenças venéreas, etc.”<sup>310</sup>. Em virtude destes acontecimentos, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro era responsável internacionalmente por não ter adotado as medidas preventivas para proteger os direitos humanos dos Yanomami<sup>311</sup>. No Suriname, em 1972, o governo considerou que o acesso a uma área no sudeste do país, onde vivia o povo Akuriyo em contato inicial nessa época, deveria ser proibido a pessoas sem autorização oficial, a fim de proteger os Akuriyo de doenças infectocontagiosas<sup>312</sup>. No entanto, nos dois primeiros anos após o contato, aproximadamente 25% da população Akuriyo morreu, principalmente devido a doenças contagiosas e danos psicológicos, dentre outras razões<sup>313</sup>. Outro exemplo dramático ocorreu na Colômbia, onde integrantes do povo Nükak, após contactados em 1988, foram contagiados por doenças respiratórias que, conforme sua cosmovisão, “os brancos ‘kawene’ teriam enviado a eles ‘a gripe’ para

---

<sup>307</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro N° 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 61. Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 98.

<sup>308</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Beatriz Huertas Castillo. La información recibida indica que ha habido epidemias de diversos tipos y magnitudes en el pueblo Matsigenka en octubre de 2002, junio de 2003, 2004, junio de 2006, octubre-noviembre de 2007, enero-febrero de 2008, y febrero-marzo de 2012. En pueblo Nanti del río Camisea, en Cusco, también ha sufrido una serie de epidemias contagiosas a partir por lo menos desde los años 70. Ver también Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro N° 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 45.

<sup>309</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro N° 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 36, citando el informe “Análisis de la Situación de Salud: Pueblo en situación de vulnerabilidad. El caso de los Nanti de la Reserva Territorial Kugapakori Nahua. Río Camisea, Cusco”, elaborado por la Oficina General de Epidemiología del Ministerio de Salud y el “Plan sistémico integrado de vigilancia, fiscalización y monitoreo ambiental y social del Estado en el proyecto Camisea”, elaborado por el Consejo Nacional del Ambiente.

<sup>310</sup> CIDH. Resolución No. 12/85, Caso 7615 – Povo Yanomami (Brasil), 5 de março de 1985, par. 10.

<sup>311</sup> CIDH. Resolución No. 12/85, Caso 7615 – Povo Yanomami (Brasil), 5 de março de 1985, par. 11.

<sup>312</sup> Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, IWGIA Documento 27 (1977), pág. 17.

<sup>313</sup> Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, IWGIA Documento 27 (1977), pág. 20-21 (citando um relatório do missionário Ivan Schoen, no qual indicava que era quase possível prever quem faleceria com base na sua saúde ou estado de debilidade).

castigá-los por terem roubado uma criança branca”, e que resultou em mais de uma dezena de mortos e várias famílias afetadas<sup>314</sup>. A informação disponível indica que, após esta epidemia inicial, outras epidemias ocorreram durante os cinco primeiros anos de contato, que resultaram na morte de quase 40% da população Nükak<sup>315</sup>. Segundo alguns cálculos, em menos de uma década o povo Nükak passou de 1.200 integrantes a apenas 400, aproximadamente<sup>316</sup>. Depois deste processo traumático, alguns integrantes do povo Nükak se aproximaram de lugarejos próximos em busca de ajuda. Segundo alguns relatórios, neste caso os missionários tiveram um papel importante, pois eram os únicos que nessa época falavam Nükak<sup>317</sup>. Este tipo de incidente quando indígenas buscam ajuda não é tão incomum, visto que alguns processos de contato são iniciados justamente porque indígenas contagiados por doenças viajam a povoados próximos em busca de ajuda<sup>318</sup>. Essa necessidade de assistência geralmente ocorre quando a doença é resultado do contato com pessoas alheias ao seu povo, pois se assim não fosse, eles poderiam conseguir os medicamentos necessários de maneira autossuficiente a partir de produtos do seu meio.

119. Outro risco à saúde que se deriva do contato está relacionado com mudanças em sua alimentação. Por exemplo, quando o povo indígena Akiruyo foi contactado no Suriname, eles sofreram uma mudança drástica em sua dieta, passando de uma rica em gorduras e proteínas e baixa em carboidratos baseada em carne e outros produtos silvestres, para uma dieta quase sem carne e alta em carboidratos, como a mandioca, após serem contactados e reunidos em pequenas aldeias<sup>319</sup>. Esta mudança provocou sérios danos à sua saúde e muitos sofreram de diarreia e outras doenças gastrointestinais graves<sup>320</sup>. Além disso, o contato indireto através do lixo, ferramentas e outros itens utilizados por pessoas alheias ao povo, pode transmitir doenças para as quais eles não possuem defesas imunológicas<sup>321</sup>.

---

<sup>314</sup> Dany Mahecha R. e Carlos Eduardo Franky C. (ed.), *Colombia: Los Nükak, el último pueblo de tradición nómada contactado oficialmente en Colombia*, em “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, IWGIA (2012), pág. 206.

<sup>315</sup> Dany Mahecha R. e Carlos Eduardo Franky C. (ed.), *Colombia: Los Nükak, el último pueblo de tradición nómada contactado oficialmente en Colombia*, em “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, IWGIA (2012), pág. 206

<sup>316</sup> CIDH, Audiência temática sobre Povos Indígenas em isolamento voluntário na América do Sul, 146º período ordinário de sessões, 4 de novembro de 2012.

<sup>317</sup> Dany Mahecha R. e Carlos Eduardo Franky C. (ed.), *Colombia: Los Nükak, el último pueblo de tradición nómada contactado oficialmente en Colombia*, em “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, IWGIA (2012), pág. 202.

<sup>318</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 177; Dany Mahecha Rubio, “Colombia: los Nükak, el último pueblo nómada contactado”, Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais, Boletim No. 87, outubro de 2004, pág. 9.

<sup>319</sup> Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, IWGIA Documento 27 (1977), págs. 19-21.

<sup>320</sup> Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, IWGIA Documento 27 (1977), pág. 21.

<sup>321</sup> Beatriz Huertas Castillo, *Perú: Despojo territorial, conflicto social y exterminio*, em “Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial”, IWGIA (2012), págs. 62-63 (Um morador da zona do Continúa...

120. Além das consequências negativas para a saúde física, as epidemias podem causar ruptura social e cultural, e desmoralização generalizada nos povos afetados. É comum que as famílias terminem desintegradas ou percam seus idosos e as crianças, o que pode impedir que sejam autossuficientes em seu habitat<sup>322</sup>. No povo Matis, no Peru, por exemplo, ocorreu uma interrupção importante no desejo de procriar<sup>323</sup>, e algumas mulheres do povo Akuriyo, no Suriname, não menstruaram por mais de um ano após o contato<sup>324</sup>. Do que se sabe através dos povos recentemente contatados, os povos em isolamento podem interpretar estes fatos devastadores de acordo com sua cosmovisão, às vezes atribuindo a causa das epidemias à bruxaria e outras fontes espirituais e metafísicas<sup>325</sup>. Os efeitos deste trauma causado por um surto epidemiológico também tem como consequência que os integrantes do povo afetado terminem dependentes das pessoas não indígenas que lhes brindam ajuda, como missionários, o que resulta no menoscabo de sua identidade como povo<sup>326</sup>.

121. A Comissão foi informada que alguns Estados, como o Brasil, Equador, Peru e Venezuela, possuem programas e políticas públicas em matéria de saúde para a proteção dos povos em isolamento voluntário e contato inicial. No Brasil, por exemplo, a Secretaria Especial de Saúde Indígena, sob a direção do Ministério da Saúde, colabora com a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da FUNAI, para realizar as gestões de promoção de saúde para os indígenas em isolamento voluntário e contato inicial<sup>327</sup>. De acordo com a informação recebida, a FUNAI formulou uma série de solicitações e recomendações específicas ao Ministério da Saúde, a fim de atender a situação particular de saúde destes povos, em termos de prevenção, promoção, capacitação, monitoramento, priorização, dentre outros<sup>328</sup>. O Equador, por sua vez,

---

...continuación

Perque Nacional do Mandu teria observado: “Não é necessário que os madeireiros estejam muito próximos dos Kirineri para contagiá-los com doenças; basta que passem pelo porto do seu assentamento, há vários quilômetros um do outro, para que peguem doenças”).

<sup>322</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 103. Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Benno Glauser.

<sup>323</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 103.

<sup>324</sup> Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, IWGIA Documento 27 (1977), pág. 21.

<sup>325</sup> Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, IWGIA Documento 27 (1977), pág. 21. Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Benno Glauser.

<sup>326</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 103; Peter Kloos, *The Akuriyo of Surinam: A Case of Emergence from isolation*, IWGIA Documento 27 (1977), pág. 23.

<sup>327</sup> Antenor Vaz, *Brasil. Política de Estado: Da tutela à política de direitos - ¿uma questão resolvida?* (IWGIA, 2012), pág. 38.

<sup>328</sup> Antenor Vaz, *Brasil. Política de Estado: Da tutela à política de direitos - ¿uma questão resolvida?* (IWGIA, 2012), págs. 38-39.

organizou o território do povo Haorani, em contato inicial, em 4 setores geográficos para prestar serviços de prevenção, promoção e atenção em matéria de saúde, e formou equipes de trabalho formados por médicos, enfermeiras, odontologistas, auxiliares de enfermagem, promotores e técnicos de atenção primária em saúde<sup>329</sup>. No Peru, o Ministério da Saúde aprovou, em 2007, três instrumentos técnicos em matéria de saúde relativos aos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial<sup>330</sup>. Estes guias técnicos buscam orientar o pessoal de saúde em campo sobre os procedimentos a seguir com povos em isolamento e contato inicial, e estabelecer “critérios, estratégias de relacionamento, atividades e procedimentos culturalmente pertinentes que o setor de saúde deve considerar para a salvaguarda da vida e da saúde destes povos”<sup>331</sup>. A Venezuela, por sua vez, iniciou a execução do Plano de Saúde Yanomami, em 2005, “cujo objetivo fundamental é prestar serviços médicos à população Yanomami, especialmente de difícil acesso, de maneira sistemática e com adequação cultural”<sup>332</sup>.

122. A CIDH considera que é necessário contar com protocolos de prevenção e contingência especializados, multidisciplinares e culturalmente apropriados em matéria de saúde dos povos em isolamento voluntário e contato inicial, para evitar os prejuízos à sua saúde. Sobre os povos em situação de contato inicial, estes protocolos devem considerar o nível de contato do respectivo povo ou comunidade. Nesse sentido, a CIDH valoriza os avanços na adoção de instrumentos específicos por alguns Estados, insta que os mesmos sejam efetivamente implementados, e adotados e implementados na prática por aqueles que ainda não possuem tais protocolos, nos termos anteriormente mencionados.

## **E. Agressões diretas**

123. Os membros de povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial também foram vítimas de agressões físicas diretas, que causaram inúmeras mortes. Além das óbvias lesões às vítimas das agressões, elas também causam um

<sup>329</sup> Resposta do Estado do Equador ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 23 de maio de 2013, págs. 7-8 (citando Ministério de Saúde Pública, “Relatório de Atividades do MSP no Marco das Políticas Públicas e Plano de Medidas Cautelares para Povos Indígenas em Isolamento e Contato Inicial”, 8 de maio de 2013).

<sup>330</sup> Estos son “Norma Técnica de Salud: Prevención, Contingencia ante el Contacto y Mitigación de Riesgos para la Salud en escenarios con presencia de Indígenas en Aislamiento y en Contacto Reciente” (aprobada mediante Resolución Ministerial Nº 799-2007/MINSA), “Guía Técnica: Relacionamento para casos de Interacción con Indígenas en Aislamiento y Contacto Reciente” (aprobadas mediante Resolución Ministerial Nº 797-2007/MINSA), y “Guía Técnica: Atención de Salud a Indígenas en Contacto Reciente y en Contacto Inicial en Riesgo de Alta Morbimortalidad”(aprobada mediante Resolución Ministerial Nº 798-2007/MINSA). Respuesta del Estado de Perú al Cuestionario de Consulta sobre Pueblos Indígenas en Aislamiento Voluntario y Contacto Inicial, recibida por la CIDH el 4 de junio de 2013, pág. 18.

<sup>331</sup> Resposta do Estado do Peru ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 4 de junho de 2013, pág. 18.

<sup>332</sup> Resposta do Estado da Venezuela ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 28 de maio de 2013 (Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela), pág. 5.

impacto na capacidade do povo afetado para sobreviver como tal, devido ao número reduzido de integrantes que possui a maioria destes povos. Os fatos violentos deste tipo mais notórios ocorreram nos últimos anos no Equador e no Peru.

124. A informação disponível à CIDH indica que na Zona Intangível Tagaeri-Taromenane ocorreu uma matança em 2003, que resultou em pelo menos 20 mortes, e em abril de 2006, outro embate violento teria ocorrido, no qual morreu um grupo de indígenas<sup>333</sup>. Adicionalmente, a informação recebida pela CIDH em maio de 2006 indicava que membros do povo Taromenane teriam sido assassinados em 26 de abril de 2006, no setor do Conocaco (rio Chiripuno), em meio a represálias vinculadas ao corte ilegal de madeira no Parque Yasuní e à invasão do território indígena. Devido aos antecedentes e à informação recebida, a CIDH solicitou ao Estado equatoriano a adoção das medidas necessárias para proteger o território onde vivem os povos Tagaeri e Taromenane da presença de terceiros<sup>334</sup>. Em março de 2013, recebeu-se informação adicional sobre outra matança de indígenas em isolamento<sup>335</sup>. Segundo informação de domínio público, este último ataque teria ocorrido depois da morte de dois anciãos Huaorani, e corresponderia em parte a uma série de retaliações entre indígenas Huaorani, de um lado, e Tagaeri e Taromenane, do outro<sup>336</sup>. Nesta oportunidade, a informação também indicava que duas meninas, aparentemente pertencentes ao povo Taromenane, teriam sido presas e estariam vivendo com famílias Huaorani<sup>337</sup>. Diante disso, a CIDH solicitou informações de forma reiterada ao Estado equatoriano, e continua acompanhando de perto a situação, através do mecanismo das medidas cautelares. Ainda, tendo em vista que se indicava que o ataque teria sido perpetrado por indígenas Huaorani, o Relator Especial fez um apelo por uma “visão intercultural” na investigação que explore a existência de normas e procedimentos do sistema de justiça

---

<sup>333</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen, Adendo: Missão ao Equador, A/HRC/4/32/Add.2, 28 de dezembro de 2006, par. 40.

<sup>334</sup> MC 91-06, Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane (Equador), 10 de maio de 2006. Informação disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/proteccion/cautelares.asp>.

<sup>335</sup> Relator Especial da Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Prof. James Anaya, “Equador: especialista da ONU pede o fim da violência entre indígenas Tagaeri-Taromenane e Waorani”, 16 de maio de 2013, disponível em: <http://unsr.jamesanaya.org/statements/ecuador-experto-de-la-onu-pide-el-fin-de-la-violencia-entre-indigenas-tagaeri-taromenane-y-waorani>.

<sup>336</sup> Ver Relator Especial da Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Prof. James Anaya, “Equador: especialista da ONU pede o fim da violência entre indígenas Tagaeri-Taromenane e Waorani”, 16 de maio de 2013; “As meninas Taromenane foram examinadas por médicos”, Jornal *El Comercio*, 5 de abril de 2013, disponível em: [http://www.elcomercio.com/pais/ninas-taromenane-medicos-ataque-huaorani-contactado-Orellana-tagaeri-Amazonia\\_0\\_895710505.html](http://www.elcomercio.com/pais/ninas-taromenane-medicos-ataque-huaorani-contactado-Orellana-tagaeri-Amazonia_0_895710505.html).

<sup>337</sup> Relator Especial da Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Prof. James Anaya, “Equador: especialista da ONU pede o fim da violência entre indígenas Tagaeri-Taromenane e Waorani”, 16 de maio de 2013.

indígenas, e a estabelecer um “diálogo intercultural entre autoridades da justiça indígena e operadores da justiça comum”<sup>338</sup>.

125. Em relação ao Peru, de acordo com a informação da Defensoria do Povo, em 1995 madeireiros industriais teriam ferido um indígena isolado na Reserva Murunahua, que teria sido sequestrado e forçado a levá-los até a localização da comunidade isolada, onde alguns de seus membros foram “obrigados a trabalhar como escravos”<sup>339</sup>. A Defensoria também informou que, em 2002, ocorreram encontros hostis no Parque Nacional do Manu, entre indígenas em isolamento e integrantes da comunidade de Tayakome<sup>340</sup>. Ainda, em julho de 2002, julho de 2003 e junho de 2004, ocorreram confrontos violentos entre indígenas Machiguengas e indígenas em situação de isolamento<sup>341</sup>. Também foram registrados confrontos entre madeireiros ilegais e indígenas em isolamento na Reserva Territorial de “Madre de Dios”<sup>342</sup>. Em 22 de março de 2007, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor dos povos indígenas Mashco Piro, Yora e Amahuaca em situação de isolamento voluntário na zona do rio “Las Piedras”, em “Madre de Dios”. Após receber informação que indicava a continuação da extração ilegal de madeira em território legalmente protegido e designado a tais comunidades, a Comissão solicitou ao Estado peruano que adotasse todas as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário Mashco Piro, Yora e Amahuaca, principalmente, que tomasse as medidas destinadas a evitar danos irreparáveis resultantes das atividades de terceiros em seu território<sup>343</sup>.

126. Na Venezuela, segundo as informações recebidas, em 1993 ocorreu um massacre de 16 indígenas Yanomami de Haximú, devido à mineração ilegal em seu território<sup>344</sup>. Em 2010, também teriam ocorrido agressões diretas contra indígenas Yanomami em situação de contato inicial por parte de garimpeiros<sup>345</sup>.

---

<sup>338</sup> Relator Especial da Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Prof. James Anaya, “Equador: especialista da ONU pede o fim da violência entre indígenas Tagaeri-Taromenane e Waorani”, 16 de maio de 2013.

<sup>339</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 12.

<sup>340</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 13.

<sup>341</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 13.

<sup>342</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 61. *Ver también* Beatriz Huertas Castillo y Alfredo García Altamirano, “Los Pueblos Indígenas de Madre de Dios. Historia, Etnografía y Coyuntura”, IWGIA (2003), pág. 354. El SERNANP también ha informado sobre avistamientos e incidentes violentos en la zona. “Avistamiento de pueblos indígenas en aislamiento voluntario en el Parque Nacional del Manu”, Comunicaciones SERNANP, 17 de octubre de 2011, disponible en: <http://www.sernanp.gob.pe/sernanp/noticia.jsp?ID=814>.

<sup>343</sup> MC 262-05, Povos Indígenas em isolamento voluntário de Mashco Piro, Yora e Amahuaca (Peru), 22 de março de 2007, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/proteccion/cautelares.asp>.

<sup>344</sup> Luis Jesús Bello, “Los Pueblos Indígenas aislados o con poco contacto en Venezuela”, Informe IWGIA 8 (2010), pág. 32, citado pelo Estado de Venezuela na Resposta do Estado da Venezuela ao Continúa...

127. As agressões também podem ser perpetradas por indígenas em isolamento contra terceiros, geralmente em defesa de seus territórios. No Peru, por exemplo, em julho de 2004 teria ocorrido um embate violento entre madeireiros e indígenas em isolamento, no qual um madeireiro veio a falecer<sup>346</sup>. Em novembro de 2011, o SERNANP informou que um morador foi ferido com uma lança por indígenas em isolamento no Parque Nacional de Manu, o que resultou em sua morte<sup>347</sup>. No Equador, também ocorreu este tipo de agressão. De acordo com a informação recebida, em agosto de 2009 um grupo de indígenas em isolamento atacou de forma letal uma mulher e dois de seus filhos na comunidade conhecida como “Unión 2000”, muito próxima do poço petrolero “Hormiguero Sur” no Campo Armadillo<sup>348</sup>. Devido a este acontecimento, o Ministério do Meio Ambiente teria requerido que se suspendesse a atividade petrolera na zona, porém o Ministério de Minas e Petróleo, e o Ministério de Recursos Naturais Não Renováveis teriam expressado sua posição de não paralisar as atividades extrativistas<sup>349</sup>. Como indicado pelo Relator Especial, em 2006, na atualidade combinam-se o corte ilegal de madeira e a incursão petrolera em territórios dos povos em isolamento, “o que tem provocado maior pressão sobre os territórios dos povos em isolamento voluntário, bem como um incremento na tensão entre etnias”<sup>350</sup>.

128. Os incidentes de violência mencionados são evidencia clara da pressão exercida sobre os territórios dos povos em isolamento voluntário e contato inicial. A Comissão recorda que os Estados têm o dever de prevenir esses fatos violentos contra os povos indígenas, e quando ocorrerem, têm a obrigação de investigar os fatos de uma

---

...continuación

Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 28 de maio de 2013 (Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela), pág. 7.

<sup>345</sup> Luis Jesús Bello, “Los Pueblos Indígenas aislados o con poco contacto en Venezuela”, Informe IWGIA 8 (2010), págs. 32-33 citado pelo Estado de Venezuela na Resposta do Estado da Venezuela ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 28 de maio de 2013 (Defensoria do Povo da República Bolivariana da Venezuela), pág. 7.

<sup>346</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág. 13.

<sup>347</sup> “SERNANP lamenta fallecimiento de comunero en el Parque Nacional del Manu e invoca a evitar contacto con poblaciones indígenas en aislamiento voluntario”, Comunicaciones SERNANP, 23 de noviembre de 2011, disponible en <http://www.sernanp.gob.pe/sernanp/noticia.jsp?ID=857>.

<sup>348</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Adendo - Observações sobre os avanços e desafios na implementação das garantias da Constituição Política do Equador sobre os direitos dos povos indígenas, A/HRC/15/37/Add.7, 13 de setembro de 2010, par. 48.

<sup>349</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya, Adendo - Observações sobre os avanços e desafios na implementação das garantias da Constituição Política do Equador sobre os direitos dos povos indígenas, A/HRC/15/37/Add.7, 13 de setembro de 2010, par. 50.

<sup>350</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen, Adendo: Missão ao Equador, A/HRC/4/32/Add.2, 28 de dezembro de 2006, par. 38.



maneira culturalmente apropriada que leve em consideração os sistemas de justiça indígenas e, se for pertinente, castigar os responsáveis<sup>351</sup>.

## F. Projetos turísticos

129. Outro fenômeno de contato deliberado de povos em isolamento voluntário e contato inicial está relacionado com projetos de “turismo”. Estes projetos podem incluir os autodenominados “exploradores” ou “aventureiros”, empresas de cinema e/ou televisão, caçadores “desportivos”, dentre outros<sup>352</sup>. As Diretrizes das Nações Unidas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, bem como o Apelo de Santa Cruz de la Sierra, mencionaram a problemática que estes projetos representam para os povos em isolamento<sup>353</sup>.

130. Igualmente, o Relator Especial das Nações Unidas considerou o turismo como uma das causas de que os povos em isolamento estejam “à beira do que alguns qualificam como genocídio”<sup>354</sup>. Além disso, depois de sua visita ao Equador em 2006, o Relator Especial das Nações Unidas chamou a atenção do Estado para evitar a crescente presença do denominado “turismo ecológico” em territórios com presença de povos em isolamento voluntário<sup>355</sup>. Quando adotou a Política Nacional para os Povos em Situação de Isolamento Voluntário, o governo equatoriano expressou que esta “situação provocou nas últimas décadas uma série de incidentes violentos entre os supostos invasores e os grupos em situação de isolamento voluntário”<sup>356</sup>. No Peru, a

---

<sup>351</sup> Corte IDH. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 149. Ver Relator Especial da Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Prof. James Anaya, “Equador: especialista da ONU pede o fim da violência entre indígenas Tagaeri-Taromenane e Waorani”, 16 de maio de 2013. Resposta da Organização Panamericana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde na cidade de La Paz, Bolívia, ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebidas pela CIDH em 27 de maio de 2013, pág. 5.

<sup>352</sup> Beatriz Huertas Castillo, “Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad”, IWGIA (2002), pág. 81-82; União de Nativos Ayoreo do Paraguai e Iniciativa Amotocodie, “O caso Ayoreo”, Informe IWGIA 4 (2009), pág. 25. Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013.

<sup>353</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012; Relatório do Seminário Regional sobre Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial da Amazônia e do Grande Chaco, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia: 20-22 de novembro de 2006, Apresentado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) e o Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (IWGIA), E/C.19/2007/CRP.1, 28 de março de 2007, Anexo I, Apelo de Santa Cruz de la Sierra, par. 20.

<sup>354</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen. Doc. ONUA/HRC/4/32, 27 de fevereiro de 2007, par. 42.

<sup>355</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen, Adendo: Missão ao Equador, A/HRC/4/32/Add.2, 28 de dezembro de 2006, par. 40.

<sup>356</sup> Política Nacional dos Povos em Situação de Isolamento Voluntário, 18 de abril de 2007, pág. 5

Defensoria do Povo constatou a realização de atividades turísticas não autorizadas no distrito de Napo, na região de Loreto, e no Parque Nacional de Manu, dentre outros lugares com a presença de povos em isolamento voluntário ou contato inicial<sup>357</sup>. A informação indica que estas incursões geraram surtos epidêmicos entre algumas comunidades em contato inicial, o que evidencia as consequências negativas que este tipo de atividade pode ter<sup>358</sup>.

131. A CIDH também tomou conhecimento de que algumas comunidades do povo Huaorani, no Equador, realizam atividades de turismo comunitário dentro da Zona Intangível Tagaeri-Taromenane. As Diretrizes das Nações Unidas indicam que o turismo em zonas habitadas por povos indígenas em isolamento deve estar regulamentado e sujeito a proibições estritas de não utilizar a presença dos isolados como atração turística<sup>359</sup>. A CIDH considera que estas atividades de turismo comunitário, na medida em que contemplam o ingresso de pessoas alheias tanto aos povos Huaorani como aos Tagaeri-Taromenane, devem respeitar plenamente o direito à autodeterminação dos povos indígenas em isolamento e o princípio de não contato. Ainda, devem ser criados protocolos de prevenção e de contingência, em casos de contato fortuito.

132. A CIDH ressalta que o próprio fato de que se apele à presença de povos indígenas em isolamento como um atrativo “turístico” menospreza o respeito à sua dignidade como sujeitos de direitos como povos e como pessoas. O respeito integral à autodeterminação dos povos indígenas implica não somente o respeito ao seu modo de vida, mas também o respeito à sua dignidade como seres humanos, portanto não é compatível que sejam percebidos como atração ou entretenimento para as sociedades não indígenas.

## **G. Narcotráfico**

133. As atividades relacionadas ao narcotráfico constituem outra ameaça crescente à vida e integridade dos povos em isolamento voluntário e contato inicial<sup>360</sup>. Estas atividades ilegais são normalmente realizadas em zonas tropicais remotas e de

---

<sup>357</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, págs. 18-19. CIDH. CIDH, Audiência temática sobre Povos Indígenas em isolamento voluntário na América do Sul, 146º período ordinário de sessões, 4 de novembro de 2012, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/hearings.aspx?lang=es&session=129&page=2>.

<sup>358</sup> Relatório da Defensoria No. 101, Defensoria do Povo da República do Peru. Registro Nº 2006-1282. Lima, janeiro de 2006, pág.19.

<sup>359</sup> Diretrizes de proteção para os povos indígenas em isolamento e em contato inicial da região amazônica, Grande Chaco, e região oriental do Paraguai. Resultado das consultas realizadas pelo ACNUDH na região: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Venezuela, maio de 2012, par. 79.

<sup>360</sup> Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen. Doc. ONUA/HRC/4/32, 27 de fevereiro de 2007, par. 42. Aliança internacional para a proteção dos povos Indígenas isolados, “Declaração de Belém sobre os povos indígenas isolados”, 11 de novembro de 2005.

difícil acesso, onde vivem e transitam os povos em isolamento<sup>361</sup>. As atividades ligadas ao narcotráfico representam uma ameaça especial para a vida e integridade dos povos em isolamento, visto que por definição ocorrem à margem da lei.

134. Segundo a informação ao alcance da Comissão, as atividades de narcotráfico ameaçam, por exemplo, ao povo Toromona em isolamento voluntário na fronteira entre o Peru e a Bolívia, na Zona de Reserva Absoluta Toromona, criada pelo Estado boliviano<sup>362</sup>. Ainda, na região de “Madre de Dios”, no Peru, as atividades vinculadas ao narcotráfico estariam obrigando integrantes dos povos em isolamento voluntário a sair de seus territórios ancestrais<sup>363</sup>. A CIDH também recebeu informações sobre corredores de narcotráfico na zona fronteira entre o Peru e o Brasil, onde há presença de povos em isolamento na Reserva Territorial Isconahua<sup>364</sup>. Do lado brasileiro, a informação indica que nas zonas remotas do estado do Acre, narcotraficantes também se encontrariam em territórios com presença de povos em isolamento e em contato inicial<sup>365</sup>. Por outro lado, a CIDH foi informada de que na Colômbia, a política pública relativa ao povo Nùkak em contato inicial está enfocada na atenção à população desalojada por danos vinculados ao conflito armado<sup>366</sup>. Além disso, a Comissão recebeu informações sobre os interesses e atividades vinculadas ao narcotráfico em territórios habitados por comunidades Ayoreo em isolamento voluntário no Paraguai<sup>367</sup>.

135. A Comissão considera que estas atividades representam um duplo perigo para os povos em isolamento voluntário. De um lado, a presença de

---

<sup>361</sup> Resposta do Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru (IDEH-PUCP) ao Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 24 de maio de 2013, pág. 19.

<sup>362</sup> Relatório ao Defensor do Povo: Quadro da situação de alguns dos povos ou segmentos de povos indígenas isolados no Estado Plurinacional de Bolívia. La Paz, Bolívia, 12 de dezembro de 2010, em (FOBOMADE), Pablo Cingolani, “Aislados”, 2011, págs. 47, 49 (citando o Relatório “Los pueblos Indígenas Aislados y la actual situación de la cuenca alta del río Tambopata” – relatório de trabalho de campo. Missão Amazônia Sul Ocidental. Projeto de Defesa dos Povos Indígenas Isolados. Expedição Madidi- Fórum Boliviano sobre Meio Ambiente Desenvolvimento, setembro - outubro de 2010).

<sup>363</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Beatriz Huertas Castillo. George Appling e David S. Salisbury, “Análisis de los Impactos Socio-Ambientales de las Carreteras en la Amazonía: Carretera de Puerto Esperanza a Iñaparí en Perú”, Universidade de Richmond, 2012. Informação em domínio público também aponta este tipo de deslocamento de integrantes de povos em isolamento a zonas mais visíveis. Ver “Povos em isolamento deixam o monte pressionados por atividades ilegais”, *Jornal El Comercio*, 21 de julho de 2013.

<sup>364</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Beatriz Huertas Castillo.

<sup>365</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Antenor Vaz.

<sup>366</sup> Resposta do Estado da Colômbia al Questionário de Consulta sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, recebida pela CIDH em 8 de julho de 2013, pág. 3.

<sup>367</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Benno Glauser.

narcotraficantes pressupõe um risco de contato e agressão aos povos indígenas isolados<sup>368</sup>. De outro, a luta contra estas atividades ilícitas tende a provocar um aumento da presença de agentes do Estado, o que por sua vez também incrementa o risco de contato<sup>369</sup>.

## **VI. RECOMENDAÇÕES**

136. Com base nas considerações anteriores, a Comissão Interamericana formula as seguintes recomendações aos Estados com presença de povos indígenas em situação de isolamento voluntário ou contato inicial.

137. A Comissão Interamericana tem consciência de que muitos dos obstáculos ao respeito integral dos direitos humanos dos povos indígenas em isolamento e contato inicial analisados neste relatório correspondem a padrões estruturais históricos, portanto não é uma tarefa simples para os Estados implementar mudanças substanciais que os revertam. A CIDH considera que precisamente pelo caráter estrutural dos desafios, é necessário empreender ações imediatas que contribuam à proteção dos direitos deste povos, e expressa a sua disposição em colaborar com os Estados, organizações indígenas e outros atores da sociedade civil na implementação das recomendações deste relatório, a fim de que as mesmas sejam eficazes. Dentro do âmbito do seu mandato, a Comissão Interamericana contempla fazer seguimento a estas recomendações através de seus distintos mecanismos de monitoramento, promoção e proteção dos direitos humanos.

### **Reconhecimento e Autodeterminação**

1. Abster-se de emitir declarações ou empreender ações que neguem a presença de povos indígenas em situação de isolamento voluntário ou contato inicial no território nacional quando haja indícios de sua presença.
2. Adotar legislação e regulamentação específica, se não existir, sobre a proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, incluídos o direito à vida e integridade física e cultural, o direito a permanecer isolados e os direitos sobre suas terras, territórios e recursos naturais.

---

<sup>368</sup> Oficina de Especialistas sobre Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 6 de maio de 2013, Apresentação de Antenor Vaz. O Sr. Vaz explicou que no Brasil houve casos de narcotraficantes capturados com produtos aparentemente obtidos em territórios de indígenas em isolamento, e após serem capturados, não são devidamente processados.

<sup>369</sup> Relatório “Los pueblos Indígenas Aislados y la actual situación de la cuenca alta del río Tambopata” – relatório de trabalho de campo. Missão Amazônia Sul Ocidental. Projeto de Defesa dos Povos Indígenas Isolados. Expedição Madidi- Fórum Boliviano sobre Meio Ambiente Desenvolvimento, setembro - outubro de 2010, em Pablo Cingolani, “Aislados”, FOBOMADE (2011), pág. 67.

3. Adotar na normativa interna recursos judiciais idôneos e culturalmente apropriados para a proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, que considerem a representação através de organizações indígenas ou outros atores que queiram e estejam em capacidade de salvaguardar seus direitos.
4. Elaborar e institucionalizar programas de capacitação destinados a todos os funcionários estatais relevantes em nível local, regional e nacional, para a proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, em particular sobre a necessidade de assegurar o respeito de seu direito à autodeterminação e princípio de não contato.

### **Proteção do Território**

5. Reconhecer através de medidas legislativas ou administrativas, bem como na prática, os direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial sobre suas terras e territórios ancestrais.
6. Mediante métodos que não impliquem risco de contato, delimitar, demarcar, e emitir títulos de propriedade dos territórios ancestrais com presença de povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, com base em mecanismos e estudos multidisciplinares e culturalmente apropriados que levem em conta as zonas de deslocamento e a situação específica do respectivo povo ou povos (particularmente de povos nômades, seminômades e agricultores itinerantes), e com a participação de todas as instituições estatais pertinentes.
7. Estabelecer mecanismos efetivos de proteção que possuam os recursos materiais necessários, para prevenir na prática o acesso de terceiros a territórios com presença de povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, incluídas suas zonas de amortecimento, e que contemplem sanções pertinentes àqueles que as infringirem, e se aplicável, que tais sanções sejam culturalmente apropriadas.
8. Sobre a recomendação anterior, considerar o contexto local, sendo sensível às relações com povos ou comunidades indígenas vizinhas, incluídas aquelas em situação de contato inicial.
9. Caso haja alguma exceção à proibição de acesso aos territórios de povos indígenas em isolamento ou contato inicial, estabelecê-las prévia e claramente na legislação, sendo que estas devem estar destinadas a brindar uma maior proteção dos direitos dos povos indígenas ou a atender situações excepcionais de emergência. Em

particular, abster-se de considerar exceções que apelem ao interesse público de maneira geral.

### **Recursos Naturais**

10. Reconhecer através de medidas legislativas ou administrativas os direitos dos povos indígenas em isolamento sobre os recursos naturais que se encontrem em seus territórios.
11. Abster-se de conceder licenças ou autorizações para realizar atividades vinculadas à extração de recursos naturais, como a mineração, atividades de extração de hidrocarbonetos, de desmatamento, pecuária e agroindustriais, dentre outras, em áreas com presença ou trânsito de povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, incluídas as zonas de amortecimento.
12. Caso existam licenças ou autorizações vigentes para realizar atividades comerciais relativas à extração de recursos naturais em áreas com presença ou trânsito de povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, revisar os termos das mesmas para determinar quais modificações são necessárias para garantir o respeito integral aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial afetados, e realizar tais modificações brevemente.
13. Abster-se de autorizar atividades comerciais de turismo em territórios onde há presença de povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial. Caso existam autorizações para realizar atividades turísticas em territórios com indícios de presença de povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, adotar regulamentos e mecanismos para assegurar que tais atividades respeitem estritamente o princípio de não contato, direto e indireto. Nos casos em que comunidades indígenas locais realizem atividades de turismo comunitário em zonas com presença de povos indígenas em isolamento voluntário, trabalhar conjuntamente e de maneira culturalmente apropriada com tais comunidades e organizações indígenas para assegurar que tais atividades sejam realizadas com respeito aos direitos dos povos indígenas em isolamento.

### **Consulta prévia, livre e informada**

14. Ao considerar intervenções ou projetos que possam afetar os direitos dos povos indígenas em situação de isolamento voluntário sobre suas terras, territórios ou recursos naturais, considerar a rejeição destes povos ao contato com pessoas alheias a seu povo como uma afirmação da sua vontade de permanecer isolados e seu não consentimento a tais intervenções ou projetos, e abster-se de realizá-los.

15. Ao considerar intervenções ou projetos que possam afetar os direitos dos povos indígenas em situação de contato inicial sobre suas terras, territórios ou recursos naturais, trabalhar coordenadamente com organizações indígenas cuja missão seja a proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial na zona, para assegurar que estes povos participem em um processo de consulta prévia, livre e informada que seja culturalmente apropriada. Esse processo de consulta deve considerar a situação especial de vulnerabilidade do respectivo povo em contato inicial; a interdependência material, espiritual e cultural que possua com seus territórios e recursos naturais; sua cosmovisão e como esta pode interpretar um processo de consulta; seu nível de contato com pessoas alheias a seu povo e outros aspectos relevantes da sua situação particular; e estar destinada a obter seu consentimento prévio, livre e informado.

#### **Saúde**

16. Adotar e implementar protocolos de prevenção e contingência especializados e culturalmente apropriados em matéria de saúde dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial, que levem em consideração o nível de isolamento ou contato do respectivo povo ou comunidade. A elaboração e implementação de tais protocolos deve contar com a participação de equipes multidisciplinares especializadas na proteção de direitos de povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial.
17. Capacitar adequadamente os funcionários públicos e outros atores que participem da implementação dos protocolos de saúde referidos na recomendação anterior, sobre a situação especial dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial.

#### **Conflitos interétnicos**

18. Nos países onde existam conflitos ou situações de violência entre povos indígenas em isolamento e em contato inicial, ou entre estes e povos indígenas vizinhos, minimizar os fatores externos que tendam a exacerbar a situação de tensão, e trabalhar com organizações indígenas relevantes para buscar alternativas de sensibilização e monitoramento que ajudem a reduzir a tensão entre povos ou comunidades indígenas, assim como para prevenir atos de violência.

#### **Não contato**

19. Adotar ações destinadas a assegurar o respeito e garantia do princípio de não contato dos povos indígenas em isolamento por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, considerando a adoção de zonas de

proteção, bem como a proibição e sanção apropriada do contato forçado, inclusive de organizações religiosas.

20. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que não sejam realizadas atividades ilícitas na prática, incluindo o narcotráfico e a extração ilegal de recursos naturais, dentre outras, em territórios com presença de povos indígenas em situação de isolamento voluntário ou contato inicial, e respeitar o princípio de não contato no controle de tais atividades ilícitas.

#### **Colaboração e coordenação com outros atores**

21. Em relação à implementação das recomendações deste Relatório, trabalhar conjuntamente e contar com a contribuição de autoridades e organizações indígenas que tenham como missão a proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento ou contato inicial.
22. Em relação às recomendações contidas neste Relatório cuja implementação tenha incidência em zonas fronteiriças ou em assuntos transnacionais, cooperar coordenadamente com outros Estados de maneira binacional ou regional, conforme seja pertinente, a fim de conseguir um maior e mais efetivo respeito aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial no continente.